Eduardo Esgaib Campos
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 10.442, DE 31 DE OUTUBRO DE 2025.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica exonerado **Fortunato Leão** do cargo de Assessor Especial de Gabinete, símbolo PEDA-7, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, a partir de 01 de novembro de 2025.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 31 de outubro de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 10.443, DE 31 DE OUTUBRO DE 2025.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado **Luis Henrique Rodrigues Ramos** no cargo de Assessor Especial de Gabinete, símbolo PEDA-7, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 03 de novembro de 2025.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 31 de outubro de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 10.444, DE 31 DE OUTUBRO DE 2025.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado o Decreto n. 7.238, de 30 de dezembro de 2015, que alterou o Decreto n. 4.894, de 12 de maio de 2005 que regulamenta o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Industrial de Ponta Porã – INDUSPORÃ.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 31 de outubro de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

Poder Legislativo

Aviso

PARECER REFERENCIAL N°. 009/2025

PROCURADORIA GERAL/MINUTA PADRONIZADA/EDITAL/CONTRATO CONCORRÊNCIA/SERVIÇOS E OBRAS DE ENGENHARIA

INTERESSADO: Câmara Municipal de Ponta Porã

ASSUNTO: Parecer Referencial. Fase Preparatória. Minutas Padronizadas. Edital de Concorrência. Contrato de Concorrência. Forma Eletrônica. Obras e Serviços de engenharia. Respectiva lista de verificação. Modalidade concorrência. Fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021. Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006. Resolução nº004/2024/PG/CMPP. Requisitos a serem observados. Documentos necessários para a instrução processual. Dispensa da remessa a esta Procuradoria Geral dos processos que, enquadrados nos limites expostos no parecer, estão a envolver matérias similares e recorrentes. Racionalização da atuação do órgão jurídico e da própria atividade da Administração, na medida em que imprimirá celeridade em parte das aquisições no âmbito da Câmara Municipal de Ponta Porã.

DOS ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, "ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação". A atuação desta Procuradoria-Geral, portanto, ancora-se no controle prévio e objetivo da conformidade documental e normativa da contratação.

Diante do fluxo e repetitividade de contratações com alinhamento fático-jurídico, e com vistas à uniformização de entendimentos e ganho de eficiência, profere-se este Parecer Referencial dirigido às licitações na modalidade Concorrência (forma eletrônica) destinadas a obras e serviços de engenharia de natureza predial (reformas, adequações e manutenções), típicos das demandas da Câmara Municipal, excluídas as hipóteses com peculiaridades técnicas relevantes (p. ex., intervenções estruturais complexas, imóveis tombados, interfaces multidisciplinares que desbordem da padronização).

A padronização adotada encontra fundamento expresso no art. 19, IV, da Lei nº 14.133/2021 ("padronização de minutas de documentos e utilização preferencial de modelos"), e se articula com os princípios da eficiência, planejamento, segurança jurídica, economicidade, transparência e publicidade (Lei nº 14.133/2021, arts. 5º e 11), inclusive mediante divulgação no PNCP e condução eletrônica das etapas externas.

Este parecer referencia minutas padronizadas de edital e contrato, acompanhadas de Lista de Verificação (ANEXO II) voltada à checagem documental objetiva da fase preparatória, resguardadas as especificidades do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência/Projeto Básico (TR/PB), que permanecem nos autos do processo administrativo e serão cotejados por amostragem/aderência. A observância de congruência ETP → TR/PB → Edital → Contrato é pressuposto deste parecer.

Sem prejuízo, fica ressalvada a aplicação da **LC nº 123/2006** (tratamento diferenciado às ME/EPP), cujos benefícios **dependem de previsão editalícia** e de observância dos arts. 42 a 49.

Relatório nestes termos.

DA APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL

Inicialmente, esclareço que o art. 1º, Parágrafo único da PORTARIA Nº 001/2025/CMPP/PG, autoriza a emissão de Parecer Referencial quando existirem processos administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos para os quais seja possível estabelecer uma orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa apenas da conferência dos documentos constantes nos autos.

As licitações por Concorrência (forma eletrônica) destinadas a reformas/adequações/manutenções prediais enquadram-se nesses pressupostos, dado que a análise jurídica aqui exigida é predominantemente documental e vinculada a modelos padronizados já sedimentados no âmbito da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Ponta Porã.

Por consequência, fica dispensada a remessa individualizada dos autos a esta Procuradoria-Geral quando: (i) a área técnica atestar, de forma expressa, no ANEXO I (Declaração de Aderência), que o caso concreto satisfaz integralmente os termos deste parecer; e (ii) estiver integralmente preenchida a Lista de Verificação do ANEXO II, com a documentação mínima (ETP; TR/PB; orçamento estimado; mapa de riscos; matriz de responsabilidades; aprovação orçamentária; estimativa de benefícios LC 123, se houver; minuta padrão de edital e contrato; minuta de termo de ciência e compromisso do fiscal; plano de fiscalização; providências de publicidade/PNCP).

Consequentemente, em razão do disposto no art. 1º, Parágrafo único da PORTARIA Nº 001/2025/CMPP/PG, fica dispensada a análise individualizada dos autos por esta Procuradoria-Geral, desde que a área técnica do órgão ou entidade interessada ateste de forma expressa no ANEXO I, que o caso concreto satisfaz os termos deste parecer, bem como preencha a Lista de verificação contida no ANEXO II.

A orientação encontra amparo nos princípios da eficiência, do interesse público, do planejamento, da eficácia, da segurança jurídica, da celeridade e da economicidade, todos expressamente previstos no texto da Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021).

De todo o modo, importa esclarecer que a adoção deste Parecer Referencial não significa, de modo algum, impedimento à remessa dos autos administrativos a esta Procuradoria Geral a respeito de situações específicas que não se amoldem a esse instrumento, caso o Gestor delibere que a análise individualizada se faz necessária em razão de alguma peculiaridade nos autos ou de dúvida jurídica superveniente.

Constatada qualquer peculiaridade técnica ou jurídica não aderente aos pressupostos deste parecer (v.g., objeto híbrido/complexo; interfaces estruturais relevantes; condicionantes de patrimônio cultural; riscos não padronizados; inovação tecnológica sem referência de mercado), impõe-se a remessa imediata dos autos a esta Procuradoria-Geral para análise individualizada, sob pena de nulidade por desvio do modelo.

Assim, a adoção deste Parecer Referencial não impede a remessa facultativa à PGM sempre que o Gestor entender necessário, seja por dúvida superveniente, seja por conveniência de robustecer a segurança jurídica do procedimento.

Este Parecer Referencial será revisto em caso de alteração normativa (federal ou local) ou de jurisprudência vinculante (TCU/TCE-MS/STJ/STF) que modifique seus pressupostos, devendo, até lá, ser observado tal como aprovado, para garantir uniformidade e celeridade.

Pelo exposto, a utilização de Parecer Referencial para Obras e Serviços de Engenharia por meio de licitação na modalidade Concorrência é medida adequada que encontra amparo no ordenamento jurídico.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, a fase preparatória da licitação consiste na primeira etapa do processo licitatório e é disciplinada pelo Capítulo II da referida Lei.

Conforme já introduzido, o art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Nesse contexto, este Parecer Referencial irá proferir uma análise jurídica dos atos que envolvem a fase preparatória, considerando os atos normativos federais e estaduais que incidem sobre essa temática, não abrangendo, portanto, os aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Para todo efeito, presume-se que as especificações técnicas do objeto da contratação, assim como suas características, requisitos e valor estimado da contratação, tenham sido definidas em parâmetros técnicos e por agente público competente.

DO PROCEDIMENTO INICIAL DA FASE PREPARATÓRIA

O procedimento inicial, primeiro ato da fase preparatória da contratação, consiste na abertura de processo administrativo pela autoridade máxima do órgão ou da entidade demandante por meio da elaboração do "instrumento de oficialização de pedido" e que contém a justificativa da necessidade da contratação e a indicação do agente da contratação da fase interna.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO NA FASE INTERNA

Em consonância com o art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021, determina que o agente de contratação da fase interna será designado dentre os servidores efetivos dos quadros permanentes da Câmara Municipal de Ponta Porã.

E de acordo com os arts. 3ª, 4º, 5º da Resolução nº 04/2024/CMPP, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Poder Legislativo Municipal desta Casa de Leis, especificamente no capítulo designação de pessoal, seção I, agente de contratação, nos termos:

Art. 3º O agente de contratação, servidor de provimento efetivo será designado por ato próprio da autoridade competente para tomar decisões, impulsionar e conduzir o processo licitatório para o fiel cumprimento da Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021).

Art. 4º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro;

Art. 5º O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.º

Ademais, com base no art. 13 da Resolução nº 04/2024/CMPP, caberá ao agente de contratação, em especial:

Art. 13. *Omissis.*

I- Tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando, inclusive realizando o saneamento na fase preparatória, caso necessário;

II- Ter sob sua responsabilidade o manuseio e guarda do processo licitatório iniciado;

III- Acompanhar os trâmites da licitação, promovendo diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação seja cumprido na data prevista, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação;

IV- Conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:

a) Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, quando for o caso;

b) Verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital;

c) Iniciar, conduzir e coordenar a sessão pública e os trabalhos da equipe de apoio;

d) Verificar e julgar as condições de habilitação;

e) Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

f) Encaminhar à comissão de contratação os documentos de habilitação, caso verifique a possibilidade de sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica;

g) Receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente, quando for o caso;

h) Indicar o vencedor do certame

i) Conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

j) Encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos à autoridade superior para adjudicação e homologação.

k) Promover a publicação dos atos oficiais nos termos e prazo legais, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)e no Diário Oficial do Município e do Estado, quando for o caso, podendo delegá-las, quando necessário, desde que respeitadas as determinações da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo 1º O agente de contratação poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A fase preparatória, por definição legal, 'é caracterizada pelo planejamento' e 'deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual [...] e com as leis orçamentárias' (Lei nº 14.133/2021, art. 18, caput, destaques nossos), razão pela qual esta Procuradoria condiciona a emissão de parecer favorável à comprovação documental da aderência ao PCA (art. 12, VII) e à programação orçamentária (PPA/LDO/LOA), com identificação da dotação, ND e reserva quando couber.

Nesse sentido, o artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 enumera as providências e os documentos que devem instruir a fase preparatória:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I- a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II- a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III- a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV- o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V- a elaboração do edital de licitação;

VI- a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII- a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX- a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X- a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI- a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

O planejamento da contratação implica na averiguação da necessidade da Administração Pública, buscando identificar os aspectos que a fundamentam. Uma vez verificada a demanda, que precede a solicitação de compra, inicia-se a procura pelas possíveis soluções existentes no mercado

para atendê-la. Assim que definida a solução, é necessário analisá-la para resolver sobre o objeto a ser licitado e demais condições relevantes para a contratação.

Assim, a utilização deste Parecer Referencial deverá ser precedida da verificação da existência nos autos do devido planejamento na forma prevista em lei, com todas as informações acima mencionadas, ou da necessária justificativa em relação àquela que faltar.

Regimes de Execução

A Administração Pública pode executar as obras e serviços de engenharia de maneira direta ou indireta. Na execução direta, o Estado executa os obras e serviços em nome próprio, utilizando para tanto seus recursos pessoais e materiais. A aquisição de materiais ou locação de equipamentos de terceiros não descaracteriza a execução direta pois, ainda assim, cabe ao ente público arcar com as responsabilidades, custos e riscos relacionados à realização dos serviços e obras.

Na execução indireta, o Estado contrata um terceiro para executar as atividades em nome próprio, utilizando seus recursos privados para tanto. Por conseguinte, são transferidos também para a iniciativa privada os custos, responsabilidades e riscos inerentes ao objeto a ser executado.

Assim, os regimes de execução estão previstos ao teor do art. 46 da Lei 14.133/2021:

ART. 46. NA EXECUÇÃO INDIRETA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, SÃO ADMITIDOS OS SEGUINTES REGIMES:

I - EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO;

II - EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL;

III - EMPREITADA INTEGRAL;

IV - CONTRATAÇÃO POR TAREFA;

V - CONTRATAÇÃO INTEGRADA;

VI - CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA;

VII - FORNECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ASSOCIADO.

§ 1º É VEDADA A REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA SEM PROJETO EXECUTIVO, RESSALVADA A HIPÓTESE PREVISTA NO § 3º DO ART. 18 DESTA LEI.

§ 2º A ADMINISTRAÇÃO **É DISPENSADA DA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA**, HIPÓTESE EM QUE DEVERÁ SER ELABORADO ANTEPROJETO DE ACORDO COM METODOLOGIA DEFINIDA EM ATO DO ÓRGÃO COMPETENTE, OBSERVADOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO INCISO XXIV DO ART. 6º DESTA LEI.

§ 3º NA CONTRATAÇÃO INTEGRADA, APÓS A ELABORAÇÃO DO **PROJETO BÁSICO PELO CONTRATADO**, O CONJUNTO DE DESENHOS, ESPECIFICAÇÕES, MEMORIAIS E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DEVERÁ SER SUBMETIDO À APROVAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO, QUE AVALIARÁ SUA ADEQUAÇÃO EM RELAÇÃO AOS PARÂMETROS DEFINIDOS NO EDITAL E CONFORMIDADE COM AS NORMAS TÉCNICAS, VEDADAS ALTERAÇÕES QUE REDUZAM A QUALIDADE OU A VIDA ÚTIL DO EMPREENDIMENTO E MANTIDA A **RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO CONTRATADO PELOS RISCOS ASSOCIADOS AO PROJETO BÁSICO**.

§ 4º NOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO **INTEGRADA E SEMI-INTEGRADA**, O EDITAL E O CONTRATO, SEMPRE QUE FOR O CASO, DEVERÃO PREVER AS **PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A EFETIVAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO AUTORIZADA PELO PODER PÚBLICO**, BEM COMO:

I - O RESPONSÁVEL POR CADA FASE DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO;

II - A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES DEVIDAS;

III - A ESTIMATIVA DO VALOR A SER PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS BENS EXPROPRIADOS, INCLUSIVE DE CUSTOS CORRELATOS;

IV - A DISTRIBUIÇÃO OBJETIVA DE RISCOS ENTRE AS PARTES, INCLUÍDO O RISCO PELA DIFERENÇA ENTRE O CUSTO DA DESAPROPRIAÇÃO E A ESTIMATIVA DE VALOR E PELOS EVENTUAIS DANOS E PREJUÍZOS OCASIONADOS POR ATRASO NA DISPONIBILIZAÇÃO DOS BENS EXPROPRIADOS;

V - EM NOME DE QUEM DEVERÁ SER PROMOVIDO O REGISTRO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE E O REGISTRO DE PROPRIEDADE DOS BENS A SEREM DESAPROPRIADOS.

§ 5º NA CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA, MEDIANTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO, **O PROJETO BÁSICO PODERÁ SER ALTERADO, DESDE QUE DEMONSTRADA A SUPERIORIDADE DAS INOVAÇÕES PROPOSTAS PELO CONTRATADO** EM TERMOS DE REDUÇÃO DE CUSTOS, DE AUMENTO DA QUALIDADE, DE REDUÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO OU DE FACILIDADE DE MANUTENÇÃO OU OPERAÇÃO, ASSUMINDO O CONTRATADO A RESPONSABILIDADE INTEGRAL PELOS RISCOS ASSOCIADOS À ALTERAÇÃO DO PROJETO BÁSICO.

§ 6º A EXECUÇÃO DE CADA ETAPA SERÁ OBRIGATORIAMENTE PRECEDIDA DA CONCLUSÃO E DA APROVAÇÃO, PELA AUTORIDADE COMPETENTE, DOS TRABALHOS RELATIVOS ÀS ETAPAS ANTERIORES.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º OS REGIMES DE EXECUÇÃO A QUE SE REFEREM OS INCISOS II, III, IV, V E VI DO **CAPUT** DESTE ARTIGO SERÃO LICITADOS **POR PREÇO GLOBAL E ADOTARÃO SISTEMÁTICA DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO ASSOCIADA À EXECUÇÃO DE ETAPAS DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO VINCULADAS AO CUMPRIMENTO DE METAS DE RESULTADO**, VEDADA A ADOÇÃO DE SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO ORIENTADA POR PREÇOS UNITÁRIOS OU REFERENCIADA PELA EXECUÇÃO DE QUANTIDADES DE ITENS UNITÁRIOS.

Os incisos I a IV trazem espécies do contrato de empreitada, as quais já eram previstas na legislação pretérita (Lei nº 8.666/93).

As duas primeiras figuras, empreitada por preço unitário e empreitada por preço global, foram definidas no art. 6º, XXVIII e XXIX, respectivamente. A distinção entre elas reside no modo em que será feita a remuneração. Enquanto na empreitada por preço unitário os pagamentos são efetuados à medida que as unidades pré-determinadas são concluídas, na empreitada por preço global a remuneração é feita na medida em que são concluídas as etapas previstas no cronograma físico-financeiro.

No regime de empreitada integral, previsto no art. 6º, XXX, além de executar a infraestrutura, a empresa contratada deverá adotar todas as providências para que o empreendimento seja entregue em condições de funcionamento.

A contratação por tarefa é utilizada para a contratação de trabalhos de menor vulto, onde usualmente o prestador atua de maneira individual. Sua definição encontra-se no art. 6º, XXXI.

A contratação integrada, cuja definição é feita no art. 6º XXXII, envolve a execução de um objeto de natureza complexa, que compreende a elaboração dos projetos básico e executivo, a execução das obras e serviços de engenharia, fornecimento de bens, realização de montagem, testes e pré operação do empreendimento.

Vários dispositivos da norma em análise tratam desse regime de contratação, dentre os quais merecem destaque os arts. 22 §§ 3º e 4º e 103, que abordam a alocação de riscos, e o art. 133, que discorre sobre as alterações contratuais quando for adotada a contratação integrada e a semi integrada.

A diferença entre as empreitadas e a contratação integrada é que, naquelas, a Administração desenvolve os projetos, cabendo ao contratado apenas executá-los. Na contratação integrada, por sua vez, incumbe ao contratado desenvolver as soluções e executá-las, o que o torna responsável pelo seu funcionamento. O maior nível de responsabilidade do particular acarreta, entretanto, um aumento nos preços praticados.

Na contratação semi-integrada, definida no art. 6º, XXXIII, a Administração elabora o projeto básico, incumbindo ao contratado a elaboração do projeto executivo. Assim como na contratação integrada, o contratado deverá executar as obras e serviços de engenharia, fornecer os bens necessários, realizar a montagem, testes e pré-operação do empreendimento.

Por fim, o fornecimento e prestação de serviço associado, definido no art. 6º, XXXIV, trata de hipótese em que além do fornecimento de bens para a execução da obra ou serviço de engenharia, há também a prestação de um serviço de operação, manutenção ou ambas. O dispositivo acima referido impõe uma limitação temporal à prestação de serviço, cuja vigência máxima encontra-se estabelecida no art. 113.

Vejamos o regime jurídico de cada uma delas.

Empreitada por Preço Global (EPG)

A empreitada por preço global é a "contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total" (Lei 14.133/2021, art. 6º, XXIX). É regime indicado quando o escopo técnico já está suficientemente definido para permitir que o licitante precifique o conjunto de forma integrada.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo[1] resume: "*A sistemática de pagamento por valor global foi adotada de forma preferencial nas contratações de obras e serviços de engenharia*", sendo que, nos regimes de preço global/integral, a remuneração se vincula à execução de etapas e metas do cronograma físico-financeiro. O Tribunal de Contas da União (TCU) é explícito[2]:

> "NA EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, A OBRA SERÁ CONTRATADA "POR PREÇO CERTO E TOTAL". TENDO EM VISTA ESSA DEFINIÇÃO, **ESSE REGIME É INDICADO QUANDO AS QUANTIDADES DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS PUDEREM SER DEFINIDAS COM PRECISÃO**. POR ESSA RAZÃO, O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL EXIGE QUE O PROJETO LICITADO PERMITA O LEVANTAMENTO DOS QUANTITATIVOS COM **ELEVADA ACURÁCIA**, BEM COMO QUE CONTENHA UM **DETALHAMENTO COMPLETO DE TODOS OS COMPONENTES DA OBRA**, A FIM DE QUE A INCERTEZA SEJA MÍNIMA NA ORÇAMENTAÇÃO DA OBRA."
>
> EM COMPLEMENTO: "NO QUE TANGE À FORMA DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO DOS SERVIÇOS, A LEI 14.133/2021 DISPÕE QUE OS REGIMES DE EXECUÇÃO POR EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, EMPREITADA INTEGRAL, CONTRATAÇÃO POR TAREFA, CONTRATAÇÃO INTEGRADA E CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA **SERÃO LICITADOS POR PREÇO GLOBAL E ADOTARÃO SISTEMÁTICA DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO ASSOCIADA À EXECUÇÃO DE ETAPAS DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO** VINCULADAS AO CUMPRIMENTO DE METAS DE RESULTADO. NESSE CASO, É PROIBIDA A ADOÇÃO DE SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO ORIENTADA POR PREÇOS UNITÁRIOS OU REFERENCIADA PELA EXECUÇÃO DE QUANTIDADES DE ITENS UNITÁRIOS".

Em EPG, Projeto Básico e, quando for o caso, Projeto Executivo devem caracterizar o objeto com precisão (quantitativos, especificações, interfaces), sob pena de transferir risco indevido ou gerar aditivos. A Nota Técnica IBR 001/2021[3] enfatiza: "*sendo obra comum ou especial, o projeto básico será sempre obrigatório e deverá conter o dimensionamento da obra […]*"; e, em obras/serviços especiais, o Projeto Executivo é obrigatório.

Na EPG, a Administração não "se exime" do dever de projetar/quantificar adequadamente e de alocar riscos na Matriz: o contratado assume riscos ordinários de método e produtividade, mas **erros relevantes de projeto ou falhas de estimativa não podem ser simplesmente imputados à contratada**.

A análise do TCU evoluiu para reconhecer que, mesmo em preço global, as planilhas e custos unitários não são "meramente informativos" e balizam reequilíbrios/ajustes excepcionais quando há sub/superestimativas relevantes: "9. O entendimento esposado pela SEFTI em sua instrução é o de que, nas licitações que envolvem a prestação de serviços, *mesmo naquelas em que o regime de execução adotado seja a empreitada por preço global, as planilhas de custos e formação de preços não são elementos meramente informativos, **vinculando efetivamente os contratos e, consequentemente, possibilitando a análise de itens isolados para fim de imputação de débito***" (TCU, Plenário, Acórdão 1.805/2014, rel. Min. José Jorge).

A Lei 14.133/2021 articula a EPG com critérios objetivos de medição e recebimento: o contrato deve prever "os critérios e a periodicidade da medição" e "os prazos […] de recebimento definitivo" (art. 92, VI e VII); na prática, medições por marcos (etapas) vinculadas a metas/ensaios/comissionamento. O TCU[4] sistematiza:

> "NO QUE TANGE À FORMA DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO DOS SERVIÇOS, A LEI 14.133/2021 DISPÕE QUE OS REGIMES DE EXECUÇÃO POR EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, EMPREITADA INTEGRAL, CONTRATAÇÃO POR TAREFA, CONTRATAÇÃO INTEGRADA E CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA **SERÃO LICITADOS POR PREÇO GLOBAL** E ADOTARÃO **SISTEMÁTICA DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO ASSOCIADA À EXECUÇÃO DE ETAPAS DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO VINCULADAS AO**

[1] **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE-PR.** Órgão licitante deve justificar índices econômico-financeiros exigidos em certame. *Notícias TCE-PR*, Curitiba, 12 mar. 2024. Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/orgao-licitante-deve-justificar-indices-economico-financeiros-exigidos-em-certame/12468/N. Acesso em: 1º out. 2025.

[2] **BRASIL. Tribunal de Contas da União.** *Empreitada por preço global (EPG).* In: *Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU*, Seção 4.4.1.2. Brasília: TCU, 2024. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-4-1-2-empreitada-por-preco-global-epg/. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Regimes de execução de obras e serviços de engenharia.* In: *Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU*, Seção 4.4.1. Brasília: TCU, 2024. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-4-1-regimes-de-execucao-de-obras-e-servicos-de-engenharia-2/. Acesso em: 19 out. 2025.

[3] **INSTITUTO BRASILEIRO DE OBRA PÚBLICA – IBR.** *Nota Técnica IBR-001/2021: Obra comum e obra especial.* Brasília: IBR, fev. 2022. Disponível em: https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2022/02/Nota-Tecnica-IBR-001_2021_obra-comum-e-especial-final.pdf. Acesso em: 19 out. 2025.

[4] **BRASIL. Tribunal de Contas da União.** *Regimes de execução de obras e serviços de engenharia.* In: *Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU*, Seção 4.4.1. Brasília: TCU, 2024. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-4-1-regimes-de-execucao-de-obras-e-servicos-de-engenharia-2/. Acesso em: 19 out. 2025.

> **CUMPRIMENTO DE METAS DE RESULTADO**. NESSE CASO, É PROIBIDA A ADOÇÃO DE SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO ORIENTADA POR PREÇOS UNITÁRIOS OU REFERENCIADA PELA EXECUÇÃO DE QUANTIDADES DE ITENS UNITÁRIOS".

Mesmo em EPG, edital e TR devem fixar parâmetros de aceitabilidade (global e, quando necessário, por itens/grupos críticos) e exigência de reelaboração de planilhas após o julgamento, alinhadas ao valor final. Os manuais oficiais reforçam: "o instrumento convocatório deve estabelecer critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global" (Orientação Normativa/AGU nº 5, DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 13); e o valor estimado deve observar bases públicas (SINAPI/SICRO) e boas práticas de pesquisa[5].

Na EPG, o foco da competição e da execução é o valor global por escopo definido; na empreitada por preço unitário, a dinâmica é preço unitário × quantitativo medido. Como já citado, o TCU, ao comentar os regimes, deixa claro que, nos regimes por preço global/integral, a remuneração não segue "quantidade × preço unitário", mas etapas/Metas do cronograma; preço unitário é regime específico para quando subsistem incertezas de quantitativos.

A jurisprudência do TCU reitera duas chaves: (i) adoção de EPG quando houver boa precisão de quantidades no PB/PE; e (ii) planilhas e custos unitários servem à transparência e ao controle e podem balizar ajustes excepcionais para restabelecer a equação econômico-financeira, evitando enriquecimento sem causa. Em palavras do TCU:

> "QUANDO FOR POSSÍVEL DEFINIR PREVIAMENTE NO PROJETO BÁSICO, COM BOA MARGEM DE PRECISÃO, AS QUANTIDADES DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS"[6] (ADOÇÃO DE EPG); E "9.1.8. EXCEPCIONALMENTE, DE MANEIRA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DE QUALQUER DAS PARTES, COMO TAMBÉM PARA GARANTIA DO VALOR FUNDAMENTAL DA MELHOR PROPOSTA E DA ISONOMIA, CASO, POR ERRO OU OMISSÃO NO ORÇAMENTO, SE ENCONTRAREM SUBESTIMATIVAS OU SUPERESTIMATIVAS RELEVANTES NOS QUANTITATIVOS DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, **PODERÃO SER AJUSTADOS TERMOS ADITIVOS PARA RESTABELECER A EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA AVENÇA, SITUAÇÃO EM QUE SE TOMARÃO OS SEGUINTES CUIDADOS** […]." (TCU, PLENÁRIO, ACÓRDÃO 1.977/2013, REL. MIN. VALMIR CAMPELO)

Em resumo, em EPG há que se observar: (a) PB/PE consistente, com quantitativos, interfaces e condicionantes de prédio ocupado; (b) Matriz de Riscos explícita; (c) critérios de medição por marcos e recebimentos (ensaios/comissionamento, "as built" e manuais); (d) parâmetros de aceitabilidade (global e itens críticos) e reelaboração de planilhas pós-julgamento; (e) cláusula de gestão de mudanças (*change order*) lastreada na matriz; (f) vinculação a SINAPI/SICRO e justificativa do BDI/ES no orçamento estimado. Esses elementos alinham-se às orientações do TCU/AGU/TCEs.

Empreitada por Preço Unitário (EPU)

A EPU é a "contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas" (Lei 14.133/2021, art. 6º, XXVIII). Ou seja, o núcleo do regime é a planilha de preços unitários, com pagamento por quantidades efetivamente medidas. A Lei 14.133 e o TCU[7] sintetizam:

> LEI 14.133/2021: "ART. 6º PARA OS FINS DESTA LEI, CONSIDERAM-SE: (...) XXVIII - EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO: CONTRATAÇÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA OU DO SERVIÇO POR PREÇO CERTO DE UNIDADES DETERMINADAS;"
>
> "A EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO […] POR PREÇO CERTO DE UNIDADES DETERMINADAS; DISSO DECORRE QUE É O REGIME MAIS ADEQUADAMENTE UTILIZADO QUANDO **EXISTEM INCERTEZAS QUANTO ÀS QUANTIDADES A EXECUTAR**."

Diferentemente da EPG (valor global por etapas), na EPU os pagamentos são efetuados à medida que as unidades pré-determinadas são concluídas; já na EPG, a remuneração é feita na medida em que são concluídas as etapas previstas no cronograma físico-financeiro. A distinção é jurídica e operacional, impacta medição, orçamento e gestão de mudanças.

A EPU é indicada quando persistem incertezas de quantitativos (especialmente em reformas e obras em ambiente ocupado), desde que os critérios de medição estejam claramente definidos no TR/PB/PE/contrato. Diretriz consolidada: "*A contratação através de empreitada por preço unitário é útil em hipóteses nas quais a quantidade do serviço e dos materiais não possam ser definidos com precisão, a fim de que**, no caso de oscilação, o descompasso não gere prejuízos às partes contratantes** – a exemplo de ser necessário mover mais m³ de terra do que o inicialmente estimado*" (MPC/BA[8]).

Mesmo na EPU, exige-se Projeto Básico/Executivo compatível, que defina escopo, unidades de medida, pontos de controle e regras de medição (o que conta, como contar, quando medir). O TCU[9] sistematiza que a medição/pagamento deve estar associada a critérios objetivos, e que a planilha de custos unitários decorre de composições e quantitativos tecnicamente apurados.

[5] **BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** *Manual de Orientação: Pesquisa de Preços.* 4. ed. Brasília: STJ, 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: **20 out. 2025.**

BRASIL. Advocacia-Geral da União; Controladoria-Geral da União. *Manual de obras e serviços de engenharia.* Brasília: AGU/CGE, [s. d.]. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/arquivos/ManualdeObraseservicosdeengenharia.pdf. Acesso em: 24 out. 2025.

[6] **Tribunal de Contas da União – TCU**. Acórdão nº 2.317/2021 – PLENÁRIO. Relator: BRUNO DANTAS; Processo: 006.856/2021-7. RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA). Data da sessão: 29/09/2021; Número da ata: 38/2021 – Plenário).

[7] **BRASIL. Tribunal de Contas da União.** *Empreitada por preço unitário (EPU).* In: *Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU*, Seção 4.4.1.1. Brasília: TCU, 2024. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-4-1-1-empreitada-por-preco-unitario-epu/. **Acesso em: 20 out. 2025.**

[8] **BRASIL. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.** *Lei nº 14.133/2021 – Regimes de execução indireta de obras e serviços de engenharia.* Salvador: TCM-BA, 2022. Disponível em: https://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/lei-no-14-133-2021-regimes-de-execucao-indireta-de-obras-e-servicos-de-engenharia.pdf. Acesso em: 20 out. 2025.

[9] **BRASIL. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.** *Lei nº 14.133/2021 – Regimes de execução indireta de obras e serviços de engenharia.* Salvador: TCM-BA, 2022. Disponível em: https://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/lei-no-14-133-2021-regimes-de-execucao-indireta-de-obras-e-servicos-de-engenharia.pdf. Acesso em: **20 out. 2025: "***A discriminação e quantificação dos serviços e obras considerados na medição deverão respeitar rigorosamente as planilhas de orçamento anexas ao contrato, inclusive critérios de medição e pagamento*" (pág. 48). Nesse mesmo sentido: "*Celebrado o contrato, a planilha orçamentária terá a função de ser a principal ferramenta de controle do empreendimento. Tanto é utilizada pelas partes contratantes para a verificação da compatibilidade entre a execução física da obra e as etapas indicadas no orçamento, como para evitar a ocorrência de antecipações ilegais de pagamento. Também se constituirá no referencial físico e financeiro da contratação, peça-base para a medição dos serviços pela fiscalização contratual, para o cálculo de reajustamentos ou para eventuais alterações de espoco do objeto contratado, a serem celebradas mediante aditamentos contratuais*" (**BRASIL. Tribunal de Contas da União.** *Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas.* Brasília: TCU, 2014, pág. 6. Disponível em:

O instrumento convocatório deve estabelecer critérios de aceitabilidade tanto dos preços unitários como do preço global, de modo a subsidiar julgamento e controle (prática válida inclusive em EPG). A Orientação Normativa AGU 5/2009[10] é explícita: "*o instrumento convocatório deve estabelecer critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global*." O TCU reitera a necessidade de **preços unitários máximos no edital**[11]:

> O ESTABELECIMENTO DOS CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIOS, COM **A FIXAÇÃO DE PREÇOS MÁXIMOS, É OBRIGAÇÃO DO GESTOR E NÃO FACULDADE PRÓPRIA**, ENTENDIMENTO PACIFICADO POR REITERADAS DELIBERAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS: DECISÕES 60/1999-1C, 879/2001-P, 1090/2001-P, 253/2002-P; ACÓRDÃOS 244/2003-P, 267/2003-P, 515/2003-P, 583/2003-P, 1564/2003-P, 1414/2003-P, 296/2004-P, 1891/2006-P. PARA REFORÇAR A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE DE PREÇOS UNITÁRIOS, TRANSCREVE-SE TRECHO DO VOTO DO MINISTRO-RELATOR MARCOS VINICIOS VILAÇA NA DECISÃO 253/2002 DO PLENÁRIO DO TCU: '[...] O FATO DE OS PROCESSOS LICITATÓRIOS TEREM SIDO REALIZADOS EM REGIME DE PREÇO GLOBAL **NÃO EXCLUI A NECESSIDADE DE CONTROLE DOS PREÇOS DE CADA ITEM**. É PRECISO TER EM MENTE QUE, MESMO NAS CONTRATAÇÕES POR VALOR GLOBAL, O PREÇO UNITÁRIO SERVIRÁ DE BASE NO CASO DE EVENTUAIS ACRÉSCIMOS CONTRATUAIS, ADMITIDOS NOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ESTATUTO DAS LICITAÇÕES. **DESSA FORMA, SE NÃO HOUVER A DEVIDA CAUTELA COM O CONTROLE DE PREÇOS UNITÁRIOS, UMA PROPOSTA APARENTEMENTE VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PODE SE TORNAR UM MAU CONTRATO.** 3. ESSE CONTROLE DEVE SER OBJETIVO E SE DAR POR MEIO DA PRÉVIA FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIO E GLOBAL, TENDO COMO REFERÊNCIA OS VALORES PRATICADOS NO MERCADO E AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO. **A AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIOS MÁXIMOS PODE LEVAR A PROBLEMAS APÓS A CONTRATAÇÃO, COMO O "JOGO DE PLANILHA".** TAL SITUAÇÃO FOI DEMONSTRADA NO ACÓRDÃO Nº 762/2007 DO PLENÁRIO DO TCU (ACÓRDÃO Nº 762/2007-PLENÁRIO. RELATOR: MINISTRO RAIMUNDO CARREIRO. BRASÍLIA, 2 MAIO 2007). PORTANTO, **UM ZELOSO GESTOR DOS RECURSOS PÚBLICOS DEVE INCLUIR CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIOS MÁXIMOS NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO SOB SUA RESPONSABILIDADE**. ALÉM DISSO, PARA COMPLETA VERIFICAÇÃO DA PROPOSTA, É NECESSÁRIA A ANÁLISE DETALHADA DA TAXA DE BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS, POIS **NELA PODEM ESTAR INCLUÍDAS PARCELAS INDEVIDAS OU PODE HAVER ITENS EM DUPLICIDADE, ISTO É, AS MESMAS DESPESAS CONTIDAS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**, REPETIDAS NESSA TAXA, O QUE LEVA AO SUPERFATURAMENTO.

No mesmo sentido, CGU[12]: "*1.1.2.2 Critérios de Aceitabilidade de Preços – Rev (00 – maio/2018) Verificar se o edital especifica, de forma objetiva, os critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global e se fixa os preços máximos de ambos os critérios (Súmula TCU nº259/2010). Atenção: Nas obras por preço global ou integral também deve ser exigido critério de aceitabilidade de custos unitários com a finalidade de coibir o jogo de planilha, conforme inciso I do art. 13 do Decreto nº 7.983/2013".*

O orçamento referência deve observar a ordem do art. 23, §2º e bases públicas (SINAPI/SICRO), com composições analíticas por serviço, encargos sociais e BDI motivados. O TCU recomenda manter, no processo, as composições de custo unitário usadas no custo direto, ART de quem orçou e declaração de compatibilidade entre quantitativos do projeto e do orçamento[13]:

> DEVEM TAMBÉM CONSTAR DA DOCUMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO AS COMPOSIÇÕES DE CUSTO UNITÁRIO DOS SERVIÇOS UTILIZADAS NO CÁLCULO DO CUSTO DIRETO DA OBRA, AS ARTS DOS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO-BASE DA LICITAÇÃO E A DECLARAÇÃO EXPRESSA DO AUTOR DAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS QUANTO À COMPATIBILIDADE DOS QUANTITATIVOS E DOS CUSTOS CONSTANTES DE REFERIDAS PLANILHAS COM OS QUANTITATIVOS DO PROJETO DE ENGENHARIA E OS CUSTOS DO SINAPI.

O SINAPI padroniza conceitos e estrutura para formação de preços unitários e deve ser citado na memória. Nesse aspecto, a jurisprudência do TCU: *[...] tem considerado que os preços medianos constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil–Sinapi são indicativos dos valores praticados no mercado e, portanto,* ***há sobrepreço quando o preço global está injustificadamente acima do total previsto no Sinapi*** (Acórdão nº 618/2006-Plenário. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Brasília, 26 abr. 2006).

Em EPU, o pagamento decorre de quantitativos medidos × preços unitários contratados, vinculando-se o atesto à conformidade técnica (PIT/PITR, ensaios e, conforme o caso, comissionamento). A Lei 14.133 exige que o contrato contenha "os critérios e a periodicidade da medição" (art. 92, VI) e prazos de recebimento (art. 92, VII). Planilhas de medição e checklists devem refletir as unidades previstas e as condições de aceite.

Na EPU, a variação de quantitativos é esperada e deve ser administrada por cláusulas de gestão de mudanças, com gatilhos, documentos de prova e efeitos (prazo/preço) alinhados à Matriz de Riscos. Apesar de a dinâmica da EPU permitir ajustes sem aditivos em algumas situações de variação dentro do escopo e das unidades previstas, é indispensável respeitar limites legais e formalizar quando houver alteração de escopo, novas unidades ou *quantum* que ultrapasse tolerâncias contratuais.

Em resumo, há que se verificar em EPU: a) Planilha de referência por item com unidades padronizadas (m², m³, m, un) e descrições inequívocas; b) Regras de medição: o que mede/como mede/onde mede; c) proibições (ex.: medir perdas acima de x%); c) Aceitabilidade: teto global e teto por item/grupo crítico; tratamento de desequilíbrio significativo entre itens (recompor planilhas pós-julgamento ao valor final); d) Composições analíticas (insumos, coeficientes, ES, BDI) arquivadas no processo; e) Matriz de Riscos com eventos típicos de reforma em prédio ocupado (interferências, janelas fora do expediente, desenergizações, ruído/poeira), gatilhos e efeitos contratuais; f) PIT/PITR, ensaios e comissionamento como condições de aceite; "*as built*" e manuais vinculados ao recebimento definitivo.

https://portal.tcu.gov.br/data/files/BF/21/7F/EE/965EC710D79E72B7F18818A8/Orientacoes_elaboracao_planilhas_orcamentarias_obras_publicas.PDF. Acesso em: **20 out. 2025**).

[10] **BRASIL. Advocacia-Geral da União; Controladoria-Geral da União.** *Orientações Normativas AGU*. 01 abr. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/onsagu. Acesso em: **20 out. 2025**.

[11] **BRASIL. Tribunal de Contas da União.** *Obras públicas: recomendações básicas para contratação e fiscalização de obras de edificações públicas* (2.ª ed.). Brasília: TCU, [s. d.]. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/2E/67/31/ED/63DEF610F5680BF6F18818A8/Obras_publicas_recomendacoes_basicas_contratacao_fiscalizacao_obras_edificacoes_publicas_2_edicao.PDF. Acesso em: 21 out. 2025.

[12] **BRASIL. Controladoria-Geral da União.** *Manual de Auditoria de Obras Públicas II*. Brasília: CGU, [s. d.]. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44963/5/Manual_de_Auditoria_de_Obras_Publicas_II.pdf. Acesso em: 21 out. 2025.

[13] **BRASIL. Caixa Econômica Federal.** *SINAPI: Metodologias e Conceitos – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil* (10.ª ed., jun. 2025). Brasília: CAIXA, pág. 26. ISBN 978-85-86836-43-5. Disponível em: https://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-metodologia/Livro_SINAPI_Metodologias_Conceitos.pdf. Acesso em: 20 out. 2025.

Contratação Integrada (CI)

A contratação integrada (CI) é regime no qual o contratado elabora os projetos básico e executivo e executa a obra/serviço de engenharia, partindo de anteprojeto definido pela Administração e matriz de riscos.

A Lei 14.133 conceitua a CI como o regime em que o contratado é responsável por "*elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, os testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto*" (art. 6º, XXXII). O TCU[14] resume: "Na contratação integrada, a Administração realiza a licitação com base no anteprojeto e a elaboração dos projetos básico e executivo fica a cargo do contratado, que assumirá a responsabilidade integral pelos riscos associados ao projeto básico. Nesse regime, a Administração deve definir com clareza como se dará a divisão dos demais riscos entre contratante e contratada, por meio de uma matriz de riscos."

A CI é **exclusiva para obras e serviços de engenharia** e pressupõe objeto **suscetível de inovação metodológica/tecnológica** ou que **requeira integração projeto-execução**, com **anteprojeto completo** e **matriz de riscos** proporcionais à complexidade.

O TCU destaca que a Administração deve motivar a escolha do regime e demonstrar o atendimento dos requisitos técnicos; motivação deficiente tem sido apontada em auditorias. "*Ausência de demonstração dos requisitos técnicos […] para opção pela contratação integrada*" figura como achado recorrente:

> 7. QUANTO À MOTIVAÇÃO DEFICIENTE DO ATO DE ESCOLHA DO REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA, A EQUIPE OBSERVOU A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS EXIGIDOS PELO ART. 9º DA LEI 12.462/2011 PARA A ESCOLHA DO REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. ALÉM DISSO, NÃO FORAM OBSERVADOS EVENTUAIS GANHOS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO EM TELA, DE FORMA A JUSTIFICAR O MAIOR DIRECIONAMENTO DE RISCOS AO PARTICULAR (TCU - RA: 00859420163, RELATOR.: AUGUSTO SHERMAN, DATA DE JULGAMENTO: 20/03/2019, PLENÁRIO).

O edital deve trazer Anteprojeto adequado (programa de necessidades, requisitos de desempenho, interfaces e condicionantes) e Matriz de Riscos. Em execução, o contratado entrega PB + PE, executa, comissiona/testa e entrega final. O IBRAOP[15] sintetiza os pilares: "*Básico/Executivo pelo contratado; Anteprojeto: completude e adequação; Matriz de riscos: relevância conforme complexidade; medições por etapas/metas de resultado*."

Em CI, a Lei exige orçamento estimado compatível com o mercado e permite, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, orçamento sintético balizado em SINAPI/SICRO e parcela de remuneração do risco (art. 23, §5º). Em termos legais: **"***No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de* ***contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo (SINAPI/SICRO)****, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2ºdeste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.*" Essa estrutura deve estar motivadamente documentada no processo.

A matriz de riscos é o instrumento que reparte riscos previsíveis entre Administração e contratado e lastreia o equilíbrio econômico-financeiro (Lei 14.133, art. 6º, XXVII). Conforme o guia setorial *Alocação de Riscos em Contratos de Obras Públicas (CBIC[16])*, o qual se recomenda a leitura, fica explicado:

> "JÁ NO CONCEITO DE MATRIZ DE RISCO, EXPLICITADO NA NORMA DO SEU ART. 6º, INCISO XXVII, DA LEI Nº 14.133/21, ELA É DEFINIDA COMO A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE DEFINE E REPARTE TODOS OS POSSÍVEIS RISCOS QUE PODEM AFETAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO, **CARACTERIZADORA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO INICIAL DO CONTRATO**. SUA FUNÇÃO É DEFINIR A ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES QUANTO AOS **EVENTOS SUPERVENIENTES QUE POSSAM IMPACTAR A EXECUÇÃO CONTRATUAL**. EMBORA A SUA PREVISÃO SEJA RECOMENDÁVEL PARA TODA E QUALQUER CONTRATAÇÃO PÚBLICA, A SUA OBRIGATORIEDADE ESTÁ RESTRITA A HIPÓTESES PREVISTAS PELO LEGISLADOR. DE ACORDO COM O ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 14.133/2021, A MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS ENTRE CONTRATANTE E CONTRATADA SERÁ OBRIGATORIAMENTE INSTITUÍDA NA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE GRANDE VULTO – AQUELAS CUJO VALOR ESTIMADO SUPERE O MONTANTE DE R$ 200.000.00,00 (DUZENTOS MILHÕES DE REAIS) – **OU QUANDO FOREM ADOTADOS OS REGIMES DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA E SEMI-INTEGRADA – AQUELES EM QUE A CONTRATADA, ALÉM DE EXECUTAR AS OBRAS E OS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PROPRIAMENTE DITOS, É RESPONSÁVEL POR ELABORAR O PROJETO BÁSICO E/OU O PROJETO EXECUTIVO DAS OBRAS**."

Em CI, por envolver solução e projeto a cargo do contratado, é usual maior transferência de riscos de projeto/método, enquanto riscos exógenos (ex.: interferências não mapeadas/áreas de terceiros) são alocados conforme o anteprojeto e a proporcionalidade.

Em CI, a medição deve estar vinculada a etapas e metas de resultado, não apenas a quantidades isoladas. O TCU sistematiza que:

> "NO QUE TANGE À FORMA DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO DOS SERVIÇOS, A LEI 14.133/2021 DISPÕE QUE OS REGIMES DE EXECUÇÃO POR EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, EMPREITADA INTEGRAL, CONTRATAÇÃO POR TAREFA, CONTRATAÇÃO INTEGRADA E CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA **SERÃO LICITADOS POR PREÇO GLOBAL** E ADOTARÃO SISTEMÁTICA DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO ASSOCIADA À **EXECUÇÃO DE ETAPAS DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO VINCULADAS AO CUMPRIMENTO DE METAS DE RESULTADO. NESSE CASO, É PROIBIDA A ADOÇÃO DE SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO ORIENTADA POR PREÇOS UNITÁRIOS** OU REFERENCIADA PELA EXECUÇÃO DE QUANTIDADES DE ITENS UNITÁRIOS. OU SEJA, NESSES REGIMES É VEDADO MEDIR OS SERVIÇOS COM BASE NOS QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS, **MAS ESSES QUANTITATIVOS E PREÇOS CONTINUAM SENDO NECESSÁRIOS PARA BALIZAR O ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO** E, POSTERIORMENTE, PERMITIR ADITIVOS CONTRATUAIS E AJUSTES NO CRONOGRAMA, NOS TERMOS DA PRÓPRIA LEI 14.133/2021: (...)"

[14] **BRASIL. Tribunal de Contas da União.** *Contratação integrada*. In: *Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU*, Seção 4.4.1.3. Brasília: TCU, 2024. Disponível em: https://licitacoeseContratos.tcu.gov.br/4-4-1-3-contratacao-integrada/. Acesso em: 21 out. 2025.

[15] **GALLARDO, Sílvia Maria Ascenção Guedes.** *Nota Técnica IBR 02/2025: Contratação Integrada.* [S. l.], ago. 2025. Disponível em: https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2025/08/XXI-SINAOP-D3-Silvia-Gallardo.pdf. Acesso em: 21 out. 2025.

[16] **CBIC – Câmara Brasileira da Indústria da Construção.** *Alocação de riscos em contratos de obras públicas.* Brasília: CBIC, jun. 2024. Disponível em: https://cbic.org.br/wp-content/uploads/2024/06/cbic-alocacao-de-riscos-em-contratos-de-obras-publicas.pdf. Acesso em: 21 out. 2025.

O contrato deve prever critérios e periodicidade da medição e prazos de recebimento (Lei 14.133, art. 92, VI–VII), incluindo ensaios, testes, comissionamento e *as built*/manuais como condição do recebimento definitivo.

É que nos regimes como contratação integrada e semi-integrada, o contratado não entrega só "muro construído" ou "fiação trocada": ele entrega uma **solução pronta para uso**, incluindo testes, pré-operação, comissionamento etc., e assume responsabilidade técnica pelo desempenho final.

A própria definição legal desses regimes diz que o contratado deve executar a obra, realizar montagem, teste, pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto (Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXXII, integrada, e XXXIII, semi-integrada).

O Tribunal de Contas da União (TCU[17]) explica que, nesse tipo de regime, o pagamento não pode ser feito só "por quantidade de insumo colocado". Ele tem que estar vinculado ao atingimento de etapas/resultados, porque o contratado é responsável pela solução completa. O TCU registra, citando a legislação, que, nesses regimes, a Administração deve estruturar a licitação prevendo ***"a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, os testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto"***, e que a forma de pagamento precisa acompanhar essa lógica de etapas e resultados. Assim, há uma diferença fundamental na medição puramente quantitativa da empreitada por preço unitário tradicional, em que se mede m² assentado ou metro de eletroduto lançado.

Na prática de fiscalização de obras e montagem de sistemas prediais, especialmente em regimes integrados/semi-integrados, a Administração exige do contratado planos formais de controle de qualidade, normalmente chamados de PIT (Plano de Inspeção e Testes) e, em algumas versões, PITR (Plano de Inspeção, Testes e Relatórios/Registros). Esses documentos listam:

- quais ensaios e verificações serão feitos em cada etapa (ex.: teste de estanqueidade em tubulação; teste de resistência de cabeamento; teste de balanceamento de ar-condicionado; teste de aterramento/SPDA);
- como será feito o comissionamento de cada sistema;
- quais parâmetros devem ser atendidos para o aceite técnico provisório;
- quais registros e relatórios o contratado vai entregar para comprovar que aquilo funciona.

O TCU[18], quando descreve contratação integrada e semi-integrada, deixa claro que o contratado tem obrigação de entregar, além da execução física, os testes, a pré-operação e demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. Ou seja: não basta "instalar o equipamento"; tem que demonstrar que funciona dentro dos parâmetros de desempenho acordados antes de receber e pagar o marco.

Na doutrina técnica de obras públicas e nos manuais operacionais de fiscalização, esses planos de inspeção e testes são tratados como parte integrante dos documentos de controle da execução e de recebimento. Eles funcionam como checklist técnico do fiscal: sem aprovação nos testes definidos no PIT, **não há aceite** daquela etapa.

Além disso, ensaios e comissionamento viram condição de aceite (recebimento provisório/definitivo), porque a Lei 14.133/2021 obriga que o contrato indique: os critérios e a periodicidade da medição; os prazos de recebimento provisório e definitivo; as condições de recebimento. (art. 92, VI e VII, Lei nº 14.133/2021).

Nos regimes integrada e semi-integrada, o próprio conceito legal inclui "montagem, teste, pré-operação e demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto" (art. 6º, XXXII e XXXIII). Ou seja, teste e comissionamento não são opcionais: eles fazem parte do objeto contratado.

O TCU orienta que isso deve se refletir na forma de pagamento, pois a Administração não deve pagar integralmente uma etapa se o sistema ainda não foi comissionado, testado e aceito tecnicamente. Em síntese: o marco de medição só se cumpre quando há entrega funcional comprovada, e o aceite provisório só ocorre após os ensaios e o comissionamento previstos.

A experiência de controle aponta pontos críticos a endereçar no edital/anteprojeto: completude do anteprojeto, clareza da matriz, tratamento dos licenciamentos, critérios de medição por metas, controle do custo (orçamento sintético) e concorrência (evitar especificações restritivas), conforme IBRAOP[19].

Assim, em síntese, a CI demanda: a) adequada motivação do regime, a fim de demonstrar tecnicamente por que CI é mais vantajosa que EPG/EPU, sob pena de apontamento; b) anteprojeto robusto capaz de consolidar adequadamente requisitos de desempenho e interfaces (MOB/instalações/obras civis), tendo em vista seu caráter vinculativo a PB/PE; c) orçamento sintético, que deve se balizar em SINAPI/SICRO e fundamentar a parcela de risco, além de manter memória de cálculo (art. 23, §5º); d) matriz de riscos, que deve definir gatilhos, evidências e efeitos (prazo/preço) por evento, e ser integrada pela cláusula de gestão de mudanças (*change order*); e) medições por metas, com previsão PIT/PITR, ensaios e comissionamento como condições de aceite.

Contratação Semi-Integrada (CSI)

A contratação semi-integrada é um regime específico de obras e serviços de engenharia no qual o particular assume tão somente a elaboração do projeto executivo, bem como a execução da obra/serviço de engenharia, a montagem, testes, pré-operação e demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

A Administração, por sua vez, licita com base em **Projeto Básico já elaborado e fornecido no edital**. A definição legal é: contratação semi-integrada é o "*regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto*" (Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXXIII).

Esse regime foi incorporado da experiência do antigo RDC e hoje está positivado na Lei nº 14.133/2021 ao lado da contratação integrada. A diferença estrutural entre as duas é que, na contratação integrada, o contratado faz Projeto Básico e Projeto Executivo, partindo apenas de um anteprojeto; na semi-integrada, o Projeto Básico vem pronto pela Administração, e o contratado elabora apenas o Projeto Executivo e executa a obra/serviço.

A CSI só pode ser usada para obras e serviços de engenharia, assim como a contratação integrada. A Lei nº 14.133/2021 condiciona o uso desses regimes a objetos que, pela sua natureza, comportem solução tecnológica/metodológica diferenciada e integração entre fases de projeto e execução. O Tribunal de Contas da União (TCU) e a doutrina destacam que a Administração deve **motivar a escolha da CSI**, demonstrando que:

[17] **BRASIL. Tribunal de Contas da União.** *Contratação integrada.* In: *Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU*, seção 4.4.1.3. Brasília: TCU, 2024. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-4-1-3-contratacao-integrada/. Acesso em: **21 out. 2025.**

[18] **BRASIL. Tribunal de Contas da União.** *Contratação integrada.* In: *Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU*, seção 4.4.1.3. Brasília: TCU, 2024. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-4-1-3-contratacao-integrada/. Acesso em: **21 out. 2025.**

[19] **GALLARDO, Sílvia Maria Ascenção Guedes.** *Nota Técnica IBR 02/2025: Contratação Integrada.* [S. l.], ago. 2025. Disponível em: https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2025/08/XXI-SINAOP-D3-Silvia-Gallardo.pdf. Acesso em: 21 out. 2025.

- o fornecimento de um **Projeto Básico suficientemente desenvolvido** permite competição em bases homogêneas;
- há **vantagem técnica e econômica** em permitir que o contratado otimize e detalhe o Projeto Executivo;
- a **alocação de riscos** definida em matriz é adequada à complexidade do empreendimento. O TCU[20] tem apontado como irregularidade recorrente a "ausência de demonstração dos requisitos técnicos [...] para opção pela contratação integrada ou semi-integrada" (TCU - RA: 00859420163, Relator.: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 20/03/2019, Plenário), exigindo motivação expressa no processo.

Assim, a CSI pode ser vantajosa quando:

- o órgão já dispõe de **Projeto Básico** que descreve claramente escopo, interfaces entre disciplinas (civil, elétrica/SPDA, TI/lógica, climatização), condicionantes de obra em prédio em uso, cronograma macro e desempenho esperado;
- quer **transferir ao contratado** a responsabilidade de detalhar executivamente as soluções, compatibilizando disciplinas, e depois executar e entregar tudo já comissionado e testado;
- precisa de **responsabilização unificada** (um único contratado responde por detalhamento executivo + execução + comissionamento/entrega funcional).

Diferentemente da contratação integrada, em que a Administração licita apenas com um anteprojeto, na CSI é obrigatório que o edital já traga o **Projeto Básico** (PB), entendido como o documento que "*caracteriza a obra com nível de precisão suficiente para viabilizar a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução*" (Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXV). O próprio TCU[21] reforça que, na CSI, "*o projeto básico deve constar do edital, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas; e matriz de riscos*". Ou seja:

- O **PB** é fornecido pelo órgão e precisa estar tecnicamente íntegro, com memoriais descritivos, desenhos/plantas, especificações de desempenho, quantidades estimadas, interfaces entre sistemas e condicionantes de obra.
- O contratado deve, após adjudicação, **desenvolver o Projeto Executivo completo**, compatibilizado, incluindo detalhes construtivos, lista final de materiais/equipamentos, procedimentos de execução, ensaios e comissionamento, planos de inspeção e testes (PIT), e *as built* ao final.
- A Administração mantém controle técnico sobre a aderência do Projeto Executivo às diretrizes do Projeto Básico e aos requisitos de desempenho do anteprojeto funcional.

A CSI tem um traço particular que a diferencia de uma simples empreitada tradicional: a lei admite **certa margem de inovação tecnológica/metodológica pelo contratado sobre o Projeto Básico fornecido pela Administração.**

Segundo o TCU[22], "nas semi-integradas, o PB é elaborado pela Administração, mas pode ser alterado pelo contratado, **mediante autorização da contratante**, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, hipótese em que **o contratado assume os riscos dessa alteração**" (interpretação do art. 46, §§3º e 5º, da Lei nº 14.133/2021).

Assim, o contratado **pode propor solução melhor** (metodologia executiva diferente, tecnologia mais eficiente, método construtivo menos invasivo para prédio em uso etc.). Para ser aceita, essa proposta precisa ser **formalmente autorizada** pela Administração e deve estar **fundamentada em ganhos objetivos**: custo menor, prazo menor, manutenção mais fácil, maior desempenho. Se a Administração aceitar, o contratado **assume integralmente o risco técnico** daquela inovação. Em outras palavras: ele passa a responder pelo resultado daquela alteração no lugar do Projeto Básico original. Isso é relevante porque delimita responsabilidade e reduz alegações de "imprevisto" futuras.

A matriz de riscos é peça obrigatória e crítica na CSI. Ela deve: (i) listar eventos de risco relevantes (interferências pré-existentes, acessos, restrições de operação, necessidade de atuar fora do horário comercial, desenergização de quadros elétricos, compatibilização de dados/lógica/CFTV, etc.); (ii) dizer quem responde por cada risco (Administração, contratado ou compartilhado); (iii) indicar gatilhos, evidências, medidas de mitigação e efeitos contratuais (prazo/preço).

O TCU e a doutrina[23] especializada enfatizam que a matriz "*define e reparte todos os possíveis riscos que podem afetar a execução (...) e serve de referência para o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato*" e que, na semi-integrada, a Administração continua responsável pelos riscos intrínsecos ao Projeto Básico que ela forneceu, ao passo que os riscos decorrentes de eventual alteração proposta pelo contratado migram para o contratado.

No caso da contratação semi-integrada, ao contrário da integrada, a Administração já tem Projeto Básico e, portanto, consegue estimar quantitativos com mais granularidade. Ainda assim, a Lei nº 14.133/2021 admite critérios de estimativa que podem incluir **orçamento sintético** e a previsão de parcela relativa ao **risco** (Lei nº 14.133/2021, art. 23, §5º).

A contratação semi-integrada segue a mesma lógica de necessidade de balizar preço em sistemas oficiais (SINAPI/SICRO) e pesquisa de mercado, e que a Administração deve apresentar estimativa de preço suficientemente fundamentada e compatível com o Projeto Básico ofertado, documentando a memória de cálculo e o eventual componente de risco" (art. 23 da Lei nº 14.133/2021). Para controle interno e controle externo (TCU/TCE), é esperado que o processo traga:

- planilha orçamentária de referência vinculada ao Projeto Básico;
- memória de cálculo das composições de custos (SINAPI/SICRO, encargos sociais, BDI);
- justificativa da eventual "parcela de risco" embutida na estimativa, se houver;

[20] **BRASIL. Ministério da Economia.** *Manual de boas práticas em contratações públicas.* Brasília: ME, [s. d.]. Disponível em: https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/manuais/manual-governanca-nas-contratacoes/manual-de-boas-praticas-em-contratacoes-publicas.pdf. Acesso em: **21 out. 2025.**

[21] **BRASIL. Tribunal de Contas da União.** *Contratação semi-integrada.* In: *Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU*, seção 4.4.1.4. Brasília: TCU, 2024. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-4-1-4-contratacao-semi-integrada/. Acesso em: 22 out. 2025.

[22] **BRASIL. Tribunal de Contas da União.** *Matriz de riscos.* In: *Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU*, seção 4.5.5. Brasília: TCU, 2024. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-5-5-matriz-de-riscos/. Acesso em: 23 out. 2025.

[23] **CBIC – Câmara Brasileira da Indústria da Construção.** *Alocação de riscos em contratos de obras públicas.* Brasília: CBIC, jun. 2024. Disponível em: https://cbic.org.br/wp-content/uploads/2024/06/cbic-alocacao-de-riscos-em-contratos-de-obras-publicas.pdf. Acesso em: 21 out. 2025.

- declaração de aderência entre Projeto Básico e orçamento. Isso reduz margem para alegação de sobrepreço e reduz litígio posterior quanto a reequilíbrio econômico-financeiro.

Assim como nos demais regimes, a Lei nº 14.133/2021 exige que o contrato contenha "os critérios e a periodicidade da medição" e "os prazos de recebimento provisório e definitivo" (art. 92, VI e VII). Na prática de CSI, assim como na CI, as medições não se limitam a "quantidade × preço unitário": elas são vinculadas a **entregáveis de engenharia** (Projeto Executivo aprovado, execução física, testes, comissionamento de sistemas, entrega de manuais e *as built*).

O TCU[24] destaca que, especialmente nos regimes integrados e semi-integrados, a forma de pagamento deve ser "associada à execução de etapas e metas de resultado", e não apenas a insumos isolados. Órgãos de controle vêm mapeando problemas típicos em CSI e recomendando contramedidas, com destaque para:

1. Se o **PB não está completo ou não reflete a realidade do imóvel[25]** (por exemplo, não considera as interferências reais nas instalações elétricas antigas), a licitação fica vulnerável e **o contratado pode alegar desequilíbrio logo após a assinatura[26]**. A CSI não é um atalho para licitar sem PB adequado, ao contrário: ela exige um PB sólido justamente para garantir competição isonômica.
2. Se **a matriz não define claramente "quem responde pelo quê"**, abre-se espaço para disputa contratual e aditivos. Daí a orientação recente de que a matriz, obrigatória nas contratações integradas e semi-integradas, precisa explicitar gatilhos, consequências e quem assume o risco em caso de interferência, restrição operacional do prédio, necessidade de trabalhar em horário noturno etc.
3. A lei (art. 46, §5º) permite que o contratado proponha **alteração ao PB** se demonstrar superioridade (custo menor, maior qualidade, menor prazo, manutenção facilitada). Assim, **essa autorização deve ser formal, motivada e condicionada** a: (i) ganho objetivo comprovável; e (ii) assunção integral do risco técnico dessa mudança pelo contratado. Ou seja, não é "carta branca" para redesenhar a solução sem *accountability*[27].
4. Como o contratado entrega solução "completa" (inclusive testes, pré-operação e manuais), a Administração precisa ter **fiscalização minimamente competente para atestar desempenho** e exigir correções antes do recebimento definitivo — inclusive "*as built*", manuais de operação/manutenção e plano de manutenção (Lei nº 14.133/2021, art. 92, VI–VII).

Assim, em síntese, CSI:

(i) é juridicamente um regime específico de obras/serviços de engenharia previsto na Lei nº 14.133/2021 (art. 6º, XXXIII), no qual a Administração licita com **Projeto** Básico pronto e transfere ao contratado a elaboração do Projeto Executivo e a execução integral do objeto;

(ii) pressupõe a existência de um Projeto Básico tecnicamente consistente, anexado ao edital, bem como de uma Matriz de Riscos clara, definindo responsabilidades e efeitos de eventos críticos, inclusive aqueles típicos de reforma em prédio em funcionamento;

(iii) admite que o contratado proponha inovações tecnológicas/metodológicas em relação ao PB, desde que haja autorização formal e demonstração objetiva de ganho, caso em que o contratado assume integralmente os riscos associados à alteração (art. 46, §§3º e 5º);

(iv) exige orçamento estimado fundamentado, ainda que sintético e com eventual parcela de risco, compatível com o PB e balizado em referências como SINAPI/SICRO (art. 23, §5º); e

(v) demanda sistema de medição por marcos e metas de desempenho, vinculando pagamento à entrega e aprovação do Projeto Executivo, execução física, comissionamento/testes e entrega final "as built" e manuais, antes do recebimento definitivo (art. 92, VI–VII).

Regime de Fornecimento e Prestação de Serviço Associado (FPSA/RFPSA)

O regime de fornecimento e prestação de serviço associado é definido pela Lei nº 14.133/2021 como o regime em que, "*além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado*." (art. 6º, XXXIV).

[24] **BRASIL. Tribunal de Contas da União.** *Contratação integrada.* In: *Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU*, seção 4.4.1.3. Brasília: TCU, 2024. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-4-1-3-contratacao-integrada/. Acesso em: **21 out. 2025.**

[25] A NOTA TÉCNICA IBR 02/2025 da IBRAOP alerta para o risco de, se o anteprojeto/PB não estiver completo, "*corre-se o risco de que **tudo aquilo que não for especificado ou detalhado no anteprojeto seja definido pelo contratado** na elaboração do projeto básico, ficando a Administração sem um instrumento de controle para avaliar a solução/especificação proposta pela empresa - que poderá apresentar soluções que não atendam as expectativas e que podem não ser as mais eficientes. Nessa linha, **o gestor poderá ser, inclusive, responsabilizado por essas omissões relevantes que caracterizam erros grosseiros***". Ainda que esse alerta seja formulado sobretudo para a contratação integrada, ele vale, por identidade de razão, para a semi-integrada: se o PB não cobre adequadamente as condições reais da edificação, a Administração transfere, na prática, a definição do escopo ao particular e perde posição de controle para negar pleitos de acréscimo.

[26] Se o PB não captura interferências reais do imóvel existente (instalações antigas, limitações de acesso, necessidade de faseamento em prédio ocupado), o contratado vai alegar, logo após a assinatura, que tais condições eram imprevisíveis e que o preço ofertado não cobria esses custos. Esse comportamento é apontado pelo TCU como um vetor clássico de desequilíbrio e paralisação de obra quando a Administração inicia execução sem projeto básico aprovado em sua integralidade, pois isso estimula "futuras rescisões contratuais" e o chamado "jogo de cronograma": "*Há decisões do TCU concluindo pela inviabilidade de aprovações parciais do projeto básico de apenas algumas parcelas ou etapas da obra, permitindo o seu início sem a aprovação integral do projeto básico, prática que pode ocasionar vários riscos, tais como **futuras rescisões contratuais, jogo de cronograma**, ou expor a administração ao risco de não aceitar soluções impróprias apresentadas para as etapas cujos projetos sejam desenvolvidos posteriormente (Acórdão 2.291/2022-TCU-Plenário)*" In: **BRASIL. Tribunal de Contas da União.** *Contratação integrada.* In: *Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU*, seção 4.4.1.3. Brasília: TCU, 2024. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-4-1-3-contratacao-integrada/. Acesso em: **21 out. 2025.**

[27] **BRASIL. Tribunal de Contas da União.** *Contratação semi-integrada.* In: *Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU*, seção 4.4.1.4. Brasília: TCU, 2024. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-4-1-4-contratacao-semi-integrada/. Acesso em: 22 out. 2025.

O Tribunal de Contas da União (TCU[28]) descreve esse modelo como um novo regime de execução indireta, no qual, mediante um único ajuste contratual, a Administração: (i) adquire um bem ou obtém a entrega de uma obra/instalação; e (ii) contrata, no mesmo instrumento, a operação, a manutenção ou ambas essas atividades por um período predeterminado.

Em outras palavras, não se trata apenas de "comprar e instalar". Trata-se de comprar, implantar e, simultaneamente, assegurar a continuidade funcional daquele ativo, com a mesma empresa assumindo o dever de manter ou operar aquilo que forneceu/implantou. Essa lógica é muito usada em cenários como climatização predial, sistemas de CFTV e controle de acesso, redes lógicas/telefonia, subestações elétricas internas, sistemas de detecção e alarme de incêndio, elevadores e serviços de facilities prediais (zeladoria técnica), em que a utilidade do bem está diretamente ligada à sua operação e manutenção especializada.

Assim, juridicamente, trata-se de regime híbrido, que congrega obrigação de dar (fornecimento/implantação) e obrigação de fazer (operar e/ou manter), atribuindo ao contratado a responsabilidade de manter o desempenho do sistema entregue, por período definido, com metas de funcionamento e disponibilidade técnica mensuráveis (Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXXIV).

A Lei nº 14.133/2021 inclui o "fornecimento e prestação de serviço associado" entre os regimes admitidos para execução indireta de obras e serviços de engenharia (art. 46, VII). Esse regime é especialmente indicado quando:

- há **forte componente tecnológico ou de instalações especiais**, cuja operação/manutenção exige *know-how* do próprio fornecedor (por exemplo, sistema de climatização inteligente, rede lógica estruturada integrada a CFTV, *nobreaks* e painéis elétricos etc.);
- a **indisponibilidade do sistema gera risco institucional**, ou custo operacional relevante, de modo que o gestor quer atrelar performance e SLA (níveis de serviço) desde o primeiro dia;
- seria **antieconômico ou ineficiente separar em dois certames** (um para fornecimento e outro para manutenção), porque a **curva de aprendizagem técnica** e a necessidade de responsabilidade integrada recomendam a alocação unificada em um único contratado.

O TCU e doutrina especializada[29] apontam que se trata de "execução híbrida" e que o uso desse regime **deve ser motivado, porque ele tensiona o princípio do parcelamento**: em tese, a Administração poderia licitar o bem/obra em um processo e a manutenção/serviço em outro; ao optar por unificar, precisa demonstrar eficiência, economicidade ou necessidade técnica de continuidade operacional.

Assim, a adoção do regime de fornecimento e prestação de serviço associado deve vir motivada no ETP e no TR/Projeto, demonstrando que a contratação conjunta do fornecimento/implantação e da manutenção/operação gera ganho de economicidade, de continuidade de serviço ou de segurança operacional, em comparação com o parcelamento em certames distintos, conforme diretriz de parcelamento da Lei nº 14.133/2021 e entendimento consolidado de que a opção pelo regime deve ser tecnicamente justificada (Lei nº 14.133/2021, art. 46, VII).

Para modelar FPSA com segurança jurídica e técnica, o processo deve conter, na fase preparatória (art. 18 da Lei nº 14.133/2021):

- **ETP**: a) demonstrar a necessidade administrativa (por ex., modernização do sistema de climatização e garantia de operação estável do Plenário); b) analisar alternativas (compra pura vs. compra + manutenção associada); c) justificar a vantagem de atrelar fornecimento e suporte técnico com o mesmo contratado; d) estimar quantitativos e valores, e mapear riscos (risco de indisponibilidade, de falha de manutenção, etc.), conforme Lei nº 14.133/2021, art. 18, caput e §1º.
- **Termo de Referência ou Projeto Básico/Projeto Executivo** (conforme a natureza) deve definir: a) escopo do fornecimento/implantação (equipamentos, materiais, obra civil associada, instalações elétricas, lógica, climatização etc.); b) requisitos de desempenho e disponibilidade para a fase de operação/manutenção; c) modelo de execução e modelo de gestão (quem fiscaliza cada fase, como mede SLA, como registra não conformidade); d) critérios de medição e pagamento segmentados em dois blocos: (i) entrega/instalação inicial e (ii) prestação continuada de manutenção/operação; e) obrigações de operação/manutenção, inclusive plantões, chamados corretivos, preventivas programadas, repostos e substituições; níveis de serviço (SLA) e penalidades/glosas em caso de indisponibilidade (Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXIII; art. 92, VI, XIII, XVIII).
- **Matriz de Riscos**: a) alocar claramente quem responde por falhas de operação, por queima de componentes, por mau uso, por paralisação de áreas sensíveis da Câmara, por interferências em instalações elétricas antigas etc.; b) prever gatilhos e efeitos (reparo sem custo? substituição de peça? reequilíbrio econômico-financeiro? extensão de prazo?). A Lei nº 14.133/2021 exige que o contrato contenha cláusula de matriz de riscos, quando pertinente (art. 92, IX), e o TCU[30] trata a matriz como instrumento essencial para regimes com obrigação de desempenho continuado.
- **Critérios de aceitabilidade e orçamento estimado**: a) planilha do custo de fornecimento/implantação (obra, instalação, equipamentos), balizada em SINAPI/SICRO e pesquisa de mercado (art. 23, §2º); b) memorial de cálculo do BDI e dos Encargos Sociais; c) custo anualizado da manutenção/operação associada, com base em mercado comparável (contratos de manutenção predial especializada, manutenção de condicionadores de ar, monitoramento de CFTV etc.). Isso deve estar documentado para permitir o julgamento e o controle de sobrepreço, exatamente como em obras e serviços de engenharia em geral.

Dessarte, na fase preparatória, além dos elementos ordinários do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 (ETP; TR/Projeto; orçamento estimado; análise de riscos; critérios de medição e recebimento), a Administração deverá juntar matriz de riscos e demonstrar, no ETP, a motivação técnica e econômica para reunir, no mesmo certame, o fornecimento/implantação do objeto e a sua operação/manutenção por tempo determinado (Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XXXIV; 18; 23; 46, VII; 92, IX).

[28] **BRASIL. Tribunal de Contas da União.** *Regimes de execução de obras e serviços de engenharia.* In: *Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU*, seção 4.4.1. Brasília: TCU, 2024. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-4-1-regimes-de-execucao-de-obras-e-servicos-de-engenharia-2/. Acesso em: **23 out. 2025.**

[29] **BRASIL. Tribunal de Contas da União.** *Regimes de execução de obras e serviços de engenharia.* In: *Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU*, seção 4.4.1. Brasília: TCU, 2024. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-4-1-regimes-de-execucao-de-obras-e-servicos-de-engenharia-2/. Acesso em: **23 out. 2025.**

ZENITE Treinamentos e Consultoria. *Fornecimento com serviço associado – Prazo contratual e prorrogabilidade.* [S. l.], jun. 2024. Disponível em: https://zenite.blog.br/wp-content/uploads/2024/06/fornecimento-com-servico-associado-prazo-contratual-e-prorrogabilidade.pdf. Acesso em: 23 out. 2025.

[30] **BRASIL. Tribunal de Contas da União.** *Regimes de execução de obras e serviços de engenharia.* In: *Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU*, seção 4.4.1. Brasília: TCU, 2024. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-4-1-regimes-de-execucao-de-obras-e-servicos-de-engenharia-2/. Acesso em: **23 out. 2025.**

O TCU registra que, nos regimes como empreitada por preço global, empreitada integral, contratação integrada e semi-integrada, a sistemática de pagamento deve estar vinculada à **execução de etapas e metas de resultado**, e que, após o julgamento, a vencedora deve reapresentar planilhas com quantitativos e custos unitários para balizar cronograma físico-financeiro e eventuais aditivos (Lei nº 14.133/2021, art. 56, §5º).

No FPSA, aplica-se lógica semelhante, com um detalhe: a) há **fase inicial** (fornecimento, entrega da obra/instalação, comissionamento, testes, entrega "as built" e manuais); mas há também a **fase continuada** (operação/manutenção), que assume feição de serviço contínuo por desempenho.

Boas práticas[31] de controle recomendam que o edital e o futuro contratos: a) separem marcos de pagamento relativos ao fornecimento/implantação (pagos por etapa de entrega física e aceite técnico); b) prevejam remuneração mensal ou periódica pela fase de operação/manutenção, condicionada ao cumprimento de níveis de serviço (SLA), com glosas proporcionais em caso de indisponibilidade ou não conformidade, e obrigação de correção em prazo certo; c) definam critérios objetivos de recebimento provisório e definitivo, inclusive com entregas *as built*, manuais de operação/manutenção, plano de manutenção preventiva e treinamento dos servidores internos (Lei nº 14.133/2021, art. 92, VI, VII e XIII).

Com relação ao prazo de duração contratual, A Lei nº 14.133/2021 fixa regra específica de duração para contratos firmados sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado: "*O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela* ***soma*** *do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 107 desta Lei.*" (art. 113).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo[32] explica que isso significa: o prazo total do contrato é a soma entre (i) o tempo necessário para fornecer/implantar/entregar a obra ou instalação e (ii) o prazo de operação/manutenção subsequente, sendo que essa segunda etapa é limitada a 5 anos, "prorrogáveis até 10 anos" desde que observados os requisitos legais de prorrogação de serviços contínuos previstos no art. 107 da própria Lei nº 14.133/2021 (vigência máxima decenal condicionada à vantajosidade e à manutenção de condições).

Logo, a vigência do contrato em regime de fornecimento e prestação de serviço associado observará o art. 113 da Lei nº 14.133/2021: prazo = (prazo de entrega do objeto inicial) + (prazo de operação/manutenção), sendo este último limitado a 5 anos, admitida prorrogação na forma do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, até o limite máximo decenal, mediante demonstração de vantajosidade e manutenção das condições pactuadas. Há que se atentar às fragilidades típicas desse regime:

1. É obrigatório (Lei nº 14.133/2021, art. 46, VII) **motivar por que o fornecimento e a manutenção/operacionalização subsequente devem ser contratados juntos**, demonstrando que essa unificação gera eficiência, economicidade, continuidade operacional ou maior robustez técnica. Ausência dessa motivação pode ser apontada como afronta ao princípio do parcelamento e da economicidade.
2. Se o edital, TR, ou Projeto não definem **níveis mínimos de desempenho**, a fiscalização perde base objetiva para glosar pagamentos ou aplicar penalidades. Assim, nesses regimes associados, a remuneração da fase de manutenção/operação deve ser vinculada a metas de resultado mensuráveis.
3. A matriz de risco deve dizer, com precisão, **quem arca com falhas de operação**, substituição de peças, danos por mau uso do prédio, indisponibilidade forçada por atos da própria Administração, e quais os efeitos contratuais (prorrogação de prazo? reequilíbrio de preço?). O controle externo entende **a matriz como documento central para segurança jurídica e equilíbrio econômico-financeiro inicial** nas contratações com obrigação de desempenho continuado.
4. Assim como nos demais regimes envolvendo operação/manutenção, a Administração precisa ter **fiscal do contrato apto a atestar cumprimento de metas e registrar não conformidades**. A boa prática recomendada em *facilities* e manutenção predial é ter *checklists* de inspeção, relatórios de chamados corretivos, registros de tempo de resposta, e responsabilização clara por falhas recorrentes. Isso é coerente com o dever de gestão e fiscalização previsto nos arts. 92, XVIII, e 117 a 119 da Lei nº 14.133/2021 (gestão e fiscalização contratual).

Em síntese, o regime de fornecimento e prestação de serviço associado (Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXXIV; art. 46, VII) permite contratar, em um único ajuste, tanto a entrega do objeto (fornecimento e eventual obra/instalação) quanto a sua operação e/ou manutenção por período definido. Trata-se de regime híbrido, que exige:

(i) motivação expressa sobre a vantagem de não parcelar;
(ii) TR/Projeto descrevendo o escopo físico inicial e os níveis de serviço subsequentes;
(iii) matriz de riscos clara, repartindo responsabilidades por falhas, indisponibilidades e substituição de componentes;
(iv) critérios objetivos de medição e pagamento, com glosas vinculadas ao desempenho; e
(v) respeito ao limite de vigência do art. 113 (prazo de fornecimento + até 5 anos de operação/manutenção, prorrogável nos termos do art. 107, observado o teto decenal).

Empreitada Integral (EI)

A Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXX, assim definiu empreitada integral (EI): "*Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias,* ***sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação****, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional.*"

O Tribunal de Contas da União[33] complementa dizendo que a empreitada integral é usualmente chamada de "*turn key*" ("chave na mão"):

> A EMPREITADA INTEGRAL, USUALMENTE DENOMINADA TURN KEY ('CHAVE NA MÃO'), É A CONTRATAÇÃO DE UM EMPREENDIMENTO EM SUA INTEGRALIDADE, COMPREENDIDA **A TOTALIDADE DAS ETAPAS DE OBRAS, SERVIÇOS E**

[31] **BRASIL. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.** *Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Regimes de execução indireta de obras e serviços de engenharia.* Salvador: TCM-BA, 2022. Disponível em: https://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/lei-no-14-133-2021-regimes-de-execucao-indireta-de-obras-e-servicos-de-engenharia.pdf. Acesso em: 23 out. 2025.

[32] **BRASIL. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP.** *Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Comentada.* São Paulo: TCESP, [s. d.]. Disponível em: https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/113. Acesso em: 23 out. 2025.

[33] **BRASIL. Tribunal de Contas da União.** *Regimes de execução de obras e serviços de engenharia.* In: *Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU*, seção 4.4.1. Brasília: TCU, 2024. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-4-1-regimes-de-execucao-de-obras-e-servicos-de-engenharia-2/. Acesso em: **23 out. 2025.**

> **INSTALAÇÕES NECESSÁRIAS, SOB INTEIRA RESPONSABILIDADE DO CONTRATADO ATÉ SUA ENTREGA AO CONTRATANTE EM CONDIÇÕES DE ENTRADA EM OPERAÇÃO** (...). EMBORA NÃO SE AFASTE O USO DA EMPREITADA INTEGRAL PARA OBJETOS MAIS SIMPLES, ELA É USUALMENTE UTILIZADA PARA EMPREENDIMENTOS DE MAIOR COMPLEXIDADE, TAIS COMO OBRAS INDUSTRIAIS OU OBJETOS QUE CONTENHAM REPRESENTATIVA PARCELA DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÕES ESPECIAIS E MONTAGEM ELETROMECÂNICA, POIS **A EMPREITADA INTEGRAL INCLUI, NO ESCOPO DO CONTRATO, A ETAPA DE ENTRADA EM OPERAÇÃO**.

Esse regime de contratação tem pontos caracterizadores: a) trata-se de responsabilidade sobre o empreendimento em sua integralidade: não é só obra civil. É o pacote completo, incluindo montagem de sistemas, instalações especiais e entrega funcionando; b) a entrega se propõe a atender a condições de entrada em operação: o contratado entrega o ativo pronto para uso (comissionado, testado, operável); c) há uma concentração de responsabilidade técnica, integração de sistemas e risco de desempenho.

É comum confundir empreitada integral com empreitada por preço global e com contratação integrada/semi-integrada. Elas têm zonas de contato, mas não são iguais:

- **Empreitada por Preço Global (EPG):** execução da obra ou serviço por "preço certo e total" (Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXIX). Exige projeto executivo previamente definido pela Administração (art. 46, §1º), porque o particular assume o compromisso de entregar todo o escopo por um valor fechado. A lógica aqui é: escopo fechado → preço fechado → risco de quantitativo a cargo do contratado (limitado ao que estava definido corretamente).

1. **Empreitada por Preço Unitário (EPU)**: execução da obra ou serviço por "preço certo de unidades determinadas" (Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXVIII). O pagamento decorre da medição das quantidades efetivamente executadas × os preços unitários contratados. Muito usada quando os quantitativos podem variar ou não são perfeitamente previsíveis na largada.

- **Contratação Integrada (CI)**: O contratado faz projeto básico + projeto executivo + executa a obra/serviços de engenharia + fornece bens/instalações especiais + realiza montagem, testes, pré-operação etc. (Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXXII). A licitação parte de um anteprojeto elaborado pela Administração. O contratado assume grande parte do risco de concepção e de desempenho final, e a Administração cobra resultado.
- **Contratação Semi-Integrada (CSI)**: A Administração fornece o Projeto Básico (PB). O contratado elabora o Projeto Executivo, executa a obra/serviço, fornece sistemas necessários e entrega em condições de operação, podendo propor aperfeiçoamentos ao PB se demonstrar superioridade e assumir o risco da alteração (Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXXIII; art. 46, §5º).
- **Empreitada Integral:** Ela se parece com uma "solução completa turn key": o contratado entrega o empreendimento pronto para operar, incluindo todas as instalações e sistemas, comissionados e testados.

Mas atenção: a empreitada integral não é, por si só, sinônimo de "integrada" (CI). A empreitada integral é um regime de execução em que o contratado assume a entrega do empreendimento pronto para uso, em todas as suas etapas, até a entrada em operação. Já a CI define quem faz quais projetos (anteprojeto vs. projeto básico/executivo) e concentra, também, o risco de concepção técnica no contratado.

Na prática, há interseção: muitas empreitadas integrais acabam sendo licitadas sob lógica parecida com a contratação integrada (porque você compra inclusive o desempenho final). Mas juridicamente a lei trata "empreitada integral" como um regime de execução indireta distinto, ao lado de EPU, EPG, CI e CSI.

Os órgãos de controle alertam que a empreitada integral concentra muito risco e responsabilidade no contratado, então a Administração tem deveres reforçados na fase preparatória e na gestão contratual**.**

O TCU[34] registra que a empreitada integral inclui "*todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado, até sua entrega em condições de entrada em operação*". Isso significa que o edital precisa descrever não apenas o "que construir", mas "qual desempenho final deve ser alcançado" (ex.: climatização funcionando em certos níveis de ruído/temperatura; rede lógica energizada; acessibilidade conforme norma; isolamento acústico do plenário; etc.).

Se esse desempenho não estiver objetivamente definido, você cria brecha para litígio: o contratado pode alegar que entregou "a obra física", mas a Administração pode dizer que não está "operacionalmente funcional".

Assim, como o contratado assume a entrega pronta para operar, o controle externo entende que a empreitada integral é típica de empreendimentos complexos, com múltiplas disciplinas e fornecimentos especiais. Isso é importante para reforma predial com modernização de redes, climatização e TI.

A Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU deixam claro que regimes que concentram integração e entrega final exigem matriz de riscos madura. A matriz de riscos, segundo o TCU, deve: a) listar os eventos supervenientes que podem afetar prazo/custo; b) identificar quem assume cada risco e quais são as consequências contratuais; c) servir de referência para qualquer pleito de reequilíbrio econômico-financeiro. Isso vale também para empreitada integral, porque: a) há alta dependência de interfaces técnicas; b) há obrigação de entrega "em condições de operação"; c) há risco de interferência predial (no caso de reforma em prédio ocupado, limitação de janelas de obra, restrição de ruído em horário de sessão, etc.); d) Se a matriz de riscos é vaga ou inexistente, o contratado pode alegar desequilíbrio e pedir aditivos alegando "fato superveniente" sempre que encontrar uma interferência não mapeada nas instalações existentes.

Mesmo em empreitada integral, a Lei nº 14.133/2021 exige que, após o julgamento da licitação, o vencedor apresente planilhas analíticas com quantitativos, custos unitários, BDI e encargos sociais, ajustadas ao valor final da proposta e aptas a balizar medições, cronograma físico-financeiro e eventuais aditivos. A própria lei prevê isso expressamente:

> "ART. 56 [...] § 5º NAS LICITAÇÕES DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA, APÓS O JULGAMENTO, **O LICITANTE VENCEDOR DEVERÁ REELABORAR E APRESENTAR À ADMINISTRAÇÃO, POR MEIO ELETRÔNICO, AS PLANILHAS COM INDICAÇÃO DOS QUANTITATIVOS E DOS CUSTOS UNITÁRIOS**, BEM COMO COM DETALHAMENTO DAS BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS (BDI) E DOS ENCARGOS SOCIAIS (ES), COM OS RESPECTIVOS VALORES ADEQUADOS AO VALOR FINAL DA PROPOSTA VENCEDORA, ADMITIDA A UTILIZAÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS, NO CASO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, **EMPREITADA INTEGRAL**, CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA E CONTRATAÇÃO INTEGRADA, EXCLUSIVAMENTE PARA EVENTUAIS ADEQUAÇÕES INDISPENSÁVEIS NO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E PARA BALIZAR EXCEPCIONAL ADITAMENTO POSTERIOR DO CONTRATO." (LEI Nº 14.133/2021, ART. 56, §5º, REDAÇÃO CONSOLIDADA; VER TAMBÉM ACÓRDÃOS TCU PLENÁRIO 1.167/2014, 2.433/2016, 2.312/2017, 2.136/2017 E 544/2021, CITADOS PELO TCU).

[34] **BRASIL. Tribunal de Contas da União.** *Regimes de execução de obras e serviços de engenharia.* In: *Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU*, seção 4.4.1. Brasília: TCU, 2024. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-4-1-regimes-de-execucao-de-obras-e-servicos-de-engenharia-2/. Acesso em: **23 out. 2025.**

O TCU vem repetindo que isso é indispensável para controle de sobrepreço e para que a Administração faça medição, liquidação e pagamento com base em critérios objetivos, e não em alegações genéricas de custo. Assim: a) empreitada integral NÃO dispensa controle de composição de preços; b) o contratado ainda tem que abrir as planilhas pós-julgamento, pra dar base objetiva ao fiscal e ao ordenador de despesa; c) se a Administração não exigir isso, ela perde capacidade de negar aditivo quando o contratado alegar desequilíbrio.

Assim, ao adotar empreitada integral, a Administração deve:

(i) descrever, no edital, não apenas o escopo construtivo, mas o desempenho final exigido ("entregar em condições de entrada em operação");

(ii) exigir, após o julgamento, a apresentação pelo vencedor das planilhas analíticas de quantitativos, custos unitários, BDI e encargos sociais, que balizarão medições, cronograma físico-financeiro e eventuais aditivos, nos termos do art. 56, §5º, da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU (Acórdãos Plenário 1.167/2014, 2.433/2016, 2.312/2017, 2.136/2017 e 544/2021); e

(iii) estruturar matriz de riscos clara, conforme orienta o TCU, alocando previamente quem assume o ônus econômico de eventos supervenientes (interferências em instalações existentes, restrições de acesso em prédio ocupado, necessidade de execução noturna etc.), já que a matriz "deve definir com clareza como se dará a divisão dos riscos entre contratante e contratada" e "caracteriza o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato", devendo ser observada em futuros pleitos de reequilíbrio.

Contratação por Tarefa (CT)

A Lei nº 14.133/2021 define: "*Contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.*" (art. 6º, XXXI) como o regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos, por preço certo, com ou sem o fornecimento de materiais.

Trata-se de modelo vocacionado a reparos e intervenções pontuais de baixa materialidade, frequentemente ligados à manutenção predial (por exemplo, pedreiro, encanador, eletricista, pintor, carpinteiro, azulejista) para corrigir danos localizados ou realizar pequenos consertos, com entrega de resultado imediato e facilmente verificável.

Esse regime não se confunde com empreitada por preço unitário (em que se paga por quantitativos efetivamente medidos), nem com empreitada por preço global (em que se assume um preço fechado para todo o escopo previamente definido), nem com empreitada integral/"turn key" (em que o contratado entrega o empreendimento pronto para operar). Na CT, contrata-se essencialmente força de trabalho para um pequeno serviço específico, por preço certo, e não uma reforma abrangente ou a entrega de um sistema completo em condição de operação.

O Tribunal de Contas da União[35] orienta que o regime por tarefa é adequado apenas a "pequenos trabalhos", alertando para dois riscos clássicos:

(i) o fracionamento indevido de obra ou reforma relevante em múltiplas "tarefas" sucessivas, com o objetivo de fugir da licitação mais abrangente e do planejamento formal; e

(ii) o desvirtuamento do contrato em terceirização informal de mão de obra contínua, o que é vedado. Por isso, cada contratação por tarefa deve ser pontual, formalmente autorizada e acompanhada de ordem de serviço específica, atesto de execução e liquidação da despesa com base no resultado entregue (Lei nº 4.320/1964, art. 63).

Manual da UFF[36] explica com exemplos práticos os serviços mais aptos a este regime de contratação: pedreiro, encanador, eletricista, pintor, azulejista, carpinteiro, chamados para executar um serviço delimitado e de baixa materialidade, muitas vezes corretivo, por preço certo previamente ajustado.

Tal regime é mais simples, não havendo medição por item (como EPU), nem macro-marcos de obra inteira (como EPG), nem obrigação de entregar um "sistema pronto para operar" (como empreitada integral), pois o foco é mão de obra para um pequeno serviço específico, por um preço previamente ajustado para aquela intervenção pontual. A fiscalização simplesmente atesta se aquele pequeno reparo/ajuste foi executado conforme solicitado.

Do ponto de vista de governança, "tarefa" é o regime mais "micro" de todos, pensado para pequenas execuções diretas, não para reforma estrutural do prédio inteiro nem para modernização completa do plenário. Mas ainda assim há pontos de atenção:

- Contratações reiteradas por tarefa ou por preço unitário, sem planejamento global, podem mascarar fracionamento ilícito de obra ou reforma que, somada, deveria ter sido licitada como um objeto único mais amplo. O uso indevido desse regime de contratação para objetos maiores distorce o processo licitatório e fragiliza a seleção da proposta mais vantajosa.
- O regime por tarefa **não pode ser usado como sucedâneo de contratação direta de mão de obra contínua**, sob risco de desvirtuar **vínculo trabalhista ou mascarar terceirização de pessoal sem licitação adequada**. "Tarefa" é uma contratação de resultado específico (entregar aquele reparo), e não de postos fixos de trabalho sob ordens diárias internas.
- A Administração precisa ter lastro técnico para medir/aceitar o serviço executado e liquidar a despesa (Lei nº 4.320/1964, art. 63). Em outras palavras: mesmo sendo "pequeno trabalho", tem que ter ordem de serviço, descrição clara do que foi feito e atesto de execução. Isso protege o ordenador e dá rastro para auditoria (evita pagar "tarefa fantasma").

Estudo Técnico Preliminar

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Ele deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a solução mais adequada, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Deve, pois, conter descrição da necessidade da contratação, especialmente demonstrando a presença do interesse público, e contemplar todas as questões técnicas, administrativas e mercadológicas que interferiram na contratação.

Por fim, como formalidade a ser observada do Estudo Técnico Preliminar (ETP), de que este instrumento deve ser assinado, rubricado em todas as suas folhas e datado pela equipe de planejamento da contratação.

Para tanto, o artigo 18 da Lei Federal n. 14.133/2021, parágrafo § 1º, elenca os elementos que devem estar presentes no ETP, quais sejam:

Art. 18. *Omissis*.

[35] **BRASIL. Tribunal de Contas da União.** *Regimes de execução de obras e serviços de engenharia.* In: *Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU*, seção 4.4.1. Brasília: TCU, 2024. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-4-1-regimes-de-execucao-de-obras-e-servicos-de-engenharia-2/. Acesso em: **23 out. 2025.**

[36] **UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE – UFF.** *Anexo VIII – PE 90.043.25 – Termo de Justificativa Técnica Relevantes.* Niterói: UFF, ago. 2025. Disponível em: https://www.uff.br/wp-content/uploads/2025/08/5.-Anexo-VIII-PE-90.043.25-Termo-de-Justificativa-Tecnica-Relevantes.pdf. Acesso em: 24 out. 2025.

I - **descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;**

II- demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - **estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;**

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - **estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado,** se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII **- justificativas para o parcelamento ou não da contratação;**

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas elou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; XIII posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

XIII - **posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.**

Tratando-se de reformas/adequações prediais em edificações em uso, o Estudo Técnico Preliminar deve, no mínimo: (i) consignar vistoria técnica com registro fotográfico; (ii) anexar laudos de engenharia/arquitetura aplicáveis (elétrica, SPDA, climatização, acessibilidade); (iii) mapear interferências com as redes e mobiliário existente (lógica/telefonia/segurança); (iv) apresentar plano de fases para minimização de impactos (segurança/ruído/poeira/acessos); e (v) demonstrar a viabilidade da solução à luz de custos de ciclo de vida (art. 18, VIII), evitando soluções subótimas.

A definição do objeto (art. 18, II) observará a congruência ETP → TR/Projeto Básico → Edital → Contrato, com memorial descritivo, especificações técnicas e desenhos/planta em nível de detalhamento compatível com a natureza da intervenção. Havendo disciplinas distintas (civil, elétrica, TI), o parcelamento/lotes será avaliado e motivado (Lei nº 14.133/2021, art. 47), evitando aglutinações indevidas que restrinjam a competitividade.

O orçamento estimado (art. 18, IV) virá acompanhado de planilha sintética e analítica, memória de cálculo e fontes de preços (p. ex., SINAPI/SICRO/TCPO), com justificativa técnica do BDI (benefícios e despesas indiretas), evidenciando a alocação de custos indiretos, seguros, tributação e riscos compatíveis com porte e complexidade da obra.

A análise de riscos (art. 18, X) identificará eventos críticos (atrasos, imprevisões, restrições operacionais do prédio), com mitigações e gatilhos padronizados: retenção cautelar de pagamentos por desconformidade, exigência/execução de garantia, ordem de paralisação com plano de retomada e mecanismo de recomposição de cronograma. Tais previsões serão refletidas nas minutas padrão (edital/contrato) e no plano de fiscalização.

Nos termos do art. 18, XI, será motivada a opção quanto ao momento de divulgação do orçamento (art. 24), indicando: (i) regime de sigilo até o julgamento (com guarda de integridade do arquivo e registro de hash/data); ou (ii) publicização integral no edital, quando tecnicamente recomendável para o mercado.

Serão definidos e justificados o critério de julgamento e o modo de disputa (art. 18, VIII), com motivação circunstanciada dos critérios de pontuação nas hipóteses de técnica e preço (art. 18, IX), assegurando julgamento objetivo e mitigando subjetividades.

A aplicação dos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006 será expressamente prevista quando cabível (empate ficto, regularização fiscal tardia, subcontratação), compatibilizando o benefício com a natureza do objeto e com a manutenção da competitividade.

Os incisos destacados em negrito referem-se aos requisitos obrigatórios do ETP, devendo, ainda assim, caso o documento não contemple os demais (facultativos), ser apresentada a devida justificativa, na forma do §2º do supracitado dispositivo.

Descrição da necessidade da contratação (Art.18, I, da Lei Federal nº 14.133/2021)

Consoante a literalidade do art. 18, I, da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória deve conter '*a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido*'. Nesta etapa, descrevem-se os requisitos da demanda (situação-problema, objetivos pretendidos e condicionantes) sem antecipar a escolha da solução técnica, a qual será amadurecida no ETP e, adiante, materializada no TR/Projeto Básico.

Isso é exigido pela Lei Federal nº 14.133/2021 por se tratar de etapa fundamental do processo por meio a Administração possa compreender sua necessidade sob outra perspectiva e colaborar para que outras soluções se revelem igualmente aptas a atender a demanda por ocasião do levantamento de mercado.

A definição do objeto (art. 18, II) observará a congruência ETP → TR/Projeto Básico → Edital → Contrato, com memorial descritivo, especificações técnicas e desenhos/planta em nível de detalhamento compatível com a natureza da intervenção. Havendo disciplinas distintas (civil, elétrica, TI), o parcelamento/lotes será avaliado e motivado (Lei nº 14.133/2021, art. 47), evitando aglutinações indevidas que restrinjam a competitividade.

Tratando-se de reforma/adequação predial com o edifício em funcionamento, a descrição da necessidade deverá registrar condicionantes como: manutenção da operação dos gabinetes e do Plenário; fases de obra para mitigar ruído/poeira; rotas de fuga e segurança; acessibilidade (NBR 9050); interferências com redes elétrica/SPDA, lógica/telefonia/CFTV, climatização; e restrições de carga/altura/horário. Esses elementos orientam o ETP e vinculam o nível de detalhamento do TR/Projeto Básico.

A descrição da necessidade da contratação permite uma avaliação crítica acerca de quais os requisitos essenciais sem os quais a necessidade da Administração não será atendida. São, assim, os requisitos da própria demanda, e não de suas possíveis soluções (que, neste momento, sequer são conhecidas).

A Administração deverá **distinguir** claramente: (a) **requisitos essenciais** da demanda (o que é indispensável ao atendimento do interesse público – v.g., eliminação de infiltrações no Plenário; adequação de acessibilidade; recomposição do forro e luminotécnica); e (b) **alternativas de solução** (métodos, materiais, tecnologias), cuja seleção decorrerá de **estudos de mercado e de viabilidade** no ETP. Assim, evita-se o **direcionamento** do objeto e preserva-se a **competitividade**

O orçamento estimado (art. 18, IV) virá acompanhado de planilha sintética e analítica, memória de cálculo e fontes de preços (p. ex., SINAPI/SICRO/TCPO), com justificativa técnica do BDI (benefícios e despesas indiretas), evidenciando a alocação de custos indiretos, seguros, tributação e riscos compatíveis com porte e complexidade da obra

Nos termos do art. 18, XI, será motivada a opção quanto ao momento de divulgação do orçamento (art. 24), indicando: (i) regime de sigilo até o julgamento (com guarda de integridade do arquivo e registro de hash/data); ou (ii) publicização integral no edital, quando tecnicamente recomendável para o mercado

Por isso, a descrição da necessidade de contratação necessita de manifestação sobre a essencialidade da contratação, devendo, portanto, ser avaliado o interesse público inclusive na perspectiva de se haverá impacto ambiental negativo decorrente da contratação e se há opções que atendam ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, considerando o ciclo de vida do objeto.

O ETP registrará a avaliação de alternativas (manutenção corretiva recorrente; reforma por fases; remanejamento temporário; locação; ou hipótese de não contratar), com motivação circunstanciada da opção eleita em termos de custo, risco, prazo e impacto operacional.

Atender-se-á ao art. 11 da Lei nº 14.133/2021 (princípios, inclusive a promoção do desenvolvimento nacional sustentável) e ao art. 18, VIII (avaliação em perspectiva de ciclo de vida). Mínimos desejáveis: eficiência energética (iluminação e climatização), manutenibilidade (acesso a componentes, peças padronizadas), durabilidade (vida útil de projeto) e gestão de resíduos de obra (plano de gerenciamento).

A essencialidade será motivada à luz do interesse público e do ciclo de vida do objeto (art. 18, VIII), ponderando custos de implantação (CAPEX) e de operação/manutenção (OPEX), durabilidade, garantia e impactos de indisponibilidade do prédio. Deve-se consignar, ainda, que a solução perseguida minimiza riscos operacionais e otimiza a economicidade ao longo do ciclo de vida

A necessidade contemplará, quando aplicável, adequações de acessibilidade (rotas acessíveis, sanitários, sinalização tátil/visual) e exigências de segurança (PCI, saídas de emergência), por se tratarem de requisitos imprescindíveis de fruição do espaço público.

Sempre que possível, a necessidade virá acompanhada de indicadores de desempenho/resultado, tais como: m² de revestimento/forro recuperados; índice de iluminância pós-intervenção; percentual de rotas acessíveis implantadas; eliminação de pontos de infiltração; redução de intervenções corretivas em x%. Tais indicadores orientarão o recebimento e a liquidação da despesa.

A análise de riscos (art. 18, X) identificará eventos críticos (atrasos, imprevisões, restrições operacionais do prédio), com mitigações e gatilhos padronizados: retenção cautelar de pagamentos por desconformidade, exigência/execução de garantia, ordem de paralisação com plano de retomada e mecanismo de recomposição de cronograma. Tais previsões serão refletidas nas minutas padrão (edital/contrato) e no plano de fiscalização.

Reafirma-se que a fase preparatória 'é caracterizada pelo planejamento' e deve 'abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação' (Lei nº 14.133/2021, art. 18, caput), cabendo ao ETP consolidar a descrição da necessidade (inc. I) e as restrições do ambiente em que a solução será implementada.

Plano de Contratações Anual (Art. 18, II, da Lei Federal nº 14.133/2021)

Consoante exposto, a fase preparatória da licitação precisa compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual (PCA), devendo a Administração comprovar que a contratação está alinhada aos instrumentos e às diretrizes definidas na legislação.

Nesse sentido, dispõe o artigo 12, inciso VII da Lei Federal nº 14.133/2021 que, a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento elaborarão plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Assim, deve-se verificar se houve demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração.

Requisitos da contratação (Art.18, III, da Lei Federal nº 14.133/2021)

Nesse campo do ETP, espera-se que sejam especificados os requisitos indispensáveis que o objeto a ser adquirido precisa dispor para atender à demanda, incluindo padrões mínimos de qualidade, visando permitir a seleção da proposta mais vantajosa.

Conforme o art. 18, III, da Lei nº 14.133/2021, os requisitos da contratação abarcam, além das especificações técnicas do objeto, a definição: (i) das condições de execução (cronograma físico, faseamento em prédio ocupado, intercorrências e protocolos de segurança); (ii) das condições de pagamento (marcos de medição, documentos comprobatórios, retenções e glosas); (iii) das garantias exigidas e ofertadas (em conformidade com a lei, inclusive critérios de execução da garantia em caso de inadimplemento); e (iv) das condições de recebimento (provisório e definitivo), com ensaios/testes, comissionamento, *as built* e manuais como requisitos de liquidação da despesa.

Nos objetos de reforma/adequação predial em edifício em uso, constituem requisitos mínimos: (a) memorial descritivo e especificações com referência a normas técnicas aplicáveis (v.g., NBR 15575, NBR 9050, sistemas elétricos e SPDA); (b) plano de faseamento e segregação de áreas, com mitigação de ruído/poeira e manutenção de rotas de fuga; (c) ensaios e testes (materiais e sistemas), mockups/amostras quando pertinentes; (d) comissionamento de sistemas (elétrico, iluminação, climatização); (e) as built e manuais de operação/manutenção ao recebimento; e (f) ARTs/RTs correspondentes.

As práticas de sustentabilidade serão internalizadas como requisitos contratuais, observando a análise do ciclo de vida do objeto (art. 18, VIII), com: (i) preferência por materiais de maior durabilidade/manutenção reduzida quando economicamente vantajoso; (ii) Plano de Gerenciamento de Resíduos da obra e destinação ambientalmente adequada (PGRCC); e (iii) logística reversa de itens/equipamentos, quando aplicável, como obrigação da contratada.

Se possível, devem ser apresentados critérios e práticas de sustentabilidade como especificações técnicas do objeto ou obrigação da contratada.

Além disso, deverá descrever a solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, bem como prever os requisitos da contratação que irão permitir o atendimento da necessidade do Poder Público.

A duração contratual será definida conforme a natureza: (i) por escopo, nas obras/reformas (prazo atrelado à entrega e recebimento do objeto); e (ii) contínuo, nos serviços de manutenção predial (arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021), com prazos até 5 (cinco) anos e prorrogações sucessivas até 10 (dez) anos, desde que previstas no edital e motivadas por vantajosidade, facultadas a negociação ou a extinção sem ônus se as condições deixarem de ser favoráveis.

Assim, de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, nas compras públicas o fornecimento poderá ser caracterizado como "contínuo" ou contrata por "escopo".

No caso do fornecimento "contínuo", as contratações e sua respectiva vigência são atendidas pelo art. 106 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, de modo que a Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos, desde que a autoridade competente do órgão ou entidade contratante ateste a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual (inciso I).

É possível, ainda, nos termos do art. 107 da Lei Federal nº 14.133/21, que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos sejam prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima de até 10 (dez) anos, desde que (i) haja previsão em edital e (ii) a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Assim, recomenda-se que a equipe de planejamento e/ou setor responsável: a) especifique no Termo de Referência a duração do contrato, bem como se este se caracteriza como fornecimento contínuo. que demonstre a vantagem econômica para a vigência plurianual.

Estimativas das Quantidades (Art. 18, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021)

Nos termos do art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, a estimativa das quantidades integrará o ETP, '*acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala*'. Tais quantitativos fundamentam o orçamento estimado (art. 18, IV), razão pela qual não se admite orçamento desacoplado de quantitativos rastreáveis e verificáveis.

Definido o objeto, é preciso estimar a quantidade necessária a atender a necessidade da Administração de maneira pormenorizada, demonstrando o cálculo pelo qual se chegou à quantidade estimada.

É relevante registrar a estimativa da quantidade no processo, pois pode ser objeto de fiscalização e não haver meios de se rememorar como foi calculado o quantitativo.

Tratando-se de reforma/adequação em edifício em uso, a estimativa será lastreada por: (i) vistoria técnica com registro fotográfico; (ii) croquis/plantas (ou *as built*, quando existente); (iii) mapa de ambientes e quantitativos por ambiente; (iv) laudos pertinentes (infiltração, elétrica/SPDA, climatização); e (v) identificação de interferências (lógica/telefonia, CFTV, acessibilidade). As quantidades serão apresentadas por unidade padronizada (m^2, m^3, m, un), referenciando ABNT/SINAPI.

Daí a necessidade de a estimativa ser específica e amparada em documentos que comprovem a correspondência da quantidade a ser contratada e a solicitada.

Como é cediço, no planejamento de compras deverá ser considerada a expectativa de consumo anual, observadas as "quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo" (inciso III do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021).

Nesse sentido, o inciso IV do parágrafo 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece, como elemento do Estudo Técnico Preliminar, a estimativa das quantidades para a contratação, a qual deverá estar acompanhada "das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala.

O ETP consignará a metodologia de dimensionamento (levantamento métrico, amostragem, histórico de consumo – quando aplicável –, contratos pretéritos ou ARP), indicando fontes e datas; registrará premissas (p. ex., perdas admissíveis de x%, fator de produtividade, critérios de arredondamento); e anexará as memórias de cálculo (planilhas) e documentos de suporte, garantindo reprodutibilidade e auditoria.

A estimativa considerará interdependências com outras contratações e o PCA, 'de modo a possibilitar economia de escala' (art. 18, §1º, IV), evitando duplicidade de objetos, fracionamento indevido e subdimensionamentos que resultem em aditivos.

Os quantitativos estimados vinculam a futura planilha de medição e as condições de pagamento (art. 18, III): somente serão pagos serviços devidamente medidos e validados pelo fiscal; variações relevantes demandam justificativa técnica e, se for o caso, ajuste formal do contrato.

Recomenda-se conferência cruzada dos quantitativos estimados com: (i) Projeto Básico/TR; (ii) planilha orçamentária; (iii) catálogo (atributos e classes); e (iv) cronograma físico, de modo a preservar a congruência ETP → TR/Projeto Básico → Edital → Contrato.

Por fim, nas compras e serviços contínuos, observar-se-á o art. 40, III, segundo o qual as quantidades serão estimadas conforme consumo e utilização prováveis, preferindo-se técnicas quantitativas e, quando vantajoso, fornecimento contínuo. Já nas obras/reformas por escopo, os quantitativos derivam do levantamento físico do objeto.

Observa-se que, na hipótese de constar no ETP a memória de cálculo e a metodologia utilizada para fins de dimensionamento quantitativo da contratação, estes valem como documentos que corroboram a estimativa de quantidade.

Levantamento de Mercado (Art. 18, V, da Lei Federal nº 14.133/2021)

Para além da mera coleta de preços, o levantamento de mercado integra o Estudo Técnico Preliminar e visa mapear soluções e metodologias de execução/contratação disponíveis, cotejando-as com as necessidades e condicionantes do caso concreto. À luz do art. 18, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021, deve-se demonstrar a adequação da solução escolhida diante de alternativas viáveis, observando, ainda, a análise de todo o ciclo de vida do objeto (art. 18, VIII) e, quando aplicável, as comparações entre compra e locação (art. 44).

O artigo 44 da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que, quando duas ou mais soluções forem igualmente viáveis, a Administração avalie as vantagens e desvantagens das opções de compra e locação de bens, para encontrar a solução mais vantajosa no caso concreto, levando em conta o ciclo de vida do objeto.

Aludida avaliação precisa ser feita, mesmo que a conclusão seja a de que a metodologia utilizada em contratações anteriores é a melhor para a satisfação da necessidade administrativa. Isso porque, independentemente da opção escolhida, esta deve ser realizada de forma fundamentada.

No âmbito de reformas/adequações prediais com edifício em funcionamento, o levantamento contemplará, no mínimo: (i) alternativas técnicas (materiais, sistemas, métodos construtivos); (ii) regimes de execução adequados (preço global × preço unitário, com motivação – art. 47 para parcelamento quando viável); (iii) modos de disputa e critérios de julgamento proporcionais ao objeto (art. 18, VIII); (iv) capilaridade e maturidade do mercado local/regional (número de fornecedores qualificados); (v) condicionantes de obra em prédio ocupado (faseamento, mitigação de ruído/poeira, rotas de fuga, horários); (vi) sustentabilidade e ciclo de vida (durabilidade, manutenção, eficiência energética, logística reversa/destinação de resíduos quando aplicável).

As evidências do levantamento podem, sempre que possível: editais/contratos análogos disponíveis no PNCP; contratações de órgãos congêneres (Legislativos municipais/estaduais); apontamentos de Tribunais de Contas; catálogos técnicos e manuais de fabricantes; registros de visitas técnicas e declarações de fornecedores (quando cabível). Os links/prints serão juntados ao ETP, assegurando rastreabilidade e auditabilidade.

Recomenda-se a matriz comparativa de, pelo menos, duas soluções tecnicamente viáveis, apresentando vantagens, desvantagens, riscos (prazo, fornecimento, compatibilidade), requisitos operacionais e custos de ciclo de vida (CAPEX/OPEX), com motivação circunstanciada da solução recomendada. Tal motivação vincula a etapa subsequente (TR/Projeto Básico) e favorece o julgamento objetivo.

Por fim, o levantamento de mercado **não se confunde com a pesquisa de preços** que subsidiará o orçamento estimado (art. 18, IV). A coleta de preços/compilações para formação do orçamento será apresentada em etapa própria, após a definição da solução mais adequada. Assim, deve-se verificar se o interessado verificou quais as opções existentes no mercado e justificou a solução adotada, que se adequa, ou não, às necessidades da Administração.

Valor Estimado da Contratação (Art. 18, VI, da Lei Federal nº 14.133/2021)

Nos termos do art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, o valor estimado deriva de quantitativos acompanhados de memórias de cálculo e documentos de suporte, '**considerando interdependências com outras contratações**, de modo a possibilitar economia de escala'. Esses quantitativos fundamentam o orçamento estimado previsto no art. 18, IV, razão pela qual não se admite orçamento desacoplado de base métrica rastreável.

Para obras e serviços de engenharia, observar-se-á o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com a adoção de sistemas de custos de referência (p. ex., **SINAPI/SICRO**), **contratos similares e preços de mercado, mediante composições de custos unitários (insumos × coeficientes) e justificativa do BDI**. O orçamento deverá espelhar os quantitativos do Projeto Básico/TR, com **planilha analítica por serviço**.

Para a comparação entre as diversas alternativas estudadas no ETP, a equipe de planejamento da contratação deve estimar o valor de cada solução. O objetivo dessa estimativa é apoiar a análise de viabilidade da contratação e avaliar a adequação das despesas futuras aos recursos disponíveis para a organização.

Não é o objetivo principal, neste momento, definir o valor que constará do edital de licitação, mas sim **possibilitar a escolha da solução mais vantajosa e o pronunciamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação**.

O valor estimado em nível de ETP deverá ser reavaliado, por meio de pesquisas de preços e outras técnicas estimativas, para aumentar sua precisão e possibilitar servir como parâmetro ao termo de referência.

A decisão sobre publicidade ou sigilo do orçamento seguirá o art. 24: quando sigiloso, será preservada a integridade do arquivo (registro de *hash*/data) e motivada a opção no processo; quando publicizado, constará do edital, preservando-se a isonomia.

A **pesquisa de preços**, distinta do levantamento de mercado, buscará **múltiplas fontes**: (i) **sistemas oficiais** (SINAPI/SICRO); (ii) **PNCP** e **contratos congêneres**; (iii) **cotações formais** de fornecedores com **CNPJ** e **escopo equivalente**; e (iv) **histórico contratual** da Administração quando pertinente. A **metodologia** adotada (p. ex., **mediana** com **descarte de outliers**, atualização por **INCC/IPCA**, inclusão de **frete/logística**) será **explicada** e **documentada**. Nas obras, privilegiar-se-á **composição** de custos em detrimento de preços "de prateleira".

O **BDI** será motivado (benefícios e despesas indiretas, seguros, tributação, riscos), com premissas explícitas; os encargos sociais e fatores regionais serão adequados ao local da obra; e os custos de mobilização/faseamento, horários restritos, mitigação de ruído/poeira e segurança (edifício em uso) serão refletidos nas composições.

As memórias de cálculo, as planilhas analíticas, os prints/links e as cotações ficarão anexos, com datas e condições comerciais registradas. À luz do art. 53, o controle jurídico prévio verificará a coerência metodológica e a suficiência documental da estimativa, **sem se imiscuir no mérito técnico dos preços**.

O valor estimado da contratação exerce diversas funções no procedimento licitatório, dentre elas, servir como **parâmetro no julgamento das propostas (art. 59, III),** permitir a avaliação da adequação orçamentária, analisar a aplicabilidade do tratamento diferenciado de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006, entre outros.

Por se tratar de um elemento essencial nas compras públicas, o valor estimado da contratação deve ser definido por meio de uma "pesquisa de preço", compreendida como um procedimento complexo e cujos atos praticados são dotados de alta carga valorativa pelo seu executor.

Sendo indispensável esclarecer que não cumpre ao órgão de assessoramento jurídico adentrar no mérito da pesquisa de preços realizada, respeitando assim, a competência do setor e levando em consideração os respectivos parâmetros técnicos delineados no Estudo Técnico Preliminar.

Descrição da Solução como um todo (Art. 18, VII, da Lei Federal nº14.133/2021)

Nesse item, deve-se verificar se a descrição da solução foi realizada de maneira abrangente (incluindo exigências relativas à manutenção e assistência técnica, se houver).

Nos termos do art. 18, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar deverá trazer a 'demonstração da adequação da solução escolhida' face às alternativas levantadas, **descrevendo a solução como um todo (escopo, limites e interfaces)**, sem prejuízo de motivar o regime de execução previsto no art. 18, VII e os reflexos nas condições de execução, pagamento e recebimento (art. 18, III).

A descrição da solução deverá contemplar (Lei nº 14.133/2021, art. 18, §1º, II e art. 18, III, X): (i) o escopo funcional e seus limites — o que está e o que não está incluído; (ii) as interfaces entre disciplinas envolvidas (civil, elétrica, SPDA, TI/lógica/CFTV, climatização), necessárias à adequada definição das condições de execução e recebimento e à mitigação de riscos; (iii) as condicionantes de obra em prédio ocupado (faseamento, segregação de áreas, mitigação de ruído/poeira, rotas de fuga/segurança), por impactarem prazo, custo e recebimento; e (iv) a matriz de responsabilidades (RACI/RAM) com a identificação do responsável técnico por cada etapa/atividade, mediante ART ou RRT, conforme o caso (Lei nº 6.496/1977 – ART; Lei nº 12.378/2010 – RRT).

A solução deverá indicar procedimentos de comissionamento, ensaios/testes de desempenho e critérios objetivos para recebimento provisório e definitivo, incluindo *as built*, manuais de operação/manutenção e treinamento dos usuários/equipe de manutenção (Lei nº 14.133/2021, art. 18, III – condições de execução, pagamento, garantias e recebimento; Lei nº 4.320/1964, art. 63 – liquidação da despesa condicionada à verificação do material/serviço).

Quando houver prestação associada de manutenção/assistência técnica, serão definidos SLAs (níveis de serviço), prazos de atendimento e solução, estoques mínimos de sobressalentes e matriz de penalidades, considerando a análise de todo o ciclo de vida do objeto (art. 18, VIII) para otimizar disponibilidade e economicidade.

A estratégia de execução (turnos/horários, logística e faseamento) e o regime (preço global ou preço unitário) serão motivados à luz do art. 18, VII (potenciais de economia de escala) e do art. 47 (análise de parcelamento quando tecnicamente viável), evitando aglutinações indevidas e preservando a competitividade.

Anexam-se croquis/plantas/memorial descritivo, lista de materiais e sistemas (com referência a normas aplicáveis, p. ex., NBR 9050, NBR 15575, quando pertinentes), mapa de riscos (art. 18, X) e tabela de conformidade (requisito/atendimento pela solução), assegurando rastreabilidade e auditabilidade do desenho técnico proposto.

A descrição deve ser acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução.

Justificativa para o parcelamento ou não do objeto (Art. 18, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021)

Um dos principais aspectos que deve ser analisado na etapa de planejamento da licitação é o que se refere ao parcelamento ou não da solução, ou seja, a reunião em lote(s), ou não, dos itens necessários para atender a demanda da Administração.

Seguindo essa linha, a Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu como elemento obrigatório do ETP a apresentação das justificativas para o parcelamento ou não da contratação (inciso VIII, parágrafo 1º, do art.18) e fixou diretrizes específicas do parcelamento para as compras, nos §§ 2º e 3º do art. 40:

> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
> § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:
> I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
> II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Assim, recomenda-se que a equipe de planejamento apresente as justificativas para o parcelamento ou não da contratação. considerando as diretrizes fixadas nos §§ 2ºe 3º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A decisão sobre parcelar (dividir em itens/lotes) ou aglutinar a solução deverá ser motivadamente registrada no ETP/TR, considerando viabilidade técnica, vantajosidade econômica e competitividade. Para obras e serviços de engenharia (reformas/adequações prediais), aplica-se, como regra-matriz, o art. 47 da Lei nº 14.133/2021 (parcelamento do objeto); para compras, observam-se as diretrizes do art. 40 (planejamento de compras), que podem ser utilizadas como boas práticas complementares em cenários mistos. (fundamento: Lei nº 14.133/2021, art. 47; art. 18; e, para compras, art. 40).

Em regra, as contratações da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso", conforme artigo 40, inciso V, alínea “b”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Na aplicação do princípio do parcelamento das compras, deverão ser considerados: I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes, II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado, na forma do dispositivo supracitado.

De outra banda, o parcelamento não será adotado quando: I a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; II o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; ou III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo, nos termos do mesmo dispositivo legal.

A motivação deverá sopesar, expressamente: (i) competitividade (ampliação do universo de licitantes e mitigação de barreiras de entrada); (ii) economia de escala e custos de coordenação; (iii) riscos de execução (especialmente em prédio ocupado, com interfaces civil/instalações); e (iv) cronograma/logística (faseamento, interferências, segurança). (fundamento: Lei nº 14.133/2021, art. 18 – fase preparatória; art. 47 – parcelamento; boas práticas TCU).

A aglutinação de itens em um lote único exige justificativa robusta, pois pode restringir a competição e distorcer o julgamento pelo “menor preço global”, quando seria tecnicamente possível contratar por itens/lotes. Na dúvida, privilegia-se o parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. (fundamento: Lei nº 14.133/2021, art. 47; orientação TCU – guia “Justificativas para o parcelamento ou não”[37]).

Nesse contexto, a aglutinação de itens em um grupo pode caracterizar a não observância do princípio do parcelamento e, assim, necessita de justificativa, tendo em vista que **o agrupamento de itens para julgamento da proposta pelo menor preço global do grupo pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa** (caso seja possível contratar itens isolados).

Assim, deve-se verificar se a decisão, que é técnica, foi justificada pormenorizadamente pelo interessado.

Aproveita-se o ensejo para alertar que existem 4 (quatro) métodos distintos de parcelamento da solução, conforme entendimento do e TCU, quais sejam:

a) realização de licitações distintas, uma para cada parcela do objeto (parcelamento formal);
b) realização de uma única licitação, com cada parcela do objeto sendo adjudicada em um lote (ou grupo de itens) distinto (parcelamento formal);
c) realização de uma única licitação, com todo o objeto adjudicado a um único licitante, mas havendo permissão para que as licitantes disputem o certame em consórcios (parcelamento material);
d) realização de uma única licitação, com todo o objeto adjudicado a um único licitante, mas havendo permissão para que a licitante vencedora subcontrate uma parte específica do objeto (parcelamento material).

Com efeito, ao avaliar se a solução comporta parcelamento, orienta-se que a equipe de planejamento utilize essa oportunidade para determinar a possibilidade de reunião de empresas em consórcio, bem como a autorização de subcontratação (modelos de parcelamento material), conforme orientações abaixo explicitadas.

a) Do Consórcio

A participação em consórcio é, em regra, admitida (art. 15), salvo vedação devidamente justificada no processo, cabendo ao edital fixar as condições (compromisso, líder, acréscimo de 10% a 30% na qualificação econômico-financeira, responsabilidade solidária etc.).

Por um lado, é possível que a participação de empresas em consórcio favoreça a dominação do mercado, a partir de acordos entre os empresários, o que teria o condão de restringir a competitividade. De outro giro, o consórcio pode ser capaz de ampliar a competitividade, principalmente nas hipóteses em que poucas empresas estejam aptas a preencher, sozinhas, as condições exigidas para a licitação, em decorrência da complexidade do objeto e/ou das circunstâncias de mercado.

Assim, é indispensável que a equipe de planejamento avalie, caso a caso se a participação de empresas em consórcio implica ou não na ampliação da competitividade. Caso opte por vedar essa participação, devem ser apresentadas as justificativas que motivaram essa decisão.

b) Da Subcontratação

Dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 122, que, na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento, até o limite autorizado, em cada caso pela Administração.

Registre-se que a fixação do limite de subcontratação deve ser razoável e levar em conta o histórico de licitações anteriores, além de afastar "a possibilidade de que as empresas contratadas por meio do certame sob apreciação se tornem meras gestoras de subcontratos".

Por esse motivo, ao analisar o parcelamento da contratação, a equipe de planejamento deve verificar a pertinência da subcontratar ao no caso concreto como forma de parcelamento material.

Caso admitida, a Administração autorizará a subcontratação mediante ato motivado, a comprovar que a medida convém à consecução das finalidades do contrato, bem como estabelecerá, com detalhamento, seus limites e condições, inclusive especificando quais parcelas do objeto poderão ser subcontratadas.

[37] **BRASIL. Tribunal de Contas da União.** *Justificativas para o parcelamento ou não da contratação.* In: *Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU*, Seção 4.1.8. Brasília: TCU, 2024. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-1-8-justificativas-para-o-parcelamento-ou-nao-da-contratacao/. Acesso em: 1º out. 2025.

Demonstrativo dos resultados pretendidos (Art.18, IX, da Lei Federal nº 14.133/2021)

Os ganhos diretos e indiretos almejados com a contratação devem ser demonstrados, principalmente efetividade e desenvolvimento nacional sustentável.

Nos termos do art. 18, §1º, IX, da Lei nº 14.133/2021, o ETP deverá apresentar "demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros", servindo de **âncora para a definição de metas e indicadores do TR/Contrato**. Tais resultados alinham-se aos objetivos do art. 11 (vantajosidade considerando o ciclo de vida e desenvolvimento nacional sustentável).

Ainda, sempre que possível, devem ser demonstrados os resultados pretendidos em termos de economicidade, eficácia, eficiência e melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.

Providências administrativas prévias (Art. 18, X, da Lei Federal nº 14.133/2021)

Devem ser arroladas as providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive a capacitação de servidores para fiscalização e gestão do contrato ou adequação do ambiente da organização.

As providências administrativas prévias decorrem da análise de riscos exigida na fase preparatória (Lei nº 14.133/2021, art. 18, X), da governança das contratações (art. 7º, com ênfase em gestão de riscos e segregação de funções), e da obrigação de designar e capacitar gestor e fiscais do contrato (arts. 117 a 119), além de se articularem com as condições de execução e recebimento (art. 18, III).

Deverão ser implementadas, antes da ordem de início, as medidas de: plano de faseamento e janelas de obra (horários), segregação e sinalização de áreas, roteiros de circulação/rotas de fuga, proteção de mobiliário/ arquivos, desenergização programada e bloqueios quando necessários, contingência de TI/lógica, e comunicação interna (gabinetes/secretarias) sobre as intervenções e restrições (Lei nº 14.133/2021, art. 18, X – gestão de riscos; art. 18, III – condições de execução/recebimento).

Antes da mobilização, deverão estar providenciadas e juntadas aos autos: ART/RRT pertinentes às etapas, PGRS (plano de gerenciamento de resíduos) quando aplicável, planos e procedimentos de segurança e saúde do trabalho (observância das NRs pertinentes), licenças/autorizativos eventualmente exigidos e seguro quando previsto. (fundamento: Lei nº 14.133/2021, art. 18, X; arts. 117–119; c/c art. 18, III).

Caso haja garantia contratual, sua apresentação/validação deverá ocorrer antes da ordem de início; quando previsto, comprovar a vigência de seguro (p. ex., Risco Engenharia) e a existência de matriz de riscos operacionalizada em plano de fiscalização (com fluxos para retenção cautelar, glosa, ordem de paralisação e execução de garantia, se necessário).

Assim, é preciso definir *layout* e regras de canteiro (armazenamento, acessos, carga/descarga, limpeza), fluxo de resíduos (coleta/ destinação), plano de medição (documentos comprobatórios, periodicidade e responsáveis) e critérios objetivos de recebimento (checklists, testes e comissionamento).

A ordem de serviço somente deve ser emitida após a verificação documental de todas as providências acima (check de prontidão), com registro do fiscal e ciência do contratado. (Lei nº 14.133/2021, art. 18, X; arts. 117–119).

Contratações correlatas ou interdependentes (Art. 18, XI, da Lei Federal nº14.133/2021)

O Estudo Técnico Preliminar deverá identificar contratações pretéritas, em curso e planejadas que guardem relação com o objeto, "considerando interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala" (fundamento: Lei nº 14.133/2021, art. 18, §1º, IV), bem como compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual (art. 12, VII).

Seguindo os termos da Lei nº 14.133/2021, art. 18, §1º, IV; art. 18, X (riscos); art. 47, o ETP apontará: (i) contratos/ARPs vigentes e processos previstos que interfiram no escopo; (ii) interdependências técnicas (obras civis ↔ elétrica/SPDA ↔ lógica/CFTV/telefonia ↔ climatização ↔ mobiliário ↔ TI); (iii) compatibilização de projetos e cronogramas (evitar retrabalho/paralisações); (iv) riscos de duplicidade, fracionamento indevido ou lacunas de objeto.

A análise considerará o PCA (itens correlatos), o PNCP (contratos/ARPs análogos), contratos próprios do órgão e parcerias internas (TI/Patrimônio/Comunicação), anexando prints/links ou referências que sustentem a conclusão (art. 12, VII; art. 18, §1º, IV).

Sempre que a interdependência não fizer do objeto um sistema único integrado, **privilegiar o parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso** (amplia competição e reduz barreiras de entrada); se a solução demandar integração indivisível ou **comprovar economia de escala superior, justificar a aglutinação** (Lei nº 14.133/2021, art. 47; para compras, diretrizes do art. 40).

Em reformas com o prédio em funcionamento, explicitar o sequenciamento lógico entre contratos (ex.: infra de lógica antes de forros, SPDA antes de fechamento, climatização após elétrica), com janelas de obra e plano de transição entre fornecedores, reduzindo indisponibilidades (art. 18, X, gestão de riscos, e art. 18, III, condições de execução/recebimento).

Descrição dos possíveis impactos ambientais (Art. 18, XII, da Lei Federal nº 14.133/2021)

Nos termos do art. 18, XII, da Lei nº 14.133/2021, o ETP/TR descreverá os possíveis impactos ambientais decorrentes da intervenção e as medidas de tratamento/mitigação, alinhados aos objetivos de ciclo de vida e desenvolvimento nacional sustentável (art. 11).

Em reformas/adequações prediais com edifício em funcionamento, são impactos típicos: ruído, poeira/particulado, vibração, resíduos de construção/demolição, emissões pontuais (solventes/tintas) e consumo de água/energia.

Medidas obrigatórias (exemplificativas): (i) barreiras físicas e umidificação contra poeira; (ii) janelas de obra/horários para controle de ruído; (iii) proteção de grelhas/ralos e proibição de lavagem em via pública; (iv) segregação, armazenamento e destinação de resíduos segundo PGRS (Classe A/B/D), com comprovantes; (v) armazenamento de tintas/solventes com bacia de contenção e FISPQ; (vi) logística reversa quando aplicável; (vii) plano de resposta a derramamentos e treinamento/EPI.

A equipe técnica verificará a necessidade (ou não) de licenciamento/autorizativos junto ao órgão ambiental competente, considerando a natureza e o porte da intervenção (Lei nº 6.938/1981; Res. CONAMA 01/1986 e 237/1997). Em regra, reformas internas de baixo impacto não demandam EIA/RIMA, sem prejuízo de exigências locais específicas.

É importante também a fixação de metas e indicadores (p.ex.: 100% de resíduos Classe B com destinação adequada; 0 descarte irregular; reaproveitamento mínimo de x% dos entulhos limpos), com verificação no recebimento (checklists/manifestos/relatórios ambientais), cujas soluções devem ficar mais claras no PGRCC.

As obrigações ambientais integrarão o TR/minuta, com critérios de medição/recebimento, registros (relatórios/manifestos) e penalidades por descumprimento.

Fundamentos: Lei nº 14.133/2021, art. 18, XII e art. 11; Lei nº 12.305/2010 e Dec. nº 10.936/2022 (PNRS/PGRS); ABNT NBR 10004 (classificação); Lei nº 6.938/1981; Res. CONAMA 01/1986 e 237/1997.

Viabilidade da contratação (Art. 18, XIII da Lei Federal nº 14.133/2021)

Em conformidade com o art. 18, XIII, da Lei nº 14.133/2021, o ETP deve orientar a um posicionamento conclusivo quanto à viabilidade da contratação, lastreado nos elementos do próprio Estudo Técnico Preliminar (itens I a XII), no Plano de Contratações Anual (art. 12, VII) e na

compatibilidade orçamentária (PPA/LDO/LOA), e orientado pelos objetivos do art. 11 (proposta mais vantajosa no ciclo de vida e desenvolvimento nacional sustentável).

À vista da necessidade caracterizada (art. 18, I), da adequação da solução escolhida e de seu regime de execução (art. 18, §1º, II; VII), das condições de execução/pagamento/garantias/recebimento (art. 18, III), do orçamento estimado (art. 18, IV), da análise de riscos e das medidas mitigadoras (art. 18, X e XII), e da matriz de resultados pretendidos (art. 18, §1º, IX), deve haver clareza de posicionamento sobre a viabilidade da contratação proposta, por revelar-se técnica e economicamente adequada, ambientalmente responsável e alinhada ao PCA e às leis orçamentárias.

A viabilidade, se reconhecida, condiciona-se a: (i) observância das condicionantes de obra em prédio ocupado (faseamento/segurança/rotas); (ii) manutenção das condições de mercado e da dotação orçamentária; (iii) implementação do plano de fiscalização (designação/capacitação de gestor e fiscais – arts. 117–119); e (iv) cumprimento das obrigações ambientais e indicadores de desempenho fixados no ETP/TR.

Observa-se, ainda em relação ao ETP, que a elaboração deste documento será dispensada para as contratações cujo objeto esteja inscrito nas Exceções à elaboração do ETP, no artigo 49 da Resolução nº04/2024 que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Ponta Porã.

Se enquadrado nas Exceções à elaboração do ETP previstas no art. 49 da Resolução nº 04/2024/CMPP, a dispensa deverá ser motivada, com identificação expressa da hipótese e indicação do documento substitutivo que assegure, na medida do possível, as informações essenciais do art. 18 (I a XIII), preservando a rastreabilidade para o controle jurídico prévio (art. 53).

Termo de Referência, Projeto Básico e Projeto Executivo

O Termo de Referência (TR) é documento da fase preparatória que descrimina e integra os elementos necessários à contratação (ei nº 14.133/2021, art. 6º, XXIII). Para bens e serviços, o TR é a regra. Para obras e serviços de engenharia (como reformas/adequações prediais), o TR poderá ser utilizado, sem prejuízo das peças técnicas de projeto (anteprojeto/projeto básico/projeto executivo, conforme definições do art. 6º), observado o encadeamento ETP → TR/Projeto → Edital → Contrato (art. 18).

É que, na definição do objeto, a Administração poderá utilizar TR, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso (art. 18, II). Para obras (execução), **o documento técnico nuclear é anteprojeto/projeto básico/projeto executivo**, conforme o regime de execução.

A orientação do TCU é no seguinte sentido: "***Para obras**, elabora-se anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo. Para **os serviços de engenharia**, elabora-se projeto básico ou TR, no caso de serviços comuns*."[38]. A **IBRAOP**[39] **(Nota Técnica IBR 001/2021)** registra que **serviços de engenharia** podem ser fundamentados por **projeto básico ou** por **TR**, conforme a natureza do serviço (especialmente se comum). Já **obra** deve se apoiar em anteprojeto/PB/PE.

Assim, o TR pode ser adotado como peça complementar (governança/gestão), mas não substitui as peças de projeto, **se exigíveis**. Inclusive, recomenda-se a adoção da Nota Técnica IBR 001/2021 como documento técnico balizador para definição de qual instrumento adotar, conforme o caso.

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição técnica do objeto observará o art. 18, II, utilizando anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso. O Termo de Referência (TR) permanece documento necessário para bens e serviços (art. 6º, XXIII) e poderá ser adotado para serviços de engenharia, **especialmente quando comuns**, sem substituir as peças de projeto exigíveis na execução de obras.

As exigências do art. 40 (planejamento de compras) aplicam-se quando o objeto for aquisição de bens. Em contratos mistos (bens + instalação), aplica-se o art. 40 ao componente de bens, preservando-se as regras de obra/serviço de engenharia ao componente técnico.

Portanto, para reformas/adequações prediais, o processo conterá Projeto Básico/Executivo (memorial, plantas, quantitativos) e TR complementar apenas para modelo de execução/gestão, critérios de medição/recebimento, comissionamento, *as built* e obrigações ambientais. Serviços de engenharia acessórios/comuns poderão ser descritos via TR, conforme a natureza.

Por fim, é **vedado** utilizar **TR** para **substituir** o **Projeto Básico/Executivo se eles forem necessários para caracterização da obra** (escopo, especificações e quantitativos), sob pena de fragilizar orçamento, competitividade e recebimento, conforme TCU:

> ALÉM DISSO, A NORMA DISPÕE QUE, COMO REGRA, O PROJETO EXECUTIVO É OBRIGATÓRIO PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. TODAVIA, PREVÊ A EXCEÇÃO[LEI 14.133/2021, ART. 19, INCISO IV E § 2º] DE DISPENSA DA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS [IN – SEGES/ME 81/2022, ART. 4º.], COM ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO APENAS EM PROJETO BÁSICO OU EM TERMO DE REFERÊNCIA, EM SE TRATANDO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, RESPECTIVAMENTE, **SE DEMONSTRADA A INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A AFERIÇÃO DOS PADRÕES DE DESEMPENHO E QUALIDADE ALMEJADOS**.

Assim, para execução de obras/serviços de engenharia, a Administração deve dispor de projeto em nível compatível com a fase (em regra, Projeto Básico para licitar e Projeto Executivo para executar).

A Lei nº 14.133/2021 admite que a definição do objeto se dê por TR/anteprojeto/PB/PE (art. 18, II), e prevê arranjos contratuais em que o projeto é desenvolvido pelo contratado (p. ex., integrada/semi-integrada).

Em serviços comuns de engenharia, pode-se motivar TR ou PB suficientes, desde que não haja prejuízo à aferição de desempenho/qualidade e à precificação.

A recomendação é motivar expressamente o nível de projeto adotado no ETP/TR, à luz da matriz de riscos, e não usar TR como substituto do PB/PE quando estes forem necessários para caracterizar a obra.

Termo de Referência

O TR deverá conter, ao menos (Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXIII, alíneas a–j): (a) Definição do objeto, com natureza, quantitativos, prazo e, se for o caso, prorrogação; (b) Fundamentação da contratação, referida aos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) ou, se for o caso, extrato das partes não sigilosas; (c) Descrição da solução como um todo, considerando o ciclo de vida; (d) Requisitos da contratação; (e) Modelo de execução do objeto (como o contrato produzirá os resultados, do início ao encerramento); (f) Modelo de gestão contratual (como será acompanhada e fiscalizada a execução); (g) Critérios de medição e pagamento; (h) Forma e critérios de seleção do fornecedor; (i) Estimativas do valor, com preços unitários referenciais, memórias de cálculo e documentos de suporte (em documento separado/classificado, quando aplicável); (j) Adequação orçamentária.

O TR refletirá, conforme o art. 18 da Lei nº 14.133/2021: : (i) a adequação da solução (ETP, art. 18, §1º, II); (ii) as condições de execução/pagamento/garantias/recebimento (art. 18, III); (iii) o orçamento estimado (art. 18, IV) e a decisão sobre o momento de divulgação (art. 18,

[38] **BRASIL. Tribunal de Contas da União.** *Termo de Referência (TR)*. In: *Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU*, Seção 4.3. Brasília: TCU, 2024. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-3-termo-de-referencia-tr/. Acesso em: 1º out. 2025.

[39] **INSTITUTO BRASILEIRO DE OBRA PÚBLICA – IBR.** *Nota Técnica IBR-001/2021: obra comum e obra especial*. Brasília, fev. 2022. Disponível em: https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2022/02/Nota-Tecnica-IBR-001_2021_obra-comum-e-especial-final.pdf. Acesso em: 1º out. 2025.

XI c/c art. 24); (iv) o regime de execução/fornecimento e a combinação modo de disputa + critério de julgamento (art. 18, VII e VIII); (v) a análise de riscos e as medidas mitigadoras (art. 18, X); e (vi) os resultados pretendidos em indicadores (art. 18, §1º, IX).

O TR deverá motivar, ainda (Lei nº 14.133/2021, arts. 33, 56 e 18, VIII): (i) o critério de julgamento (menor preço, maior desconto, técnica e preço, etc.), à luz do art. 33; (ii) o modo de disputa (aberto e/ou fechado), nos termos do art. 56; e (iii) a adequação/eficiência da combinação desses parâmetros (art. 18, VIII), alinhando-os ao ciclo de vida do objeto (art. 11).

O modelo de gestão do TR indicará gestor e fiscais (geral e setoriais), seus papéis e fluxos (medições, não conformidades, penalidades), conforme arts. 117–119; e detalhará critérios objetivos de medição e recebimento (provisório/definitivo), inclusive comissionamento, *as built* e manuais quando houver sistemas/instalações, vinculando o pagamento à comprovação (Lei nº 4.320/1964, art. 63).

Em reformas com prédio ocupado, o TR deverá: (i) espelhar escopo/limites e interfaces (civil, elétrica, SPDA, TI/lógica/CFTV, climatização); (ii) prever faseamento, janelas de obra, mitigação de ruído/poeira e rotas de fuga; (iii) listar ensaios/testes e comissionamento; e (iv) exigir as built e manuais como condição do recebimento definitivo, tudo nos termos da Lei nº 14.133/2021, **art. 18, III e X** (condições de execução/recebimento e gestão de riscos); **Lei nº 6.496/1977** (ART) e **Lei nº 12.378/2010** (RRT), quando aplicável.

Atendida a necessidade e definida a solução no ETP, procede-se à definição do objeto no Termo de Referência (Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXIII, "a", c/c art. 18, §1º, II). A descrição deverá ser clara, suficiente e proporcional, assegurando julgamento objetivo e ampla competitividade (art. 5º, princípios da isonomia, impessoalidade e seleção da proposta mais vantajosa).

A definição: (i) individualizará o objeto sem sobrequalificar requisitos técnicos; (ii) evitará direcionamento por marca/modelo, salvo hipóteses excepcionais previstas no art. 41, I (padronização, compatibilidade, unicidade ou referência didática), sempre com a expressão "ou equivalente/similar ou de melhor qualidade" e parâmetros de equivalência (desempenho, compatibilidade etc.) e prova nos termos do art. 42; (iii) observará o binômio necessidade/suficiência e a vedação a "artigos de luxo" (art. 20).

Em reformas/adequações de natureza não comum, a caracterização técnica (memorial, desenhos/plantas, quantitativos) decorre do Projeto Básico/Executivo, não sendo o TR substitutivo dessas peças, mas o TR pode consolidar elementos gerenciais (execução, gestão, medição e recebimento). (fundamento: art. 18, II; art. 6º, XXIII).

O TR deverá definir e motivar as condições de execução e pagamento, as garantias exigidas e ofertadas e as condições de recebimento (provisório/definitivo), conforme o art. 18, III, articulando tais condições com os resultados pretendidos (art. 18, §1º, IX) e com a liquidação da despesa (Lei nº 4.320/1964, art. 63). Em reformas, incluir comissionamento, ensaios/testes, *as built* e manuais de O&M como requisitos de recebimento.

O TR indicará o regime de fornecimento/prestação/execução, considerando economia de escala (art. 18, VII), e motivará a combinação entre critério de julgamento (art. 33, p.ex., menor preço ou técnica e preço) e modo de disputa (art. 56, aberto/fechado), demonstrando a adequação/eficiência dessa escolha (art. 18, VIII).

Sempre que o TR fizer referência a orçamento estimado e parâmetros de aceitabilidade, observar a decisão sobre o momento de divulgação do orçamento (art. 18, XI, c/c art. 24), com registro da motivação e, se sigiloso, preservação da integridade (*hash*/data).

Nos casos de compras, observar ainda o art. 40: (I) especificação preferencialmente conforme Catálogo Eletrônico de Padronização (art. 19, II), com requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; (II) locais de entrega e regras de recebimento; (III) garantia e condições de manutenção/assistência técnica.

Anteprojeto

Em regra, o anteprojeto é utilizado quando a estratégia envolve contratação integrada/semi-integrada (o desenvolvimento dos projetos fica a cargo do contratado) ou ainda em fases iniciais para comparação de soluções (Lei nº 14.133/2021, art. 6º, definições, art. 18, II, formas de definição do objeto, TR/anteprojeto/PB/PE, conforme o caso).

O anteprojeto tem por finalidade enunciar necessidades, diretrizes e requisitos de desempenho do empreendimento, permitindo comparar soluções técnicas antes de desenvolver o Projeto Básico/Executivo (quando a Administração não pretenda fazer todo o detalhamento por conta própria). Deverá abranger:

a) Programa de necessidades e requisitos de desempenho (acessibilidade, conforto, segurança, eficiência energética); justificativa técnico-econômico-social, avaliação de demanda e nível de serviço desejado.

b) Levantamento físico-cadastral e vistoria (fotos, croquis, *as built* disponível) — incluindo levantamento topográfico e cadastral e projetos anteriores/estudos preliminares que embasaram a concepção.

c) Estudos preliminares de soluções (civil; elétrica/SPDA; lógica/CFTV; climatização), com análise comparativa e proposta de concepção da obra/serviço de engenharia.

d) Diretrizes normativas (ABNT/NBRs aplicáveis) e condicionantes operacionais (faseamento, janelas de obra, rotas de fuga), contemplando parâmetros de adequação ao interesse público, facilidade na execução, impacto ambiental e acessibilidade.

e) Estimativa preliminar de custos ("visão global dos investimentos") e cronograma/prazo de entrega em nível macro.

f) Mapa de riscos preliminar da contratação (gestão de riscos na fase preparatória) e premissas ambientais — com base nos arts. 18, X (riscos) e 18, XII (impactos ambientais) da Lei 14.133/2021; no âmbito do anteprojeto, registrar o que pode ter flexibilidade e o que é premissa/obrigação de resultado, vinculando-o à matriz de riscos.

g) Boa prática para edifício em uso: delimitar áreas críticas (plenário, gabinetes, TI), interferências entre disciplinas e requisitos de continuidade operacional (meta de indisponibilidade), como desdobramento de facilidade de execução e gestão de riscos no planejamento.

Diretrizes do TCU listam expressamente os **parâmetros/elementos**[40] do anteprojeto (programa de necessidades, investimentos, segurança/durabilidade, prazo, impacto ambiental, acessibilidade, concepção, projetos anteriores/estudos preliminares, levantamento cadastral/topográfico, sondagens e memorial). Também orienta sobre **flexibilidades** e **vinculação à matriz de riscos**.

Além disso, a **Lei 14.133/2021** (**art. 18, X e XII**) exige, na fase preparatória, **análise de riscos** e **descrição de impactos ambientais** com medidas de tratamento/mitigação (premissas que devem transparecer já no anteprojeto).

Projeto Básico (PB)

O PB precede a licitação para execução de obra/serviço de engenharia, por "caracterizar a obra" com elementos necessários e suficientes à elaboração das propostas, julgamento e contratação (Lei nº 14.133/2021, art. 6º, definições, art. 18, II, formas de definição do objeto. Este instrumento visa a caracterizar tecnicamente a obra/serviço com grau de detalhamento apto a: (i) precificar mediante quantitativos confiáveis; (ii) viabilizar competição e julgamento objetivo; e (iii) orientar a execução sem lacunas indevidas.

Seu conteúdo mínimo abrange[41]:

[40] **BRASIL. Tribunal de Contas da União.** *Anteprojeto.* In: *Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU*, Seção 4.4.2. Brasília: TCU, 2024. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-4-2-anteprojeto/. Acesso em: 1º out. 2025.

[41] **BRASIL. Tribunal de Contas da União.** *Projeto básico (PB).* In: *Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU*, Seção 4.4.3. Brasília: TCU, 2024. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-4-3-projeto-basico-pb/. Acesso em: 19 out. 2025.

a) Memorial descritivo por disciplina (civil; elétrica/SPDA; lógica/CFTV; climatização; hidráulica), com especificações e desempenhos.
b) Desenhos/plantas (situação, plantas, cortes/elevações, esquemas unifilares, posicionamento de equipamentos, rotas) compatibilizados entre disciplinas (evitar conflitos).
c) Planilha de quantitativos por serviço/ambiente (unidades padronizadas – m², m³, m, un).
d) Orçamento estimado baseado em composições (p.ex., SINAPI/SICRO) e BDI motivado (art. 18, IV – Lei 14.133; e orientação do TCU sobre orçamento de referência).
e) Cronograma físico-financeiro coerente com faseamento e janelas de obra (subsídios para plano de licitação e gestão da obra).
f) Condições de execução/recebimento (critérios objetivos, ensaios/testes de desempenho e comissionamento previstos no recebimento) — art. 18, III, Lei 14.133 (condições de execução/pagamento/garantias/recebimento).
g) Matriz de riscos (art. 18, X) e obrigações ambientais (art. 18, XII) já refletidas no escopo.
h) Diretrizes de canteiro/logística, segregação de áreas, rotas de fuga, proteção a mobiliário/arquivos e contingência de TI (subsídios de gestão da obra).

É referida como boa prática incluir tabela de compatibilização (pendências/colisões resolvidas), lista de documentos de referência (normas, laudos, vistorias) e mapa de interfaces (quem responde pelo quê) — reforça a finalidade do PB de evitar conflitos de projeto, permitir métodos construtivos adequados e planejar a gestão.

Projeto Executivo (PE)

O PE orienta a execução com detalhamento suficiente (detalhes construtivos, listas, procedimentos), reduzindo riscos de ordens de paralisação, aditivos e retrabalho (Lei nº 14.133/2021, art. 6º, definições, art. 18, II, formas de definição do objeto. Visa a prover detalhamento construtivo e documentos executivos para execução fiel, medição e recebimento. Seu conteúdo mínimo abrange:

a) Detalhamento executivo (cadernos de detalhes; cortes ampliados; fixações; passagens; arremates). (base: definição legal do PE como detalhamento do PB com os elementos necessários e suficientes à execução; TCU 4.4.4).
b) Listas de materiais/equipamentos com especificações finais e memoriais de cálculo aplicáveis. (6º, XXVI – identificação de serviços/materiais/equipamentos e especificações; TCU 4.4.4).
c) Planos de inspeção e testes (PIT/PITR), procedimentos de comissionamento e critérios de aceite (recebimento provisório/definitivo) – art. 18, III (condições de execução/pagamento/garantias/recebimento), conforme Lei 14.133, art. 18, III; prática TCU de amarrar execução a critérios objetivos de recebimento).
d) Plano de interferências e sequência executiva (integração civil ↔ elétrica/SPDA ↔ lógica/CFTV ↔ climatização), com janelas de obra. (TCU – o PE deve consolidar as soluções do PB e viabilizar métodos construtivos e gestão da obra; tópicos "subsídios para gestão/execução" na seção PB do Portal e o verbete de PE).
e) Atualização cadastral e *as built* de referência para obra (a ser finalizado pela contratada ao término). Ver TCU – necessidade de documentação executiva completa; Lei 14.133, art. 18, III – recebimento condicionado à verificação do objeto).
f) Roteiros de segurança e proteção em áreas ocupadas (sinalização, segregação, desenergização programada, rotas). Ver TCU – planejamento/gestão de obra; Lei 14.133, art. 18, X – gestão de riscos na fase preparatória, refletida no escopo executivo).

Embora não obrigatórios, são boas prática a adoção do modelo de medição (Boletim de Medição – BM) e checklists de recebimento vinculados às medições/pagamentos (Lei nº 4.320/1964, art. 63 – liquidação condicionada à verificação do material/serviço). Se houver BIM, exigir modelo federado com *clash detection* e entregáveis (LOD/LOI) definidos por fase, conforme a Estratégia BIM/BR (Decreto 10.306/2020) e diretrizes públicas correlatas (atualizações por Decreto 11.888/2024 e cadernos técnicos).

Garantias em obras e serviços de engenharia

Em obras e serviços de engenharia, interessam, sobretudo: (i) a garantia de proposta (art. 58), (ii) a garantia contratual (art. 96), e (iii) — quando se trata de obras/serviços relevantes — o seguro-garantia com cláusula de retomada (ligada ao art. 102). A chamada "garantia do produto" do art. 40, III é típica do planejamento de compras (bens) e não é o eixo central em engenharia.

A **garantia da proposta** é o valor (até 1% do valor estimado) exigido na apresentação das propostas, como requisito de pré-habilitação, para reduzir propostas temerárias/abandono, com fulcro na Lei 14.133/2021, art. 58 (devolução até 10 dias úteis após a assinatura/resultado); limite de até 1% consolidado em guias oficiais[42].

Já a **garantia contratual** é prestada após a contratação para assegurar execução fiel e cobertura de riscos de inadimplemento (caução em dinheiro/títulos, seguro-garantia, ou fiança bancária). Deve corresponder a até 5% do valor inicial do contrato; majorável até 10% quando justificado por complexidade/riscos (não é mais só "grande vulto")[43].

Por fim, o **seguro-garantia com cláusula de retomada** (obras/serviços relevantes) aplica-se a obras/serviços de engenharia de maior risco, pode-se exigir seguro-garantia com cláusula de retomada, permitindo que a seguradora assuma e conclua a obra em caso de inadimplemento (modelagem do art. 102). O Percentual é de até 30% do valor inicial do contrato, admitido na lei para essa hipótese[44].

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos.* In: *Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU*, Seção 4.4.3.4. Brasília: TCU, 2024. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-4-3-4-informacoes-que-possibilitem-o-estudo-e-a-definicao-de-metodos-construtivos/. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra.* In: *Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU*, Seção 4.4.3.5. Brasília: TCU, 2024. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-4-3-5-subsidios-para-montagem-do-plano-de-licitacao-e-gestao-da-obra/. Acesso em: 1º out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Orçamento detalhado do custo global da obra.* In: *Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU*, Seção 4.4.3.6. Brasília: TCU, 2024. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-4-3-6-orcamento-detalhado-do-custo-global-da-obra/. Acesso em: 1º out. 2025.

[42] **BRASIL. Tribunal de Contas da União.** *Garantia de proposta.* In: *Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU*, Seção 5.2.1. Brasília: TCU, 2024. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-2-1-garantia-de-proposta/. Acesso em: 1º out. 2025.

[43] **BRASIL. Tribunal de Contas da União.** *Garantias.* In: *Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU*, Seção 5.11.2. Brasília: TCU, 2024. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-11-2-garantias-2/. Acesso em: 1º out. 2025.

[44] **NÓBREGA, Marcos; OLIVEIRA NETTO, Pedro Dias de**. *O seguro-garantia na nova Lei de Licitação e os problemas de seleção adversa e risco moral.* Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 281, n. 1, p. 185-205, jan./abr. 2022. DOI:

Orçamento Estimado e Composição de Preços (Art. 23 da Lei Federal nº14.133/2021)

O orçamento estimado observará o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser compatível com o mercado, com base em bancos de dados públicos, quantidades e economia de escala, consideradas as peculiaridades locais (caput). Em obras/serviços de engenharia, o valor será definido segundo a ordem do § 2º: (I) SINAPI/SICRO (mediana), (II) publicações/tabelas/sítios com data/hora, (III) similares da Administração (≤1 ano, atualizados) e (IV) NF-e, *in verbis:*

> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;
>
> II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
>
> III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
>
> IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

As composições (insumos/coeficientes) e memórias que embasam o custo unitário integrarão o processo (art. 18, IV). Para itens não constantes de SINAPI/SICRO, adotar-se-ão composições próprias (com cotações/estudos) ou fontes do art. 23, § 2º, II–IV, sempre com data/hora e metodologia justificada. E de acordo com o artigo 23, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021:

> § 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

Assim, o orçamento incluirá BDI e encargos sociais cabíveis (art. 18, IV), observada, quando for o caso, a regra do § 5º para integrada/semi-integrada (orçamento sintético balizado, remuneração do risco e métodos expeditos/paramétricos onde o anteprojeto não detalhe).

O BDI será aberto por parcelas — administração central (rateio), seguros/garantias, riscos, despesas financeiras, tributos sobre faturamento e lucro — evitando duplicidades com custos diretos e alinhado ao regime tributário e à complexidade do objeto (TCU, Acórdãos 2622/2013 e 3034/2014; Portal TCU – Orientações sobre Planilhas[45]). As planilhas e memórias que embasam a formação do preço integrarão o processo (Lei 14.133/2021, art. 18, IV). Os encargos sociais refletirão a legislação e convenções aplicáveis (variação por horistas/mensalistas) e eventuais regras de desoneração/reoneração (TCU – Obras Públicas: Recomendações Básicas[46]; Compras.gov.br – orientações sobre desoneração[47]).

O orçamento considerará faseamento, janelas de obra, logística de canteiro, segregação de áreas e proteções, bem como fretes/acessos e custos indiretos decorrentes do prédio em uso (economia de escala e peculiaridades locais), conforme art. 23, caput; art. 18, VII).

A divulgação do orçamento seguirá a decisão motivada (art. 18, XI c/c art. 24). O edital trará parâmetros de aceitabilidade coerentes com a metodologia adotada (art. 59, III), indicando limites por item/grupo e tratamento de itens sem cotação (*spread* paramétrico).

Minuta de Edital

De acordo com o art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Se adotado o julgamento por maior desconto, este deverá ter como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos (§ 2º do art. 34). O Edital deixa claro que o percentual de desconto a ser oferecido pelas licitantes incidirá automaticamente sobre o preço máximo estabelecido no instrumento convocatório e representará desconto uniforme na forma linear sobre todos os itens da Planilha Orçamentária de Referência.

Adentrando na análise do edital, temos que o mesmo cumpre os requisitos legais, como segue:

REQUISITO LEGAL	OBSERVAÇÕES
A definição do objeto para o atendimento da necessidade	Neste caso, em serviços de engenharia, a definição do objeto deverá ser realizada por meio de elementos técnicos instrutores (termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo- art. 18, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021).

10.12660/rda.v281.2022.85657. Disponível em: https://revistadireitoadministrativo.enap.gov.br/index.php/rda/article/view/85657. Acesso em: **7 out. 2025.**

[45] chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://portal.tcu.gov.br/data/files/BF/21/7F/EE/965EC710D79E7EB7F18818A8/Orientacoes_elaboracao_planilhas_orcamentarias_obras_publicas.PDF

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias em obras públicas.* Brasília: TCU, [s. d.]. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/BF/21/7F/EE/965EC710D79E7EB7F18818A8/Orientacoes_elaboracao_planilhas_orcamentarias_obras_publicas.PDF. Acesso em: 9 out. 2025.

[46] **BRASIL. Tribunal de Contas da União.** *Obras públicas: recomendações básicas para contratação e fiscalização de obras de edificações públicas* (3.ª ed.). Brasília: TCU, [s. d.]. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/F2/A0/D3/B7/B3DEF610F5680BF6F18818A8/Obras_publicas_recomendacoes_basicas_contratacao_fiscalizacao_obras_edificacoes_publicas_3_edicao.PDF. Acesso em: 9 out. 2025.

[47] **BRASIL. Ministério da Economia.** Orientação sobre a reoneração gradual da folha de pagamento – alterações da Lei n.º 12.546/2011 pela Lei n.º 14.973/2024. Brasília: ME, 16 set. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-e-procedimentos/43-orientacao-sobre-a-reoneracao-gradual-de-folha-de-pagamento-alteracoes-da-lei-no-12-546-de-14-de-dezembro-de-2011-pela-lei-14-973-de-16-de-setembro-de-2024. Acesso em: 9 out. 2025.

	Consta no prêambulo do edital qual é o objeto a ser adquirido com a licitação.
Valor Máximo da Licitação	De acordo com o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. O valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros indicados no §1º do art. 23, adotados de forma combinada ou não. A minuta editalícia dispõe sobre o valor máximo da Licitação, levando-se em conta que o orçamento estimado, de acordo com o art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que serão desclassificadas as propostas que permanem acima do orçamento estimado para a contratação, portanto, o valor estimado é o máximo admissível.
Recursos Orçamentários	A minuta prevê a necessidade de adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, "j" da Lei Federal nº 14.133/2021) de especificar a dotação orçamentária com o elemento de despesa e a fonte. O art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com as leis orçamentárias. Sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa, o art. 150 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que nenhuma contratação poderá ser feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação.
Sistema de Concorrência Eletrônica	A minuta permite que o órgão/entidade licitante especifique por meio de qual sistema eletrônico de licitações será realizada a disputa, e ainda, esclarece que o edital estará disponível nas páginas do Portal Nacional de Compras Públicas.
Esclarecimentos, Impugnações e Recursos	Este item foi perfeitamente atendido quando a Minuta do Edital estabeleceu que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 ou para solicitar esclarecimentos e providências sobre os seus termos, e ali indicou os procedimentos. O mesmo fez em relação aos recursos, contrarrazões de recursos e a disponibilidade dos autos.
Condições da Licitação	Sobre as condições da licitação a Minuta de Edital prevê que a licitação e a contratação dela decorrente são reguladas pelas condições específicas e gerais da concorrência e pelo disposto nos demais anexos do edital, e que a licitaçãoserá regida pela Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e ou outro que venha a substituí-lo, pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, demais leis estaduais e federais e decretos pertinentes ao objeto da licitação bem como as suas devidas alterações.
Critério de Aceitabilidade de Preços e Critério de Julgamentodas Propostas	Está perfeitamente esclarecido na Minuta do Edital, quando trata das condições específicas da concorrência, que encerrada a fase de lances, após a negociação, serão desclassificadas as propostas que permanecerem acima dos valores unitários máximos e totais máximos fixados neste Edital.
Prazo Mínimo de Validade das Propostas	A minuta prevê que o prazo de validade das propostas, que deverá constar no Descritivo das Propostas de Preços, não podendo ser inferior ao fixado no próprio edital.

Reserva de Lotes para ME e EPP	O Edital tratou da Reserva de Lotes para ME e EPP, conforme o disposto no art. 48, incisos I e III, da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006.
Garantia	A Minuta previu a possibilidade de exigências das garantias de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº14.133/2021.
Participação em Consórcio	Tendo em vista que o juízo acerca da admissão ou não das empresas consorciadas na licitação dependerá de cada caso concreto e deverá estar devidamente justificado no procedimento licitatório, a Minuta de Edital impôs o regramento para esta situação.
Programa de Integridade	Foi previsto item na Minuta do Edital para os casos de desempate. Esclarecendo que nas licitações de contratações e fornecimentos de grande vulto, em atenção ao disposto no §4º do art. 25 da Lei Federal n.º 14.133/2021 a minuta editalicia não se almodará ao presente.
Realização da Concorrência, Exigências para Participação, Proposta Inicial e Preenchimento da Proposta	A Minuta de Edital previu a forma de realização da concorrência e restou disposto a forma de realizar a proposta de preço inicial com os detalhes necessários para que os proponentes possam participar desta fase, bem como os procedimentos do(a) Agente de Contratação(a) e a forma de preenchimento da proposta.
Abertura da Sessão, Classificação das Propostas e Formulação de Lances	Está descrita de forma detalhada os procedimentos relativos à abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, relativo a cada modo de disputa previsto em lei.
Aceitabilidade da proposta Vencedora	Foi delineado a aceitabilidade da proposta vencedora. Está orientado que, como condição prévia à aceitação da proposta, a análise do exercício considerado. Para a microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, a consulta também abrangerá o exercício corrente, para verificar se o somatório dos valores por ela recebidos, até o mês anterior ao da sessão pública da licitação, extrapola os limites acima referidos, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento) de que trata o artigo 3°, §§ 9°-A e 12, da Lei Complementar Federal n° 123, de 2006. Constatada a ocorrência de qualquer das situações que superem o limite legal, o(a) Agente de Contratação(a) deverá indeferir a aplicação do tratamento diferenciado em favor do licitante, conforme artigo 3°, §§ 9°, 9°-A, 10 e 12, da Lei Complementar Federal n° 123, de 2006, com a consequente recusa do lance de desempate, sem prejuízo das penalidades incidentes. Além das demais orientações necessárias e suficientes.
Apresentação da Proposta e dos Documentos de Habilitação	Consta na Minuta de Edital a forma de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação que foram encaminhados exclusivamente por meio de sistema eletrônico, a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço final proposto, até a data e o horário estabelecidos.
Adjudicação e Homologação	O Edital prevê que a adjudicação e a homologação serão de competência da autoridade competente.
Contrato, Recebimento ePagamento	Toda questão relativa ao contrato, recebimento do objeto e pagamento estão previstos na Minuta do Edital, obedecendo o contido no art. 92 da Lei Federal n.º 14.133/2021.
Sanções Administrativas e Penais	Está consignado o licitante e o contratado que incorram em infrações sujeitam-se às sanções administrativas previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. - Dos Crimes Em Licitações e Contratos Administrativos.
Disposições Gerais	Nas disposições gerais foram definidas as referências de tempo, as hipóteses de feriado ou outro fato superveniente que impeça a realização da sessão pública de abertura das propostas na data designada no edital,a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, as implicações da não apresentação de qualquer documento ou a

	apresentação com prazo de validade expirado, entre outras regras necessárias, em consonância com a Lei Federal n.º 14.133/2021.

Critérios de julgamento (Lei nº 14.133/2021) e sua aplicação em obras e serviços de engenharia

A Lei nº 14.133/2021 elenca os critérios de julgamento e determina que a seleção observe o menor dispêndio para a Administração, considerando custos diretos e indiretos do ciclo de vida quando pertinente (operação, manutenção, reposição, depreciação, impacto ambiental etc.). O critério deve ser escolhido de forma a alinhar o resultado técnico e vantajosidade econômica, motivando a escolha no processo.

O menor preço aplica-se, como regra, a obras e serviços de engenharia quando o objeto está suficientemente detalhado (PB/PE), permitindo competição com base em especificações e quantitativos claros. Exige, no edital, critérios de aceitabilidade (preço global e, quando couber, unitários) e a aderência ao orçamento estimado. Em EPG/EPU, o critério deve estar associado a limites de preços e à metodologia de aferição de exequibilidade.

Já o maior desconto é indicado quando há referencial de preços estruturado (p.ex., planilha orçamentária por composições ou tabela oficial), sobre o qual os licitantes ofertam desconto. Em obras/serviços de engenharia, é prática aceitável desde que: (i) o referencial seja idôneo (SINAPI/SICRO, pesquisas válidas); (ii) o edital fixe aceitabilidade global e, quando pertinente, unitária; e (iii) se mantenha a rastreabilidade das composições para a futura gestão contratual.

O critério melhor técnica é de uso excepcional e devidamente motivado. Em engenharia, cabível sobretudo para objetos em que o resultado técnico prevalece sobre o preço (p.ex., concursos ou seleções de soluções técnicas singulares), sendo mais comum o emprego de técnica e preço para serviços predominantemente intelectuais.

Recomendado para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (elaboração de estudos, projetos, supervisão/fiscalização, consultorias), quando a qualidade técnica impacta diretamente o resultado. A lei expressamente determina que, acima de R$ 300.000,00, o julgamento de tais serviços seja por melhor técnica ou técnica e preço, e fixa que o peso da técnica não pode exceder 70% (e o do preço, 30%), devendo o edital detalhar metodologia e fórmulas de pontuação. O TCU[48] sistematiza essas exigências e ressalta a necessidade de motivação, matriz de critérios e pesos aderentes ao objeto:

> NESSE SENTIDO, OS PRINCÍPIOS DA **MOTIVAÇÃO**, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DEVEM SER ESPECIALMENTE VALORADOS QUANDO DA ESCOLHA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO, DA **DEFINIÇÃO DA PROPORÇÃO ENTRES OS QUESITOS E DA ESCOLHA DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA TÉCNICA ENVOLVIDA**, OS QUAIS DEVEM SER DOTADOS DO MÁXIMO DE OBJETIVIDADE POSSÍVEL.

Por fim, o critério maior retorno econômico é próprio dos contratos de eficiência, nos quais se remunera o contratado com base na economia obtida (p.ex., *retrofit* de eficiência energética, redução de perdas). Em engenharia, é plausível quando for possível medir *baseline*, metas, verificação independente e partilha de ganhos, com regras claras de medição, pagamento e riscos. O art. 39 disciplina o critério e seus requisitos no âmbito da Nova Lei.

A escolha do critério deve levar em consideração, quando pertinente, elementos como impacto dos custos do ciclo de vida (p.ex., materiais com maior durabilidade/menor OPEX); compatibilidade com o regime de execução: em EPG, o PB/PE deve estar maduro para evitar desequilíbrios; em EPU, as medições e aceitabilidade unitária devem estar detalhadas; em CI/CSI, a robustez do PB (ou do anteprojeto, na CI) e a matriz de riscos são determinantes para preservar a isonomia. O TCU[49] reforça que a escolha do critério caminhe junto com modo de disputa, regime e qualidade do projeto:

> SE FOR REALIZADA A LICITAÇÃO, SERÃO ESCOLHIDOS O CRITÉRIO DE JULGAMENTO, O MODO DE DISPUTA, A FORMA E A MODALIDADE DA LICITAÇÃO, PARÂMETROS QUE ESCLARECERÃO AOS POTENCIAIS LICITANTES COMO AS PROPOSTAS SERÃO ORDENADAS E QUAIS SERÃO AS ETAPAS E OS PROCEDIMENTOS DA DISPUTA.
>
> O CRITÉRIO DE JULGAMENTO DEVE SER ESCOLHIDO ENTRE OS SEGUINTES: MENOR PREÇO; MAIOR DESCONTO; MELHOR TÉCNICA OU CONTEÚDO ARTÍSTICO; E TÉCNICA E PREÇO, CONFORME COMENTADO NO ITEM 3.4 DESTE MANUAL. PARA QUAISQUER DESSES CRITÉRIOS, DEVEM SER ESTABELECIDOS REQUISITOS MÍNIMOS DE QUALIDADE, NECESSÁRIOS E RELEVANTES QUE, CASO NÃO ATENDIDOS, IMPLICARÃO A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.
>
> PARA CONTRATOS DE EFICIÊNCIA, O CRITÉRIO SERÁ O DE MAIOR RETORNO ECONÔMICO. NO CASO DE ALIENAÇÃO DE BENS, O CRITÉRIO SERÁ O DE MAIOR LANCE.
>
> PARA O JULGAMENTO POR MELHOR TÉCNICA OU POR TÉCNICA E PREÇO, DEVE-SE ESCLARECER QUAIS REQUISITOS DE NATUREZA QUALITATIVA SERÃO AVALIADOS (SUPERIORES AO MÍNIMO ESTABELECIDO), COMO SERÃO ATRIBUÍDAS NOTAS A TAIS REQUISITOS E OS FATORES DE PONDERAÇÃO ENTRE PREÇO E TÉCNICA, SE FOR O CASO. LEMBRANDO QUE A LEI 14.133/2021, NO ART. 37, INCISO III, PREVÊ A ATRIBUIÇÃO DE NOTAS POR DESEMPENHO DO LICITANTE EM CONTRATAÇÕES ANTERIORES, DESDE QUE AFERIDA NOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE TRATA O § 3º DO ART. 88 DA LEI E EM REGISTRO CADASTRAL UNIFICADO DISPONÍVEL NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP).
>
> DEVE SER FIXADA A ORDEM DAS FASES DO PROCEDIMENTO, OBSERVANDO-SE A NECESSIDADE OU NÃO DA INVERSÃO DE FASES (HABILITAÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, DESDE QUE MOTIVADA).
>
> É NECESSÁRIO TAMBÉM DEFINIR O MODO DE DISPUTA: FECHADO, ABERTO OU COMBINADO, BEM COMO A FORMA DA LICITAÇÃO: ELETRÔNICA OU PRESENCIAL. LEMBRANDO QUE AS LICITAÇÕES "SERÃO REALIZADAS PREFERENCIALMENTE SOB A FORMA ELETRÔNICA, ADMITIDA A UTILIZAÇÃO DA FORMA PRESENCIAL, DESDE QUE MOTIVADA, DEVENDO A SESSÃO PÚBLICA SER REGISTRADA EM ATA E GRAVADA EM ÁUDIO E VÍDEO".

Por fim, na melhor técnica e preço ou melhor técnica é preciso, fundamentar a predominância intelectual do objeto e detalhe método de avaliação técnica, pesos, nota de corte, verificação de atestados e amostras/portfólios (quando cabível).

Minuta de Contrato

Conforme dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021, no seu art. 95, o instrumento de contrato é obrigatório quando a Administração Pública firma pactos negociais com terceiros, senão vejamos:

[48] **BRASIL. Tribunal de Contas da União.** *Técnica e preço*. In: *Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU*, Seção 3.4.4. Brasília: TCU, 2024. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/3-4-4-tecnica-e-preco-2/. Acesso em: **25 out. 2025.**

[49] **BRASIL. Tribunal de Contas da União.** *Formas e critérios de seleção do fornecedor*. In: *Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU*, Seção 4.3.8. Brasília: TCU, 2024. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-3-8-formas-e-criterios-de-selecao-do-fornecedor/. **Acesso em: 25 out. 2025.**

> "Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:"

Com efeito, a incidência do interesse público na relação faz com que os contrato administrativos possuam características e disposições especiais, obedecendo a forma prescrita em Lei.

Passamos agora à análise dos elementos abordados na minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Nova Lei de Licitações.

Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem das seguintes cláusulas nos contratos administrativos, podendo estas ser suprimidas ou acrescidas, conforme o caso:

O art. 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, dispõe que o contrato deverá conter, cláusulas que estabeleçam o que se segue:

> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
> I- o objeto e seus elementos característicos;
> II- a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
> III- a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
> IV- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
> V- o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
> VI- os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
> VII- os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
> VIII- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
> IX- a matriz de risco, quando for o caso;
> X- o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
> XI- o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
> XII- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
> XIII- o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
> XV- as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
> XVI- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
> XVII- a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
> XVIII- o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
> XIX- os casos de extinção.
> § 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:
> I- licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;
> II- contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;
> III- aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.
> § 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.
> § 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data- base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.
> § 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por: I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;
> II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.
> § 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.
> § 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.
> § 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei Federal nº 14.770, de 2023)

O artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece as cláusulas essenciais que todo contrato administrativo deve conter, detalhando requisitos como a descrição do objeto, o regime de execução, o preço e condições de pagamento, os prazos, o crédito orçamentário, a matriz de risco (se aplicável), e a legislação aplicável.

Recomenda-se a utilização do modelo de contrato disponibilizado pela Procuradoria Geral, a fim de garantir o conteúdo mínimo necessário, bem como a padronização e a celeridade na análise (art. 19, IV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

Frisa-se que as alterações realizadas no modelo padronizado de minuta contratual sejam destacadas visualmente e justificadas por escrito no processo (art. 19, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

Referido dispositivo prevê que os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, licitações e contratos deverão instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de contratos padronizados e de outros documentos.

Tais minutas devem ser peremptoriamente adotadas para as licitações realizadas com base neste Parecer Referencial, com a declaração expressa do servidor responsável pela elaboração das minutas de edital e contrato de que a redação não sofreu nenhuma alteração.

Em qualquer caso, o contrato vincula-se ao edital, à proposta vencedora e aos seguintes documentos técnicos, que o integram: ETP, Termo de Referência (quando houver), Projeto Básico e Projeto Executivo (inclusive revisões aprovadas), memoriais, desenhos e planilhas. Em caso de conflito, prevalecerá a seguinte ordem: contrato→ edital → Projeto Executivo → Projeto Básico → TR → ETP, conforme Lei 14.133/2021, art. 92, II; art. 18.

O contrato deve indicar o regime de execução e se é permitida a subcontratação parcial de parcelas da obra, conforme os limites legais, sendo vedada a subcontratação total, permanecendo o contratado integralmente responsável (Lei 14.133/2021, art. 92, IV; art. 122).

No contrato, deve ficar clara a existência de garantia conforme os limites legais, nas modalidades do art. 96 (seguro-garantia, fiança bancária ou caução). Dada a complexidade e os riscos mapeados, poderá ser exigido seguro-garantia com cláusula de retomada (art. 102) com plano de assunção e conclusão aprovado pela Administração, no percentual de até 30%. (Lei 14.133/2021, arts. 96 e 102; art. 92, XII).

Além disso, deve ficar claro que as medições observarão o Boletim de Medição (BM) e os critérios objetivos do Projeto e do TR, com PIT, ensaios/testes de desempenho e comissionamento quando aplicável. O recebimento provisório e o definitivo ficam condicionados: (i) ao atesto das medições; (ii) à apresentação e aprovação dos *as built* e manuais de operação e manutenção; e (iii) à correção das não conformidades registradas (Lei 14.133/2021, art. 92, VI e VII; art. 18, III; Lei 4.320/1964, art. 63).

O contrato deve contemplar reajuste anual, com índices específicos ou setoriais, com data-base vinculada à data do orçamento estimado. Nos serviços contínuos com predominância/dedicação exclusiva de mão de obra, admite-se repactuação mediante demonstração analítica da variação dos custos, observado o prazo de resposta de até 1 mês a contar do protocolo com a documentação exigida (Lei 14.133/2021, art. 92, V, X, XI e §§ 3º–6º; art. 135, §6º).

Deve integrar o contrato a Matriz de Riscos, que distribui riscos entre as partes, define gatilhos e efeitos (prazo/custo), bem como deveres de mitigação e comunicação. Eventos não alocados seguem a alocação residual definida na Matriz (Lei 14.133/2021, art. 92, IX; art. 6º, XXVII)

Em caso de reforma com prédio ocupado, é importante que a execução observe etapas de faseamento e janelas de obra, com sinalização/segregação de áreas, rotas de fuga preservadas e desenergizações programadas, assegurando uma disponibilidade mínima dos ambientes críticos (Lei 14.133/2021, art. 18, X).

Ainda, no contrato, devem ficar especificados o gestor e o(s) fiscal(ais) (geral e setoriais), com competências para instruir medições, registrar não conformidades, aplicar glosas e recomendar penalidades, nos termos do plano de fiscalização (Lei 14.133/2021, art. 92, XVIII; arts. 117–119).

Nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, a fiscalização será exercida por fiscal(is) da Administração, **permitida a contratação de terceiros** para assistência técnica. Considerando a natureza e a complexidade dos serviços, é possível a adoção do **modelo híbrido**: (a) **fiscal administrativo** (servidor efetivo) para acompanhamento documental, registros, glosas e fluxo de medições; e (b) **apoio técnico especializado** (engenharia consultiva), contratado quando necessário, para **medições, atestos técnicos e verificação de conformidade**, com **ART/RRT específica**. A assistência técnica **não exime** a responsabilidade do fiscal público:

> LEI 14.133/2021, ART. 117. A EXECUÇÃO DO CONTRATO DEVERÁ SER ACOMPANHADA E FISCALIZADA POR 1 (UM) OU MAIS FISCAIS DO CONTRATO, REPRESENTANTES DA ADMINISTRAÇÃO ESPECIALMENTE DESIGNADOS CONFORME REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 7º DESTA LEI, OU PELOS RESPECTIVOS SUBSTITUTOS, **PERMITIDA A CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA ASSISTI-LOS E SUBSIDIÁ-LOS COM INFORMAÇÕES PERTINENTES A ESSA ATRIBUIÇÃO**.

Será exigida da contratada a **indicação de responsável(is) técnico(s)** pelo objeto, com **ART/RRT** de projeto/execução, bem como a **ART/RRT** relativa à **supervisão/fiscalização** sempre que tais atividades forem desempenhadas por profissional ou empresa de apoio à Administração, nos termos da **Súmula TCU 260** e da Lei nº 6.496/1977:

> SÚM. TCU/260: É DEVER DO GESTOR EXIGIR APRESENTAÇÃO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART REFERENTE A PROJETO, EXECUÇÃO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, COM INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DE PLANTAS, ORÇAMENTO-BASE, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E OUTRAS PEÇAS TÉCNICAS.
>
> **ART 1º - TODO CONTRATO, ESCRITO OU VERBAL, PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS OU PRESTAÇÃO DE QUAISQUER SERVIÇOS PROFISSIONAIS REFERENTES À ENGENHARIA, À ARQUITETURA E À AGRONOMIA FICA SUJEITO À "ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA" (ART).**" (LEI Nº 6.496/1977, ART. 1º)

Em intervenções de baixa materialidade e risco, admite-se a fiscalização administrativa interna apoiada por vistoria técnica pontual (por demanda) realizada por profissional habilitado, com emissão de ART/RRT específica por evento, mantendo-se as medições e atestos técnicos a cargo de profissional habilitado e a responsabilidade funcional do fiscal da Administração.

Modalidade de licitação, Critério de julgamento e Modo de disputa

Com base na exigência do art. 18, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a fase preparatória deverá considerar "a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto".

a) Modalidade de Licitação

Concorrência é a modalidade de licitação utilizada para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

Com efeito, a equipe de planejamento e/ou setor responsável deverá avaliar e especificar no Termo de Referência se o objeto se enquadra como "bem e serviço especial" para fins de adoção da concorrência eletrônica como modalidade licitatória.

Assim, a modalidade concorrência, preferencialmente em forma eletrônica (art. 17, §2º), pode ser mais adequada às situações de reforma predial, pois se trata de obra/serviço de engenharia, o que afasta a utilização de pregão por não se tratar de objeto comum ou por envolver parcelas técnicas com requisitos não padronizáveis (art. 6º e art. 29). Porém, tal elemento deve ser dirimido durante os estudos técnicos preliminares.

b) Critério de Julgamento

Os critérios de julgamento autorizados pela Lei Federal nº 14.133/2021 estão previstos no art. 6º, XXXVIII, poderá ser:

a) menor preço;
b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
c) técnica e preço;
d) maior retorno econômico;
e) maior desconto;

Observa-se que o único critério de julgamento que não pode ser conjugado à concorrência é o de maior lance, próprio da modalidade leilão. Assim como no pregão, podem ser utilizados os critérios de menor preço ou de maior desconto.

c) Modo de Disputa

O modo de disputa se relaciona com a fase de apresentação de propostas e lances, mas deve ser pensado desde a etapa de planejamento, quando da definição do procedimento mais adequado para a contratação do objeto que visa a atender à necessidade pública.

De acordo com o art. 56 da Lei Federal nº 14.133, 2021, o modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente, "aberto" ou "fechado".

> Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:
> I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;
> II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.
> § 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.
> § 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

No modo aberto, os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes; e, no modo fechado, as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

Já no combinado aberto-fechado, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado. Assim, após a etapa aberta, o autor da oferta mais vantajosa e os autores das melhores ofertas subsequentes com valores ou percentuais numa margem pré-determinada, poderão ofertar um lance final e fechado.

E no fechado-aberto se inicia com a apresentação das propostas fechadas por todos os licitantes. Então serão classificados para a disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o autor da oferta mais vantajosa e os demais que tiverem apresentado ofertas dentro de uma margem percentual definida a partir da melhor proposta.

Portanto o modo de disputa deve ser escolhido com objetivo de proporcionar a apresentação de proposta mais vantajosa para a Administração e, durante o processo de definição, devem ser considerados fatores como os potenciais ganhos econômicos e a influência na competitividade do certame.

Exigências de Habilitação

A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto, compreendendo a habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira.

A relação de exigências de habilitação está prevista nos arts. 62 a 70, na Lei Federal nº 14.133, de 2021, abrangendo o seguinte rol taxativo: I -jurídica; II - técnica; III fiscal, social e trabalhista; IV- econômico-financeira.

Em relação às condições gerais da habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira cumpre destacar que essas exigências são aquelas já delineadas na minuta-padrão desenvolvida pela Procuradoria-Geral, sendo recomendável que a equipe de planejamento e/ou setor responsável observe todas as orientações contidas naquele instrumento padronizado.

Porém, não se pode desconsiderar que algumas exigências de habilitação não estão integralmente contempladas nas minutas padronizadas, sobretudo aquelas que dependem de uma análise crítica específica para cada contratação, tais como a necessidade ou não de comprovação de habilitação técnica, a exigência demonstração de determinado coeficiente e índices econômicos ou, até mesmo, a exigência de eventuais requisitos adicionais de habilitação jurídica.

Para essas situações, compete à Equipe de Planejamento e/ou setor responsável avaliar a pertinência e a necessidade das exigências pretendidas, diante do vulto e/ou complexidade do certame e apresentar as razões cabíveis a cada uma delas.

De todo o modo, aproveita-se para realizar algumas importantes considerações em relação a dois desses requisitos:

Atestado de Capacidade Técnica

Conforme preceitua a doutrina de Ronny Charles Lopes de Torres, "*a qualificação técnica tem como escopo a verificação da habilidade ou aptidão (capacidade técnica) para a execução da pretensão contratual. Por isso mesmo, ela deve ser proporcional ao objeto contratual, limitando sua restrição aos limites de garantia do cumprimento das obrigações*" (Lei Geral de Licitações - Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. 4.Ed. 2012, p. 140).

Cumpre asseverar que a exigência de qualificação técnico-operacional possui, via de regra, maior relevância no âmbito das contratações relativas a obras e serviços, pois, nesses casos, a maior ou menor habilidade do contratado possui influência direta na qualidade da execução do objeto, podendo, portanto, comprometer a eficácia da contratação e a satisfação da necessidade administrativa que a motivou.

No que diz respeito às licitações destinadas à compra de bens, é possível a exigência do atestado de capacidade técnico-operacional de fornecimento de bens, desde que devidamente justificada no caso em concreto e que essa imposição decorra das características, quantidades e prazo do objeto da licitação.

Com efeito, para que a exigência seja legítima, recomenda-se que a equipe de planejamento demonstre que a complexidade do fornecimento do objeto exige que o fornecedor tenha experiência anterior, sendo imprescindível a comprovação de sua capacidade técnica.

Além disso, cabe o alerta de que a "exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação" (Parágrafo 1º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021).

Ou seja, a equipe de planejamento, ao exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade operacional de fornecimento equivalente ou superior ao objeto da licitação, somente poderão o fazer desde que relacionada às parcelas (a) de maior relevância ou (b) valor significativo do objeto da licitação.

Ademais, em relação à quantidade mínima do fornecimento, a ser demonstrada por meio dos atestados de capacidade técnica, alerta-se que exigências dessa natureza podem ser admitidas desde que respeitado o percentual de até 50% das parcelas mencionadas anteriormente (maior relevância ou valor significativo), vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados (Parágrafo 2º do art. 67 da Lei Federal nº14.133/2021).

Importante refererir que o licitante deverá indicar profissional(is) detentor(es) de atestados/ART/RRT compatíveis com as parcelas críticas, mediante compromisso de disponibilização para a execução contratual, vedada a exigência de vínculo empregatício prévio (Lei 14.133/2021, art. 67, estrutura da qualificação; TCU – Manual "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência"[50] (item 5.5.2: distinção e documentos; dispensa de vínculo empregatício prévio com possibilidade de comprovar disponibilidade/anuência).

Admite-se o somatório de atestados de mesma natureza para comprovação dos quantitativos exigidos nas parcelas de maior relevância/valor significativo, desde que preservada a compatibilidade técnica e vedada a composição de naturezas distintas (p.ex., climatização ≠ SPDA). Quando o edital exigir experiência contínua, tal condição deverá ser motivada e comprovada sem descaracterizar o somatório.

Se se admitir consórcios, é possível a composição da experiência entre consorciadas, devendo cada empresa comprovar a aptidão na proporção das parcelas que efetivamente executará, em coerência com o escopo e a matriz de riscos.

A experiência de eventual subcontratada futura não poderá ser utilizada para habilitar a licitante, salvo quando o edital prever expressamente modelo de execução com subcontratação obrigatória de parcela determinada, com motivação, sendo a possibilidade limitada de usar atestado de potencial subcontratada até 25% quando o edital prever – §9º do art. 67 – e necessidade de exigir comprovação da subcontratada na autorização (Acórdão 963/2024/TCU).

Nas intervenções de baixa materialidade e risco, a exigência de qualificação técnica concentrar-se-á nas parcelas efetivamente críticas (p.ex., elétrica, climatização, SPDA), com quantitativos realistas (até 50% da parcela relevante) e sem recortes de tempo/local, admitindo-se compromisso de disponibilização de profissional habilitado com ART/RRT pertinente, nos termos da Lei 14.133/2021, art. 67, §§1º–2º (4%/50% e vedações); TCU – Manual (item 5.5.2: proporcionalidade das exigências e foco nas parcelas relevantes).

O agente de contratação poderá promover diligências para esclarecer ou complementar informações dos atestados (inclusive solicitação de cópias de ART/RRT ou contato com o emitente), vedada a substituição do documento por outro substancialmente diverso, observado o princípio do julgamento objetivo, conforme Lei 14.133/2021, art. 64, caput e §1º (diligência para complementar informações/atualizar validade; possibilidade de sanar erros que não alterem substância).

Qualificação Econômico-financeira

De acordo com o caput do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, "a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório".

O § 5º do mesmo artigo veda "a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação". Assim, os índices/coeficientes de habilitação econômico-financeira serão objetivos e motivados no processo, nos termos do art. 69, caput; não se exigirão índices/valores não usualmente adotados, consoante art. 69, § 5º.

A Lei prevê rol taxativo para a documentação econômico-financeira (art. 69, I–II) e vedações complementares: "I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II – certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante." (art. 69, I–II). "Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade." (art. 69, § 2º). "A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer… capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação." (art. 69, § 4º).

Assim, a documentação limitar-se-á ao art. 69, I–II, observadas as vedações do § 2º (sem "faturamento mínimo", rentabilidade/lucratividade), e, quando tecnicamente justificado, poder-se-á exigir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo até 10% do valor estimado (§ 4º). Para se evitarem excessos, o TCU[51] sintetiza a linha mestra:

> "A HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA É ÚTIL PARA COMPROVAR A APTIDÃO ECONÔMICA DO LICITANTE PARA ASSUMIR AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA FUTURA CONTRATAÇÃO, DEVENDO SER APURADA DE FORMA OBJETIVA, POR MEIO DE COEFICIENTES E ÍNDICES ECONÔMICOS PREVISTOS NO EDITAL, OS QUAIS DEVEM ESTAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS NO PROCESSO LICITATÓRIO. (…) É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO EXIGIR ÍNDICES NÃO USUALMENTE ADOTADOS PARA A AVALIAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, OU COM VALORES QUE EXTRAPOLAM O NECESSÁRIO PARA ATESTAR QUE A EMPRESA POSSUI CONDIÇÕES DE EXECUTAR O CONTRATO. TAMBÉM NÃO SE ADMITE DEMANDAR VALORES MÍNIMOS DE FATURAMENTO ANTERIOR, BEM COMO ÍNDICES DE RENTABILIDADE E DE LUCRATIVIDADE, JÁ QUE TAIS INFORMAÇÕES NÃO SÃO NECESSÁRIAS À ANÁLISE DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, QUE É FOCADA EM LIQUIDEZ E SOLVÊNCIA."

E os Tribunais de Contas estaduais têm reiterado a exigência de motivação dos índices escolhidos: "Órgão licitante deve justificar índices econômico-financeiros exigidos em certame… O TCE-PR considerou que não foram apresentadas as respectivas justificativas para os índices adotados, em afronta às disposições do artigo 69 da Lei nº 14.133/21 e da Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União (TCU)"[52]. Aliás, no ponto, assim prevê a referida Súmula:

> **SÚMULA TCU 289:** A EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS DE CAPACIDADE FINANCEIRA, A EXEMPLO DOS DE LIQUIDEZ, DEVE ESTAR JUSTIFICADA NO PROCESSO DA LICITAÇÃO, CONTER PARÂMETROS ATUALIZADOS DE MERCADO E ATENDER ÀS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO, SENDO VEDADO O USO DE ÍNDICE CUJA FÓRMULA INCLUA RENTABILIDADE OU LUCRATIVIDADE.

[50] **BRASIL. Tribunal de Contas da União.** *Habilitação técnica.* In: *Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU*, Seção 5.5.2. Brasília: TCU, 2024. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/. Acesso em: 19 out. 2025.

[51] **BRASIL. Tribunal de Contas da União.** *Habilitação econômico-financeira.* In: *Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU*, Seção 5.5.4. Brasília: TCU, 2024. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-5-4-habilitacao-economico-financeira/. Acesso em: 1º out. 2025.

[52] **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE-PR.** Órgão licitante deve justificar índices econômico-financeiros exigidos em certame. *Notícias TCE-PR*, Curitiba, 12 mar. 2024. Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/orgao-licitante-deve-justificar-indices-economico-financeiros-exigidos-em-certame/12468/N. Acesso em: 1º out. 2025.

O art. 69, caput exige objetividade e justificativa; já o art. 37, XXI, da CF impõe que o edital "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis":

> CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 37, XXI - RESSALVADOS OS CASOS ESPECIFICADOS NA LEGISLAÇÃO, AS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES SERÃO CONTRATADOS MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, COM CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO, MANTIDAS AS CONDIÇÕES EFETIVAS DA PROPOSTA, NOS TERMOS DA LEI, O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

Assim, para resguardar a competitividade, poderão ser previstos **critérios alternativos e não cumulativos** (p.ex., índices OU capital/patrimônio líquido mínimo até 10% – art. 69, § 4º), sempre com motivação e em conformidade com o art. 37, XXI, da CF e a orientação do TCU sobre proporcionalidade. O TCU orienta ainda:

> A BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DE UMA EMPRESA PODE SER COMPROVADA POR MEIO DA APLICAÇÃO DE COEFICIENTES E ÍNDICES PREVISTOS NO EDITAL SOBRE OS DADOS APRESENTADOS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. **NORMALMENTE, SÃO EXIGIDOS OS ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL (LG), SOLVÊNCIA GERAL (SG) E LIQUIDEZ CORRENTE (LC), COM RESULTADOS SUPERIORES A UM (IN – SEGES/MP 5/2017, ANEXO VII-A, ITEM 11.1, ALÍNEA "A"; ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, 2023, P. 12)**. CONTUDO, APESAR DA PREVISÃO LEGAL PARA A EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DOS ÚLTIMOS DOIS EXERCÍCIOS SOCIAIS, A LEI NÃO ESCLARECE COMO ESSAS INFORMAÇÕES DEVEM SER UTILIZADAS PARA CALCULAR OS ÍNDICES. ASSIM, **CABE À ADMINISTRAÇÃO, NA FASE PREPARATÓRIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, ESCOLHER QUAIS ÍNDICES SERÃO UTILIZADOS E COMO SERÃO AVALIADAS AS INFORMAÇÕES REFERENTES A AMBOS OS EXERCÍCIOS FINANCEIROS, JUSTIFICANDO A SUA DECISÃO** (LEI 14.133/2021, ART. 18, INCISO IX). POR OPORTUNO, CABE MENCIONAR QUE, NO ÂMBITO DO TCU, A SOLUÇÃO ADOTADA FOI EXIGIR QUE OS INDICADORES PREVISTOS NO EDITAL SEJAM CALCULADOS PARA CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, DE FORMA A APRESENTAR DOIS CONJUNTOS DE INDICADORES RELATIVOS A CADA PERÍODO A QUE SE REFEREM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (PORTARIA – TCU 121/2023, ART. 80, § 1º). PODE A ADMINISTRAÇÃO EXIGIR DO LICITANTE DECLARAÇÃO, ASSINADA POR CONTADOR HABILITADO, DE QUE A EMPRESA ATENDE AOS ÍNDICES ESTIPULADOS NO EDITAL (LEI 14.133/2021, ART. 69, § 1º).

Dessarte, quando exigidos, os índices usuais (LG, SG, LC > 1) serão calculados por exercício correspondente às demonstrações, admitindo-se declaração de contador habilitado atestando o atingimento, nos termos do TCU e do art. 69, §1º.

Em síntese, a qualificação econômico-financeira será apurada de forma objetiva por índices usuais de mercado (LG, SG, LC > 1), devidamente justificados no processo (Lei nº 14.133/2021, art. 69, caput; TCU). Não serão exigidos faturamento mínimo nem índices de rentabilidade/lucratividade (art. 69, § 2º) nem índices/valores não usuais (art. 69, § 5º). Quando tecnicamente motivado, poderá ser exigido capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado (art. 69, § 4º). Para preservar a competitividade (CF, art. 37, XXI), as exigências poderão ser estruturadas em critérios alternativos, não cumulativos (p.ex., índices OU PL mínimo), sempre com motivação da escolha e pertinência com o risco/complexidade do objeto. Admite-se, a critério da Administração, declaração de contador habilitado atestando o atendimento dos índices (art. 69, § 1º).

Análise dos Riscos

Nos termos do **art. 18, X, da Lei nº 14.133/2021**, a fase preparatória **deve** contemplar a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual. Para obras e serviços de engenharia — comuns ou especiais — recomenda-se estruturar o gerenciamento por **etapas** (identificação → análise → avaliação/priorização → tratamento/mitigação → monitoramento), com produtos mínimos: a) **Mapa de Riscos** (ETP) e b) **Matriz de Alocação de Riscos** (edital/contrato).

Assim, há um escopo mínimo da análise, a ser dirimido nos instrumentos de planejamento da contratação (ETP/TR/PB/PE):

1. Identificação e categorização (com exemplos típicos em reformas e prédios ocupados): a) Licitação/procedimental: orçamento sub/superestimado; exigências indevidas de habilitação; falhas de publicidade; parâmetros de aceitabilidade mal calibrados; b) Técnico-projetual: lacunas de PB/PE; incompatibilidades entre disciplinas (civil, elétrica/SPDA, lógica/CFTV, climatização); interferências não mapeadas; c) Execução/prazos: janela de obra restrita; necessidade de faseamento; desabastecimento de insumos; frentes concorrentes; d) Orçamentário-financeiro: BDI/encargos incoerentes; cronograma físico-financeiro desalinhado; custos extraordinários por restrições operacionais; e) Operação/continuidade do serviço público: ruído/poeira; segurança do trabalho; rotas de fuga; contingências de TI/energia; desenergizações programadas; f) Regulatório/ambiental/patrimonial: licenças; ART/RRT; tombamento; descarte de resíduos; achados em infraestrutura oculta.
2. Análise e avaliação: estimar probabilidade e impacto (custo/prazo/qualidade/segurança/continuidade), priorizando "riscos críticos".
3. Tratamento/mitigação: selecionar medidas contratuais e técnico-operacionais.
4. Monitoramento: definir indicadores-gatilho, responsáveis e pontos de controle (marcos do cronograma e eventos de comissionamento/testes).

A matriz de alocação de riscos (art. 6º, XXVII) deve atribuir cada risco à parte mais apta a preveni-lo/controlá-lo a menor custo (Administração, Contratada ou Compartilhado), com gatilhos, efeitos e mecanismos de acomodação. Sua versão preliminar nasce no ETP/TR e é consolidada no edital e vinculada ao contrato (art. 92, IX), mantendo coerência com o Projeto (PB/PE), Cronograma físico-financeiro, Critérios de medição/recebimento (art. 92, VI–VII), Garantias/seguro-garantia (arts. 96 e 102).

Há medidas consideradas típicas de mitigação riscos: a) Qualidade de projeto: PB/PE compatibilizados, lista de pendências, PIT/PITR e comissionamento como pré-condição de recebimento (art. 18, III; art. 92, VI–VII); b) Obra em prédio ocupado: faseamento, janelas de trabalho, segregação de áreas, rotas de fuga, plano de desenergização/contingência de TI (art. 18, X); c) Orçamento e medição: composições (SINAPI/SICRO), BDI aberto, critérios de medição vinculados a entregáveis/testes; pagamento condicionado à liquidação (Lei 4.320/1964, art. 63); d) Garantias e seguros: exigir garantia contratual adequada ao risco (art. 96) e, quando couber, seguro-garantia com retomada (art. 102); e) Habilitação proporcional: focar atestados nas parcelas de maior relevância (art. 67, §§1º–2º), evitando barreiras indevidas; e) Subcontratação: permitida parcialmente com limites e manutenção da responsabilidade integral (art. 122); f) Matriz de riscos "operável": gatilhos objetivos, procedimentos de comunicação, prazos de resposta e métodos de apuração de efeitos (custo/prazo).

Assim, em atendimento ao art. 18, X, da Lei nº 14.133/2021, há que se proceder à identificação, análise e tratamento dos riscos que possam comprometer a licitação e a execução, com emissão de Mapa de Riscos no ETP e Matriz de Alocação de Riscos consolidada no edital/contrato (art. 6º, XXVII e art. 92, IX). A matriz atribui cada risco à parte mais apta a geri-lo, define gatilhos e efeitos (prazos/custos) e mecanismos de mitigação (garantias, seguro-garantia – arts. 96 e 102), mantendo coerência com o projeto, o cronograma físico-financeiro e os critérios de medição/recebimento (art. 92, VI–VII).

Adequação Orçamentária

Como se sabe, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 167, II, a vedação a realização de despesa ou assunção de obrigações sem a respectiva dotação orçamentária.

A adequação orçamentária é o elemento do Termo de Referência (art. 6º, XXIII, "j" da Lei Federal nº 14.133/2021) no qual deverão ser especificados a dotação orçamentária com o elemento de despesa e a fonte.

Portanto, é indispensável que o Termo de Referência promova a indicação da dotação orçamentária suficiente para a realização da despesa.

Ademais, caso a contratação se utilize de recursos orçamentários oriundos de fundos especiais, deve ser apontado nos autos a lei de criação do respectivo fundo com a indicação expressa que o objeto da contratação está amparado pelas finalidades legais de destinação daquelas verbas.

Isso porque, o art. 71 da Lei Federal nº 4.320/1964 conceitua os fundos especiais como parcela de recursos vinculados por lei à realização de determinados objetivos de política econômica, social ou administrativa do governo.

Vale dizer, em se tratando de fundo especial, deve-se observar a necessidade de correspondência entre a despesa com a destinação orçamentária prevista na lei responsável pela criação do fundo.

Com efeito, na hipótese de utilização de fundos especiais, orienta-se que seja observada a pertinência da contratação com as finalidades previstas na lei de criação do fundo.

Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos artigos 16 e 17 da LC Federal nº 101/2000.

Pois bem. A fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias, na medida em que decorrem da lei a existência de disponibilidade orçamentária e respectiva indicação da classificação funcional programática e categoria econômica da despesa.

Nesse sentido, o artigo 105 da Lei Federal n.º 14.133/2021 prevê que *"a duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro".*

Por seu turno, o artigo 150 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê que nenhuma contratação poderá ser realizada sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada.

Assim, deve-se verificar se existe nos autos comprovação da reserva dos recursos orçamentários antes da instauração do certame.

Ademais, deve-se verificar se houve a juntada da declaração exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000), fazendo-se constar expressamente a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes.

Orçamento Sigiloso

O artigo 24 da Lei Federal nº 14.133/2021 permite que, justificadamente, o orçamento estimado da contratação seja sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. Dessa forma, a Administração pode optar pela realização de licitação preservando as informações do orçamento estimado.

Assim, o planejamento da contratação deve contemplar a análise de conveniência e oportunidade sobre a adoção ou não do orçamento sigiloso.

No caso concreto, deve-se verificar se o assunto foi abordado no ETP e se a Administração decidiu, por exemplo, postergar a divulgação do orçamento estimado em virtude da dificuldade de apuração do valor estimado da contratação e da maior margem de negociação pelo agente da contratação, visando obter uma proposta mais vantajosa.

Outras Definições Necessárias na Fase Preparatória

A fase preparatória caracteriza pelo planejamento necessita definir, ainda, outras questões importantes para o processo licitatório.

Deve-se verificar se foi indicada a modalidade de licitação (concorrência eletrônica, obrigatoriamente, por se tratar de contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia), o critério de julgamento (que poderá ser menor preço; melhor técnica ou conteúdo artístico; técnica e preço; maior retorno econômico; maior desconto; menor preço ou maior desconto), o modo de disputa (se fechado ou aberto) e a eficiência da forma de combinação desses parâmetros para fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

Deve-se verificar, ainda, se foram circunstanciadamente motivadas as condições do edital, como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

Deve-se verificar, também, se a Administração declarou se o objeto licitado tem natureza especial para utilização da modalidade licitatória, considerando que a licitação por meio de concorrência é obrigatória para contratação de bens e serviços especiais e obras e serviços comuns e especiais de engenharia, definidos no artigo 6º, inciso XXXVIII da Lei Federal n.º 14.133/2021 como os bens cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado.

PARTICIPAÇÃO DE ME, EPP E COOPERATIVAS

Como se sabe, a Lei Complementar Federal nº 123/2006 dispõe sobre o tratamento diferenciado e simplificado dispensado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), inclusive nas contratações realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública.

Usufruem do mesmo tratamento diferenciado, o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e o microempreendedor individual (MEI), conforme determinam o art. 3º-A e art. 18-E da Lei Complementar Federal nº 123 de 2006, bem como as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei Federal nº 11.488, de 2007.

Com efeito, nos procedimentos licitatórios deflagrados para fins de aquisição de bens passíveis de divisão sob os aspectos técnicos e econômicos, desde que inexista prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, deverá ser feita a reserva de até 25% (vinte e cinto por cento) do objeto para disputa exclusiva de ME. EPP e equiparadas (art. 48, I, da LC Federal nº 123/06).

Por sua vez, na hipótese de licitação cujo valor estimado da contratação seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a LC Federal nº 123/2006 determina que o certame seja destinado exclusivamente à participação de ME, EPP e equiparadas.

Contudo, deve ser observado que de acordo com o art. 49 da LC Federal nº 123/2006, a adoção de certame exclusivo para ME/EPP (e equiparados) ou mesmo as cotas de 25% podem ser afastadas em uma das seguintes hipóteses: a) "não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (inciso II); e, b) "o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado" (inciso III).

Alerta-se, dessa maneira, que para a aplicação do tratamento diferenciado de que trata a legislação federal basta a constatação prévia de que subsistem pelo menos 3 (três) possíveis licitantes capazes de cumprir os requisitos previstos no instrumento convocatório para que se proceda à reserva de cotas exclusivas às microempresas e empresas de pequeno porte. Observe-se que a finalidade desta apuração é identificar eventual reserva de mercado e evitar restrição ao caráter competitivo do certame.

Inclusive, cumpre destacar que as Cortes de Contas têm se manifestado pela irregularidade do certame licitatório em virtude de ausência de comprovação pela Administração Pública do preenchimento dos requisitos negativos previstos no artigo 49 II, da LC Federal n. 123/2006, a serem observados em fase anterior.

Assim, orienta-se que a equipe de planejamento e/ou setor responsável da licitação, atendendo ao que consta no ETP, a) avalie e manifeste no TR sobre a possibilidade de aplicação de cota reservada e licitação exclusiva, nos termos da LC Federal n. 123/2006; b) em caso de possibilidade de cota reservada e licitação exclusiva, comprove a existência de um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; c) em qualquer uma das hipóteses do art. 49 da LC no 123/2006, apresente as justificativas cabíveis para não aplicação do tratamento diferenciado, se for o caso.

Ressalva-se, no entanto, que nas hipóteses de inaplicabilidade de cota reservada e licitação exclusiva, por qualquer um dos motivos previstos no art. 49 da LC no 123/2006, isso não impede, de forma alguma, o uso pela ME/EPP/Equiparadas dos demais tratamentos diferenciados previstos naquela legislação, em especial nos arts. 42 e 43 (prazo diferenciado para comprovação de regularidade fiscal e trabalhista) e arts. 44 e 45 (empate ficto).

A adoção de certame exclusivo ou de cota reservada para ME/ EPP (e equiparados) pode ser afastada, tendo a própria legislação estipulado situações que justificam a não adoção, nesses certames, de competitividade restrita.

Especificamente em relação à reserva de cotas, observo que esses bens devem possuir natureza divisível. A divisibilidade relaciona-se ao item, não à pretensão contratual como um todo. Assim, a cota exclusiva apenas pode ser utilizada caso seja possível, sem prejuízo à licitação, a cisão do item.

Deve-se verificar, assim, se foram observados mencionados dispositivos legais ou, se não foram, se foi apresentada a necessária justificativa.

A Lei Federal nº 14.133/2021 e o Tratamento Diferenciado

De acordo com o art. 4º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o tratamento diferenciado conferido a ME, EPP e equiparadas não será aplicado em relação a licitações que envolvam "item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte" (inciso I do caput), sendo que nas "contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato "§ 3º.

Assim, caso o valor estimado da contratação supere o valor relacionado à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da LC Federal nº o 123/2006 não deverão ser aplicadas.

Ressalte-se que, nessa hipótese, diferentemente da anteriormente abordada, não serão aplicados quaisquer um dos tratamentos constantes dos arts. 42 a 49 da LC Federal nº 123/2006, o que, consequentemente, afasta a aplicabilidade do prazo diferenciado para comprovação de regularidade fiscal e trabalhista (arts. 42 e 43) e empate ficto (arts. 44 e 45).

DESIGNAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

O artigo 7º da Lei Federal nº 14.133/2021 cuida da designação dos agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, observado o princípio da segregação de funções e vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Estes são os requisitos para os agentes público designados, *in verbis*:

> Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:
>
> I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
>
> II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;
>
> e III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

O artigo 8º da Lei Federal nº 14.133/2021, por seu turno, prevê que a licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, o qual será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

O artigo 9º, finalmente, apresenta algumas limitações a serem observadas no caso concreto, como a impossibilidade de participação, direta ou indireta, da licitação ou da execução do contrato por agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Deve-se, portanto, verificar se, no planejamento da contratação, foi demonstrado o atendimento às regras supracitadas por meio da indicação dos servidores que realizaram as diferentes etapas da fase preparatória, elaboraram documentos e que foram designados agente de contratação e equipe de apoio

PUBLICIDADE DO EDITAL E DO CONTRATO

Por se tratar de especiais e obras e serviços especiais de engenharia, os prazos entre a divulgação do edital e apresentação das propostas deverá ser observado para cada critério de julgamento adotado na concorrência, podem ser diferenciados os prazos de publicidade do edital (art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021).

Observa-se, ainda, a contratação deverá ser divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de ineficácia, conforme artigo 94 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado e Município, bem como em jornal diário de grande circulação, conforme artigo 54, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalto, por fim, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no PNCP dos documentos elaborados na fase preparatória que eventualmente não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme artigo 54, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

5. DO ENCERRAMENTO DA FASE PREPARATÓRIA

Concluída a elaboração da minuta do edital, antes de enviar os autos para a análise jurídica (a qual poderá ser substituída por este Parecer Referencial, conforme explicitado), caberá ao agente de contratação da fase interna certificar o encerramento da fase preparatória.

Alerta-se que, caso o parecer jurídico promova algum apontamento, o agente de contratação da fase interna deverá remeter o processo administrativo à equipe de planejamento e/ou setor responsável para que sejam feitas as correções ou alterações necessárias em decorrência da recomendação jurídica, ou para que apresente as justificativas pelo não atendimento.

Depois de tomadas as providências pela equipe de planejamento e/ou setor responsável, o agente de contratação da fase interna deverá mais uma vez certificar o encerramento da fase preparatória e encaminhar o processo para indicação do agente de contratação da fase externa (pregoeiro) e posterior publicação do instrumento convocatório o que deverá ser realizado com atenção ao disposto no art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Aproveita-se para alertar que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, parágrafo 3º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

6. DA POSSIBILIDADE DA INVERSÃO DE FASES

A sequência ordinária da Lei nº 14.133/2021 posiciona a habilitação após o julgamento (art. 17, incs. III a VII). O §1º do art. 17 admite, mediante ato motivado e prévia previsão no edital, que a habilitação (inc. V) anteceda as fases de apresentação de propostas/lances (inc. III) e de julgamento (inc. IV), desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:

(i) ato motivado que explicite os benefícios (celeridade, redução de custos processuais, eliminação precoce de proponentes inabilitados, especialmente quando o objeto demanda documentação técnica volumosa – atestados, ART/RRT, acervo técnico, etc.);

(ii) previsão expressa no edital (procedimento, prazos, saneamento, ordem de recursos);

(iii) Cautelas: manter regras de saneamento (art. 64), assegurar ampla competitividade, e alinhar os requisitos de habilitação (arts. 62–70) ao TR/PB/PE, com prazos adequados para comprovação (sobretudo em obras/serviços de engenharia). A inversão não altera o critério de julgamento (art. 33) nem o modo de disputa (art. 56), devendo a fase recursal ocorrer nas janelas processuais pertinentes conforme explicitado no edital.

Dessarte, o art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, menciona que o processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo **poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.**

O parágrafo §1º do artigo 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe a possibilidade de a Administração Pública inverter as fases do processo licitatório, todavia tal decisão deverá ser acompanhada de ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, bem como necessitará estar expressamente previsto no edital de licitação.

O artigo supracitado da Lei Federal 14.133/2021 estabelece que, "A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação". Para a aplicação dessa regra, são necessários os seguintes requisitos legais:

a) Deliberação da Administração Pública: A adoção da inversão de fases deve ser uma decisão fundamentada pela autoridade competente, destacando-se a pertinência e a vantagem deste procedimento para o objeto específico da licitação.

b) Publicidade Adequada: O edital de licitação deve expressar claramente a adoção do procedimento de inversão de fases, garantindo que todos os licitantes estejam cientes dessa condição e possam preparar suas propostas e documentos de habilitação de acordo com esse formato.

c) Objetivo de Eficiência: A inversão de fases deve visar a maior eficiência do processo licitatório, permitindo a desclassificação antecipada de propostas que não atendam às exigências do edital, economizando tempo e recursos no processo de habilitação.

7. CONCLUSÃO

Por se tratar de Parecer Referencial, os processos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada dispensarão análise individualizada, devendo o setor competente certificar, de forma expressa, que a situação concreta se ajusta aos termos deste parecer.

Logo, deverá ser juntado, nos processos individuais: o presente Parecer Referencial desde que a área técnica do órgão/entidade interessada certifique, de forma expressa e na forma do documento ANEXO I (Atestado de Correspondência), que o caso concreto satisfaz os termos deste parecer, preencha a Lista de Verificação (*checklist*) prevista no ANEXO II e utilize as MINUTAS PADRÃO, juntando tais documentos aos autos.

Ressalta-se, ainda, que a sistemática do Parecer Referencial e a aplicação deste a determinado processo licitatório **não impede eventual consulta à Procuradoria**, sendo possível que, havendo situações específicas que não se amoldem à orientação uniforme, a Diretoria de Licitações e

Contratos submeta análise individualizada, apontando a peculiaridade que justifica a consulta ou, ainda, **eventual dúvida acerca de questão jurídica superveniente ao Referencial.**

É o parecer que submetemos à apreciação.
Ponta Porã /MS, 31 de outubro de 2025.
É o parecer.

Fabiano Henrique Santiago Castilho Teno
Procurador- Geral da CMPP

ANEXO I - ATESTADO DA CORRESPONDÊNCIA DO CASO CONCRETO AO PARECER REFERECIAL

CERTIDÃO
Atesto que:

1) o caso em análise nos presentes autos se amolda à orientação jurídica traçada no PARECER REFERENCIAL P Nº XXX/20XX/CMPP/PG (anexado);
2) foram seguidas as recomendações contidas no PARECER REFERENCIAL P Nº XXX/20XX/CMPP/PG

Por ser verdade, dou fé.
Ponta Porã/MS, XX de mês de 20XX.
[Nome do servidor]
[cargo/função]
Matrícula nº.....

ANEXO II - LISTA DE VERIFICAÇÃO- FASE PREPARATÓRIA DA CONCORRÊNCIA

ANEXO II - LISTA DE VERIFICAÇÃO- FASE PREPARATÓRIA DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

a) A lista de verificação representa os requisitos mínimos a serem analisados pela área técnica e não dispensa a necessidade de se verificar as peculiaridades do caso concreto para tratamento de questões as quais, pela sua especificidade, não poderiam ser abordadas em uma lista geral.
b) Recomenda-se a juntada da lista preenchida nos autos e a cientificação dos seus termos.
c) A presente lista de verificação foi elaborada com base na disciplina conferida pela Lei Federal nº 14.133/21 para aquisições e serviços comuns.
d) Na utilização da presente lista, deverá o servidor responsável analisar e verificar se eventual RESPOSTA NEGATIVA é causa para devolução do processo para complementação da instrução ou se pode ser objeto de ressalva.
e) Nas 03 colunas finais, deverá o servidor responsável optar pelo preenchimento de apenas uma delas, sendo: SIM, "NÃO, e NÃO SE APLICA.

LISTA DE VERIFICAÇÃO (CHECK LIST)
(Licitação e Contratação para Obras e Serviços de Engenharia)

VERIFICAÇÃO RELATIVA À FASE DE PLANEJAMENTO/PREPARATÓRIA	Atende plenamente a exigência? (sim, não, não se aplica)	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (folha)
Foi certificado o atendimento do princípio da segregação de funções?	○ Sim ○ Não ○ Não se aplica	
Consta Documento de Formalização de Demanda?	○ Sim ○ Não ○ Não se aplica	
Foi certificado que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado?	○ Sim ○ Não ○ Não se aplica	
Consta Estudo Técnico Preliminar?	○ Sim ○ Não ○ Não se aplica	
O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação?	○ Sim ○ Não ○ Não se aplica	
Consta justificativa para a ausência dos itens não obrigatórios dos Estudos Técnicos Preliminares?	○ Sim ○ Não ○ Não se aplica	
Foi realizado o gerenciamento de risco, documentado em Mapa de Risco?	○ Sim ○ Não ○ Não se aplica	

Foi juntada aos autos declaração do ordenador de despesas de que a despesa possui previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas, para o exercício financeiro em que se realizará a despesa?	○ Sim ○ Não ○ Não se aplica	
Foi juntada a declaração de titularidade do imóvel objeto da obra ou serviço de engenharia?	○ Sim ○ Não ○ Não se aplica	
Foram obtidas as aprovações e os licenciamentos pertinentes junto às autoridades competentes, se for o caso?	○ Sim ○ Não ○ Não se aplica	
Os documentos técnicos, inclusive das planilhas orçamentárias, foram elaborados por profissional da área de engenharia, arquitetura ou técnico industrial competente, devidamente identificado?	○ Sim ○ Não ○ Não se aplica	
Houve juntada de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Registro de Responsabilidade Técnica - RRT e/ou Termo de Responsabilidade Técnica – TRT (conforme o caso) relativos aos elementos e/ou peças técnicas que instruem os autos, inclusive das planilhas orçamentárias?	○ Sim ○ Não ○ Não se aplica	
Consta dos autos manifestação formal do setor competente contendo a análise e as justificativas acerca da metodologia de obtenção dos custos global e unitários de referência da licitação?	○ Sim ○ Não ○ Não se aplica	
Foram observados os parâmetros e a ordem definida pelo §2º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021?	○ Sim ○ Não ○ Não se aplica	
Caso não tenha sido observada a ordem de que trata o item anterior, houve comprovação da inviabilidade de utilização dos parâmetros que precedem, em grau de prioridade, o parâmetro utilizado?	○ Sim ○ Não ○ Não se aplica	
Foi juntada planilha orçamentária de consolidação, agrupando em uma única planilha todos os orçamentos sintéticos, nos casos de empreendimentos compostos por várias etapas, parcelas, edificações ou trechos?	○ Sim ○ Não ○ Não se aplica	
Foi juntado demonstrativo analítico das taxas de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI utilizadas?	○ Sim ○ Não ○ Não se aplica	
Caso o orçamento estimado da contratação seja sigiloso, foi juntada aos autos a justificativa?	○ Sim ○ Não ○ Não se aplica	
Foi elaborado Anteprojeto, em sendo o caso?	○ Sim ○ Não ○ Não se aplica	
O Anteprojeto atendeu as exigências do inciso XXIV do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021?	○ Sim ○ Não ○ Não se aplica	
Foi confeccionado Projeto Básico, em sendo o caso?	○ Sim ○ Não ○ Não se aplica	
O Projeto Básico atendeu a todas as exigências que constam do inciso XXV do art. 6º da Lei Federal nº14.133, de 2021?	○ Sim ○ Não ○ Não se aplica	
O Projeto Básico está atualizado às circunstâncias da publicação do Instrumento Convocatório (Edital/Aviso de Contração Direta)?	○ Sim ○ Não ○ Não se aplica	
O Projeto Básico atendeu as diretrizes estabelecidas pelo art. 45 da Lei Federal nº14.133/2021?	○ Sim ○ Não ○ Não se aplica	
Foi elaborado o Projeto Executivo, ou foi previsto no Projeto Básico que esse documento técnico será desenvolvido concomitantemente com a execução dos serviços?	○ Sim ○ Não ○ Não se aplica	
O Projeto Executivo atendeu às exigências do inciso XXVI do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021?	○ Sim ○ Não ○ Não se aplica	
O Projeto Executivo respeitou as bases definidas no Projeto Básico?	○ Sim ○ Não ○ Não se aplica	
Os projetos desenvolvidos utilizaram adotada a Modelagem da Informação da Construção (*Building Information Modelling* - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados conforme determinado pelo §3º do art. 19 da Lei Federal nº14.133/2021?	○ Sim ○ Não ○ Não se aplica	

VERIFICAÇÃO RELATIVA À FASE DE PREPARAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO	Atende plenamente a exigência? (sim, não, não se aplica)	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (folha)
Houve abertura de processo administrativo?	○ Sim	

	○ Não ○ Não se aplica	
Caso adotada a modalidade de concorrência, foi juntada aos autos a portaria de designação do agente de contratação, da equipe de apoio ou dos membros da comissão de contratação e seus substitutos?	○ Sim ○ Não ○ Não se aplica	
Foram utilizados os modelos padronizados de instrumentos contratuais aprovados pela Procuradoria Geral CMPP, ou as contidas no catálogo eletrônico de padronização?	○ Sim ○ Não ○ Não se aplica	
Caso seja adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável consta do Instrumento Convocatório?	○ Sim ○ Não ○ Não se aplica	
Foi utilizado modelo padronizado do Instrumento Convocatório ou justificada sua não utilização?	○ Sim ○ Não ○ Não se aplica	
Foi mantida no Edital cláusula com índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado?	○ Sim ○ Não ○ Não se aplica	
Caso tenha sido vedada a participação de cooperativas, consta justificativa nos autos?	○ Sim ○ Não ○ Não se aplica	
Consta do Edital que durante a vigência do contrato é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato?	○ Sim ○ Não ○ Não se aplica	
Caso tenha sido vedada a participação de consórcios, consta justificativa nos autos?	○ Sim ○ Não ○ Não se aplica	

VERIFICAÇÃO RELATIVA À FASE DE PLANEJAMENTO/PREPARATÓRIA (COMPLEMENTOS)

Item de verificação	**Atende plenamente a exigência? (sim, não, não se aplica)**	**Indicação do local do processo (folha)**
ETP indica momento de divulgação do orçamento (publicidade ou sigilo motivado) — (Lei 14.133/2021, art. 18, XI; art. 24)	o Sim o Não o N/A	
ETP apresenta resultados pretendidos (economicidade, eficácia/eficiência, sustentabilidade) com indicadores mensuráveis — (Lei 14.133/2021, art. 18, §1º, IX; art. 11)	o Sim o Não o N/A	
ETP avaliou alternativas de solução — (Lei 14.133/2021, art. 44; art. 18 caput)	o Sim o Não o N/A	
Justificativa do parcelamento ou não (lotes, consórcio, subcontratação) com análise de escala e competitividade — (Lei 14.133/2021, art. 40, §§2º–3º; art. 18, §1º, VIII; art. 122)	o Sim o Não o N/A	
Matriz de riscos preliminar no planejamento, com eventos, alocação e medidas mitigadoras — (Lei 14.133/2021, art. 18, X)	o Sim o Não o N/A	
Descrição da solução como um todo contempla comissionamento, ensaios/testes, critérios de recebimento e *as built*/manuais — (Lei 14.133/2021, art. 18, III e VII)	o Sim o Não o N/A	
Estimativa de quantidades com memória de cálculo e interdependências — (Lei 14.133/2021, art. 18, §1º, IV)	o Sim o Não o N/A	
Pesquisa de mercado realizada — (Lei 14.133/2021, art. 18 caput; art. 44)	o Sim o Não o N/A	
Escolha da modalidade, critério e modo de disputa motivada no planejamento — (Lei 14.133/2021, art. 18, §1º, VIII; arts. 28, 33 e 56)	o Sim o Não o N/A	
Definição técnica adequada ao objeto (TR para serviços comuns; Anteprojeto/PB/PE para obras), sem substituir peças de projeto quando exigíveis — (Lei 14.133/2021, art. 6º, XXIII–XXVI; art. 18, II)	o Sim o Não o N/A	
Orçamento por composições (SINAPI/SICRO prioritários) com BDI aberto e encargos sociais motivados — (Lei 14.133/2021, art. 23, §2º, I–IV; art. 18, IV)	o Sim o Não o N/A	
Obra em prédio ocupado: previsão de faseamento, janelas, segregação de áreas, rotas de fuga, desenergizações e contingência de TI — (Lei 14.133/2021, art. 18, X)	o Sim o Não o N/A	

VERIFICAÇÃO RELATIVA À FASE DE PREPARAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (COMPLEMENTOS)

Item de verificação	**Atende plenamente a exigência? (sim, não, não se aplica)**	**Indicação do local do processo (folha)**
Forma eletrônica como regra e motivação se presencial; gravação da sessão — (Lei 14.133/2021, art. 17, §2º)	o Sim o Não o N/A	
Publicação no PNCP e demais meios oficiais dentro dos prazos — (Lei 14.133/2021; regulamento/PNCP)	o Sim o Não o N/A	
Minuta de contrato anexada ao edital — (Lei 14.133/2021, art. 18, VI; art. 95)	o Sim o Não o N/A	

Parâmetros de aceitabilidade (por item/grupo) coerentes com o orçamento — (Lei 14.133/2021, art. 59, III)	o Sim o Não o N/A	
Critério de julgamento (art. 33) e modo de disputa (art. 56) compatíveis, observadas as vedações (p.ex., vedado "fechado isolado" em menor preço/maior desconto; vedado "aberto" em técnica e preço) — (Lei 14.133/2021, art. 56, §§1º–2º)	o Sim o Não o N/A	
Regras de visita técnica (quando essencial) tratadas no edital, com roteiro; não como documento de habilitação — (Lei 14.133/2021, art. 63, §§2º–4º)	o Sim o Não o N/A	
Tratamento favorecido ME/EPP (quando aplicável) previsto — (LC 123/2006)	o Sim o Não o N/A	
Cronograma físico-financeiro e regras de medição previstas no edital (coerentes com PB/PE/TR) — (Lei 14.133/2021, art. 92, VI–VII; art. 18, III)	o Sim o Não o N/A	
Matriz de riscos anexada ao edital/contrato quando aplicável — (Lei 14.133/2021, art. 92, IX; art. 6º, XXVII)	o Sim o Não o N/A	
Garantia contratual/seguro-garantia (com cláusula de retomada, se cabível) prevista — (Lei 14.133/2021, arts. 96 e 102)	o Sim o Não o N/A	
Subcontratação parcial autorizada com limites e responsabilidades; vedada a total — (Lei 14.133/2021, art. 122)	o Sim o Não o N/A	

VERIFICAÇÃO RELATIVA À HABILITAÇÃO (COMPLEMENTOS)

Item de verificação	**Atende plenamente a exigência? (sim, não, não se aplica)**	**Indicação do local do processo (folha)**
Habilitação técnica: atestados apenas para parcelas de maior relevância/valor significativo (≥ 4%); quantitativos ≤ 50%; sem restrição de tempo/local — (Lei 14.133/2021, art. 67, §§1º–2º)	o Sim o Não o N/A	
Conteúdo mínimo dos atestados e vínculo à ART/RRT quando aplicável — (Lei 14.133/2021, art. 67; Lei 6.496/1977; Lei 12.378/2010)	o Sim o Não o N/A	
Somatório de atestados de mesma natureza admitido (quando não indispensável peça única), com compatibilidade técnica — (Lei 14.133/2021, art. 67; orientação TCU)	o Sim o Não o N/A	
Habilitação econômico-financeira com índices/coeficientes objetivos e justificados; vedados índices não usuais e faturamento mínimo/rentabilidade — (Lei 14.133/2021, art. 69, caput, §§2º e 5º)	o Sim o Não o N/A	
Critérios alternativos não cumulativos (índices ou capital/patrimônio líquido ≤ 10%) quando motivado — (Lei 14.133/2021, art. 69, §4º; CF, art. 37, XXI)	o Sim o Não o N/A	

VERIFICAÇÃO RELATIVA À MINUTA DE CONTRATO E GESTÃO/FISCALIZAÇÃO (COMPLEMENTOS)

Item de verificação	**Atende plenamente a exigência? (sim, não, não se aplica)**	**Indicação do local do processo (folha)**
Cláusulas essenciais do art. 92 (I–XIX) constam; foro (§1º); verificação pré-OS (§2º); reajuste com data-base (§3º); medição mensal quando compatível (§5º) — (Lei 14.133/2021, art. 92)	o Sim o Não o N/A	
Modelo de gestão define gestor e fiscais (administrativo/técnico/setoriais) e fluxo de medições/glosas — (Lei 14.133/2021, art. 92, XVIII; arts. 117–119)	o Sim o Não o N/A	
Apoio técnico ao fiscal previsto quando necessário (com ART/RRT); responsabilidade do fiscal indelegável — (Lei 14.133/2021, art. 117; Súmula TCU 260; Lei 6.496/1977; Lei 12.378/2010)	o Sim o Não o N/A	
Constam critérios objetivos de medição/recebimento: PIT/ensaios/comissionamento, as *built* e manuais como condição de recebimento/provimento de pagamento — (Lei 14.133/2021, art. 92, VI–VII; art. 18, III; Lei 4.320/1964, art. 63)	o Sim o Não o N/A	
Está prevista garantia contratual e, quando cabível, seguro-garantia com retomada — (Lei 14.133/2021, arts. 96 e 102)	o Sim o Não o N/A	
Reajuste/repactuação e prazos de resposta previstos — (Lei 14.133/2021, art. 92, V, X, XI e §§3º–6º; art. 135, §6º)	o Sim o Não o N/A	
Matriz de riscos contratual anexada e operável (gatilhos/efeitos/prazos/custos/seguros) — (Lei 14.133/2021, art. 92, IX; art. 6º, XXVII)	o Sim o Não o N/A	
Subcontratação parcial permitida com limites, vedada a total, responsabilidade integral do contratado — (Lei 14.133/2021, art. 122)	o Sim o Não o N/A	

VERIFICAÇÃO COMPLEMENTAR ESPECÍFICA AO REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL		
Item de verificação	Atende plenamente a exigência? (sim, não, não se aplica)	Indicação do local do processo (folha)
Cláusulas essenciais do art. 92 (I–XIX) constam; foro (§1º); verificação pré-OS (§2º); reajuste com data-base (§3º); medição mensal quando compatível (§5º) — (Lei 14.133/2021, art. 92)	o Sim o Não o N/A	
Modelo de gestão define gestor e fiscais (administrativo/técnico/setoriais) e fluxo de medições/glosas — (Lei 14.133/2021, art. 92, XVIII; arts. 117–119)	o Sim o Não o N/A	
Apoio técnico ao fiscal previsto quando necessário (com ART/RRT); responsabilidade do fiscal indelegável — (Lei 14.133/2021, art. 117; Súmula TCU 260; Lei 6.496/1977; Lei 12.378/2010)	o Sim o Não o N/A	

Constam critérios objetivos de medição/recebimento: PIT/ensaios/comissionamento, as *built* e manuais como condição de recebimento/provimento de pagamento — (Lei 14.133/2021, art. 92, VI–VII; art. 18, III; Lei 4.320/1964, art. 63)	o Sim o Não o N/A	
Está prevista garantia contratual e, quando cabível, seguro-garantia com retomada — (Lei 14.133/2021, arts. 96 e 102)	o Sim o Não o N/A	
Reajuste/repactuação e prazos de resposta previstos — (Lei 14.133/2021, art. 92, V, X, XI e §§3º–6º; art. 135, §6º)	o Sim o Não o N/A	
Matriz de riscos contratual anexada e operável (gatilhos/efeitos/prazos/custos/seguros) — (Lei 14.133/2021, art. 92, IX; art. 6º, XXVII)	o Sim o Não o N/A	
Subcontratação parcial permitida com limites, vedada a total, responsabilidade integral do contratado — (Lei 14.133/2021, art. 122)	o Sim o Não o N/A	

LISTA DE VERIFICAÇÃO COMPLEMENTAR PARA EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO (EPU)

Item de verificação	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo (folha)
O processo explicitou que o regime adotado é **empreitada por preço unitário**	o Sim o Não o N/A	
Os quantitativos estimados no orçamento-base (planilha orçamentária) foram justificados tecnicamente, com memória de cálculo e vistoria prévia, deixando claro que são estimativas e podem variar durante a execução?	o Sim o Não o N/A	
O edital/Termo de Referência/Projeto Básico trouxe **planilha de serviços e insumos itemizada**, com cada item descrito tecnicamente e com a respectiva unidade de medida (m², m, unidade, hora/equipe etc.), para permitir disputa por preço unitário comparável entre licitantes?	o Sim o Não o N/A	
Foram definidos **critérios de aceitabilidade de preços unitários**, inclusive teto/máximo por item, bem como eventual preço global estimado apenas como referência? (TCU Súmula nº 259)	o Sim o Não o N/A	
Há regra clara e objetiva de **medição mensal (ou na periodicidade definida)**, indicando como serão aferidas as quantidades executadas de cada item, quem mede, quais documentos são emitidos (Boletim de Medição/Relatório de Medição), e qual o prazo para liquidação e pagamento?	o Sim o Não o N/A	
O processo/edital descreve **critérios qualitativos de recebimento provisório/definitivo** (não só quantidade), incluindo ensaios/testes quando aplicável, de modo que não se pague apenas por "m² executado", mas por "m² executado conforme especificação"?	o Sim o Não o N/A	
Constam no processo as memórias de cálculo do BDI e dos Encargos Sociais que formam os preços unitários de referência, com a abertura de parcelas (administração central/obra, tributos, seguros/garantias, riscos, lucro)?	o Sim o Não o N/A	
O edital e a minuta contratual definem quem é o **gestor do contrato** e quem são os **fiscais técnico/setorial e administrativo**, descrevendo deveres: registrar medições, conferir quantidades executadas, atestar conformidade técnica, glosar serviços em desacordo, recomendar penalidades etc.?	o Sim o Não o N/A	
Está prevista, quando necessário, a possibilidade de apoio técnico especializado ao fiscal (engenheiro/arquiteto com ART/RRT específica para fiscalização e medição), deixando claro que: (i) a aferição de quantitativos é ato técnico; (ii) a assinatura/atesto administrativo continua indelegável ao fiscal designado pela Administração?	o Sim o Não o N/A	
Existe **matriz de riscos** anexada à minuta contratual, indicando, para eventos previsíveis como: quantitativos acima do estimado; necessidade de atuação em horário noturno por restrição de uso do prédio; interferência em instalações antigas não mapeadas; paralisação para sessão legislativa; quem suporta custo, prazo e providência?	o Sim o Não o N/A	
A minuta contratual prevê garantia contratual e/ou seguro-garantia nos termos dos arts. 96 e 102 da Lei nº 14.133/2021, inclusive a possibilidade de seguro-garantia com cláusula de retomada quando a natureza/valor justificar, disciplinando também o prazo de garantia da obra/serviço executado?	o Sim o Não o N/A	
As regras sobre subcontratação parcial constam expressamente, limitando o percentual subcontratável, vedando a subcontratação total do objeto e mantendo a responsabilidade integral da contratada perante a Administração, conforme art. 122 da Lei nº 14.133/2021?	o Sim o Não o N/A	
Foi prevista, no edital e no contrato, a dinâmica de reajuste de preços, repactuação e prazos de resposta a pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro (quando houver mão de obra relevante ou insumos sujeitos a variação), nos termos do art. 92, V, X e XI e §§3º–6º, e art. 135, §6º, da Lei nº 14.133/2021?	o Sim o Não o N/A	

LISTA COMPLEMENTAR PARA CONTRATAÇÃO INTEGRADA (CI)

Item de verificação	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo (folha)
O processo especifica formalmente que o **regime de execução adotado é contratação integrada (CI)?**	o Sim o Não o N/A	
Consta nos autos **anteprojeto de engenharia** (ou anteprojeto técnico equivalente), contendo: programa de necessidades; requisitos de desempenho (acessibilidade, conforto, eficiência energética, segurança); levantamento físico-cadastral/"*as is*"; condicionantes operacionais (edifício em uso, restrições de ruído/poeira/horário); parâmetros normativos; estimativa preliminar de custo e cronograma macro?	o Sim o Não o N/A	

LISTA COMPLEMENTAR PARA CONTRATAÇÃO INTEGRADA (CI)

Item de verificação	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo (folha)
O anteprojeto descreve **resultados e desempenho esperado**, e não apenas "meios construtivos", incluindo metas de performance, de modo que as licitantes possam propor soluções técnicas próprias e sejam avaliadas em condições de isonomia?	o Sim o Não o N/A	
O processo contém **justificativa técnica da adoção da CI**, demonstrando por que esse regime é vantajoso frente a outras modalidades (v.g., necessidade de solução integrada multidisciplinar; criticidade de funcionalidade final pronta para operação; impossibilidade de fracionamento sem perda de desempenho; ganho de integração técnica e redução de interfaces)?	o Sim o Não o N/A	
Há **estimativa de valor da contratação integrada** baseada em orçamento sintético coerente com o anteprojeto, utilizando parâmetros de mercado e/ou bancos oficiais (SINAPI/SICRO) e contemplando BDI e Encargos Sociais, conforme art. 23 e art. 56, §5º, da Lei nº 14.133/2021? A planilha estimativa permite demonstrar compatibilidade com os preços praticados no mercado?	o Sim o Não o N/A	
O edital estabeleceu **critérios de aceitabilidade de preços**, deixando claros os parâmetros máximos aceitáveis para o valor global e, quando pertinente, limites para componentes críticos, de modo a evitar sobrepreço e permitir controle posterior de aditivos?	o Sim o Não o N/A	
Após o julgamento, o licitante vencedor apresentou as **planilhas analíticas completas**, com: (i) quantitativos e custos unitários; (ii) memórias de cálculo; (iii) detalhamento de BDI (administração central/obra, tributos, seguros/garantia, riscos, lucro); (iv) Encargos Sociais; e (v) cronograma físico-financeiro alinhado ao valor final ofertado?	o Sim o Não o N/A	
A **matriz de riscos** está anexada ao edital/contrato e observa: (i) identificação dos eventos de risco relevantes (interferências prediais, restrições de acesso em prédio em uso, necessidade de execução noturna, licenças e alvarás, compatibilização entre disciplinas, desempenho final dos sistemas); (ii) indicação clara de quem assume cada risco (Administração, contratado ou compartilhado); (iii) consequências contratuais (prazo, custo, reequilíbrio); e (iv) vinculação dessa alocação ao equilíbrio econômico-financeiro inicial?	o Sim o Não o N/A	
A matriz de riscos previu expressamente que **riscos decorrentes da concepção do Projeto Básico e Executivo elaborado pelo contratado** (erros de concepção, incompatibilidade entre disciplinas, insuficiência de desempenho) são de responsabilidade do contratado, inclusive quanto a custos adicionais necessários para atender ao desempenho exigido e prazos correlatos?	o Sim o Não o N/A	
O edital/contrato descreve **critérios de desempenho e condições de entrega final "pronta para operação"**, incluindo montagem, testes, pré-operação, comissionamento de sistemas, treinamentos, entrega de manuais e "*as built*" finais, de modo que o recebimento provisório/definitivo dependa de comprovação objetiva desses resultados?	o Sim o Não o N/A	
O contrato traz todas as cláusulas essenciais do art. 92 da Lei nº 14.133/2021 (I a XIX), incluindo: objeto e seus elementos característicos; vinculação ao edital e à proposta; regime de execução (CI); preço e condições de pagamento; critérios e periodicidade de medição; prazos de início, conclusão e recebimento; crédito orçamentário; matriz de risco; prazos para resposta a pedidos de repactuação/reajuste/reequilíbrio; garantias; responsabilidades e penalidades; manutenção das condições de habilitação; modelo de gestão do contrato (gestor/fiscais); extinção; foro (§1º); e cláusula sobre verificação prévia antes da ordem de serviço (§2º)?	o Sim o Não o N/A	
Há previsão clara de **gestor e fiscais do contrato**, inclusive fiscalização técnica especializada, com possibilidade de apoio de profissionais habilitados (engenharia/arquitetura, com ART/RRT), para acompanhar a elaboração dos projetos pelo contratado, aprovar marcos, verificar compatibilização interdisciplinar, aferir desempenho e atestar medições?	o Sim o Não o N/A	
O contrato disciplina **garantia contratual/seguro-garantia**, inclusive a possibilidade de seguro-garantia com cláusula de retomada (obrigação da seguradora de assumir e concluir o objeto em caso de inadimplemento), nos termos dos arts. 96 e 102 da Lei nº 14.133/2021, considerando que, na CI, a Administração depende de continuidade e entrega final operacional?	o Sim o Não o N/A	
As regras de subcontratação estão previstas de forma expressa, limitando a subcontratação parcial, vedando a subcontratação total do objeto e mantendo a responsabilidade integral da contratada pelo resultado final, inclusive quanto ao desempenho dos sistemas entregues?	o Sim o Não o N/A	
O cronograma físico-financeiro está pactuado em termos de **marcos de entrega**: entrega do Projeto Básico aprovado; entrega do Projeto Executivo aprovado; execução de cada conjunto de serviços/instalações; comissionamento/testes; entrega final "apta a operar"; e cada marco está vinculado a medição e pagamento?	o Sim o Não o N/A	

LISTA DE VERIFICAÇÃO COMPLEMENTAR EM CASO DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA (CSI)

Item de verificação	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo (folha)
O processo declara formalmente que o regime de execução adotado é **contratação semi-integrada (CSI)?**	o Sim o Não o N/A	

LISTA DE VERIFICAÇÃO COMPLEMENTAR EM CASO DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA (CSI)

Item de verificação	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo (folha)
Consta nos autos **Projeto Básico completo e atualizado**, juntado ao edital, com nível de precisão suficiente para definir e dimensionar a obra/serviço pretendido, especificações técnicas, requisitos de desempenho, compatibilização entre disciplinas e adequação ambiental?	o Sim o Não o N/A	
O Projeto Básico anexo ao edital delimita **quais frações do empreendimento admitem inovação técnica/metodológica pela contratada** e quais são rígidas (não alteráveis), deixando claro o grau de liberdade tecnológica em cada subsistema (civil, elétrica/SPDA, climatização, lógica/CFTV etc.)?	o Sim o Não o N/A	
Há, no processo, **justificativa técnica da adoção da CSI**, explicando por que esse regime é mais adequado do que EPG/EPU (*v.g.*, obra multidisciplinar com interfaces críticas entre sistemas prediais; necessidade de integração e entrega funcional; necessidade de que o contratado desenvolva o Projeto Executivo final com base no PB, absorvendo riscos técnicos de compatibilização)?	o Sim o Não o N/A	
O edital define **critérios de desempenho e resultados finais esperados**, inclusive requisitos funcionais (acessibilidade, conforto térmico/acústico, capacidade elétrica e lógica, confiabilidade de climatização, segurança predial), prazos de entrega e condições de operação inicial, de forma que a contratada responda pela entrega "apta a operar"?	o Sim o Não o N/A	
O processo contém **estimativa de valor da contratação semi-integrada**, calculada com base no Projeto Básico e em orçamento estimado aderente ao mercado (Lei nº 14.133/2021, art. 23, caput e §2º), incluindo BDI e Encargos Sociais, demonstrando compatibilidade com referências oficiais (SINAPI/SICRO etc.) e peculiaridades locais?	o Sim o Não o N/A	
O edital trouxe **critérios de aceitabilidade de preços**, inclusive teto/máximo para o preço global e, quando pertinente, limites ou faixas para itens relevantes, de modo a permitir julgamento objetivo e controle de sobrepreço?	o Sim o Não o N/A	
Após o julgamento, o licitante vencedor apresentou **planilhas analíticas completas**, contendo: (i) quantitativos e custos unitários estimados; (ii) memórias de cálculo; (iii) composição do BDI (administração central/obra, tributos, seguros/garantias, riscos, lucro); (iv) Encargos Sociais; e (v) cronograma físico-financeiro alinhado ao preço ofertado?	o Sim o Não o N/A	
Existe **matriz de riscos** anexada ao edital/contrato, identificando: (a) eventos típicos (interferências existentes no prédio, necessidade de trabalhar em horário noturno por causa do plenário em funcionamento, restrições de poeira/ruído, licenciamento, achados de rede elétrica antiga etc.); (b) quem assume cada risco (Administração, contratada ou compartilhado); (c) efeitos contratuais (prazo, custo, reequilíbrio); e (d) mecanismos de mitigação?	o Sim o Não o N/A	
A matriz de riscos registra expressamente que, **se o contratado propuser inovação técnica em relação ao Projeto Básico** e essa inovação for autorizada pela Administração, comprovando superioridade objetiva (redução de custo, aumento de qualidade, redução de prazo, facilidade de manutenção/operação), então o contratado **assume integralmente os riscos associados a essa alteração**?	o Sim o Não o N/A	
O contrato (minuta) contém todas as **cláusulas essenciais do art. 92 da Lei nº 14.133/2021**, incluindo, entre outras: definição do objeto e do regime de execução (CSI); vinculação ao edital/proposta; legislação aplicável; preço e condições de pagamento; critérios e periodicidade de medição; prazos de início, marcos de execução e recebimento provisório/definitivo; crédito orçamentário; matriz de riscos; prazos de resposta a pedidos de repactuação e reequilíbrio; garantias; prazo de garantia mínima do objeto; modelo de gestão contratual (gestor/fiscais); penalidades; hipóteses de extinção; foro; cláusula de verificação prévia antes da ordem de serviço?	o Sim o Não o N/A	
Foi designado formalmente **gestor do contrato** e **fiscais** (técnico/setorial e administrativo), com previsão de competências: acompanhar a elaboração do Projeto Executivo pela contratada; revisar compatibilização entre disciplinas; validar marcos de execução; aferir medições; registrar não conformidades; recomendar glosas/penalidades; instruir pedidos de reequilíbrio?	o Sim o Não o N/A	
Há previsão de **apoio técnico habilitado (engenheiro/arquiteto com ART/RRT)** para subsidiar o fiscal da Administração na conferência do Projeto Executivo, na análise de compatibilização de disciplinas e na validação de marcos técnicos, mantendo-se a responsabilidade funcional do fiscal público?	o Sim o Não o N/A	
O contrato e o edital disciplinam **marcos de medição e pagamento** vinculados a etapas verificáveis e objetivas, como: (i) entrega e aprovação do Projeto Executivo; (ii) execução física de cada subsistema/etapa; (iii) montagem e testes; (iv) pré-operação/comissionamento; (v) entrega final "apta a operar", com manuais, treinamento e *as built*; cada marco associado a medição, liquidação da despesa e pagamento?	o Sim o Não o N/A	
Foi prevista **garantia contratual/seguro-garantia**, inclusive a possibilidade de seguro-garantia com cláusula de retomada (em obras e serviços de engenharia), para assegurar continuidade da execução caso a contratada inadimple, bem como o prazo de garantia mínima do objeto após o recebimento definitivo?	o Sim o Não o N/A	
As regras de **subcontratação parcial** estão previstas claramente, limitando percentual e parcelas subcontratáveis, vedando a subcontratação total do objeto e deixando explícito que a responsabilidade pela entrega final, desempenho e conformidade técnica permanece integralmente com a contratada principal?	o Sim o Não o N/A	

LISTA DE VERIFICAÇÃO COMPLEMENTAR PARA O REGIME DE EXECUÇÃO DE FORNECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ASSOCIADO (FPSA)

Item de verificação	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo (folha)
O processo declara formalmente que o regime de execução adotado é **fornecimento e prestação de serviço associado (FPSA)?**	o Sim o Não o N/A	
Há **justificativa técnica e econômico-operacional** da adoção do FPSA, demonstrando por que a Administração optou por contratar em pacote único (implantação + operação/manutenção inicial), em vez de separar em lotes distintos (execução/instalação de um lado e manutenção/serviço continuado de outro)?	o Sim o Não o N/A	
O edital e o processo definem claramente o **escopo em duas fases**: (i) fase de fornecimento/implantação inicial (obra, instalação, implantação do sistema etc.); e (ii) fase de operação e/ou manutenção associada, com descrição precisa das atividades, frequência, padrões de atendimento, tempos de resposta e indicadores de desempenho?	o Sim o Não o N/A	
Foi estabelecido, no processo, o **prazo total de vigência contratual** do FPSA, demonstrando: (a) prazo da implantação/fornecimento/obra; (b) prazo de operação/manutenção subsequente; e (c) comprovação de que esse prazo de operação/manutenção não ultrapassa 5 anos contados do recebimento do objeto inicial, ressalvada a possibilidade de prorrogação desde que respeitado o limite máximo de vigência decenal para serviços contínuos?	o Sim o Não o N/A	
Existe **orçamento estimado estruturado por componentes**, discriminando: (i) custo de fornecimento/obra/instalação inicial; e (ii) custo da operação/manutenção pactuada no período subsequente, com memórias de cálculo, quantitativos e BDI/Encargos Sociais específicos para cada fase?	o Sim o Não o N/A	
O edital estabeleceu **critérios de aceitabilidade de preços** tanto para a fase inicial (fornecimento/obra) quanto para a fase de operação/manutenção, com tetos/máximos objetivos que permitam o julgamento e o controle posterior de sobrepreço?	o Sim o Não o N/A	
Após o julgamento, o licitante vencedor apresentou **planilhas analíticas completas**, contendo: quantitativos e custos unitários para a fase de fornecimento/obra; composição do BDI (administração central/obra, tributos, seguros/garantias, riscos, lucro) e dos Encargos Sociais; cronograma físico-financeiro; e, separadamente, a decomposição de preços da fase de operação/manutenção?	o Sim o Não o N/A	
O edital e o contrato definem **marcos de medição e pagamento** distintos para: (i) implantação/fornecimento (execução física vinculada a marcos do cronograma físico-financeiro, com recebimento provisório e definitivo); e (ii) operação/manutenção (pagamentos periódicos condicionados ao cumprimento de metas de desempenho, níveis de serviço, disponibilidade, tempos de resposta, indicadores de confiabilidade etc.)?	o Sim o Não o N/A	
Existe **modelo de gestão contratual** prevendo gestor e fiscais (técnico/setorial e administrativo), com competências claras para: (a) acompanhar a execução/instalação inicial; (b) fiscalizar a operação/manutenção contínua; (c) aferir indicadores de desempenho; (d) glosar valores por não conformidade; e (e) recomendar penalidades?	o Sim o Não o N/A	
Foi prevista, quando necessário, **fiscalização técnica especializada** com apoio de profissional habilitado (engenharia/arquitetura etc., com ART/RRT), tanto na fase de implantação quanto na fase de manutenção/operacionalização, mantendo-se a responsabilidade funcional do fiscal público?	o Sim o Não o N/A	
Há **matriz de riscos** anexada ao edital/contrato, cobrindo tanto a fase de implantação/obra/fornecimento quanto a fase de operação/manutenção, e indicando, para cada evento relevante: (i) qual é o gatilho do risco; (ii) quem assume; (iii) impacto contratual (prazo, custo, glosa, penalidade); e (iv) instrumento de mitigação (garantia, seguro, plano de contingência)?	o Sim o Não o N/A	
O contrato incorpora todas as **cláusulas essenciais do art. 92 da Lei nº 14.133/2021**, incluindo: regime de execução (FPSA); preço e condições de pagamento nas duas fases; periodicidade e critérios de medição; prazos de início, execução, recebimento provisório e definitivo; prazo e condições da fase de operação/manutenção; índice de reajuste com data-base (art. 92, V e §3º); prazos para resposta a pedidos de repactuação/reajuste/reequilíbrio (art. 92, V, X, XI e §§3º–6º); matriz de riscos (art. 92, IX); modelo de gestão do contrato (art. 92, XVIII); e garantias (arts. 96 e 102)?	o Sim o Não o N/A	
Há previsão de **garantia contratual / seguro-garantia**, inclusive seguro-garantia com cláusula de retomada para a fase de implantação (continuidade da obra/instalação em caso de inadimplemento), e mecanismos de retenção/glosa para a fase de operação/manutenção, garantindo que a contratada mantenha desempenho adequado sob pena de sanções financeiras ?	o Sim o Não o N/A	
As regras sobre **subcontratação parcial** estão previstas, limitando quais parcelas podem ser subcontratadas e em que percentual, vedando a subcontratação total do objeto e deixando claro que a responsabilidade final pela entrega inicial e pelo desempenho durante a fase de operação/manutenção permanece integralmente com a contratada principal?	o Sim o Não o N/A	

LISTA DE VERIFICAÇÃO COMPLEMENTAR EM CASO DE EMPREITADA INTEGRAL

Item de verificação	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo (folha)
O processo declara formalmente que o regime de execução adotado é **empreitada integral (EI)?**	o Sim o Não o N/A	
Há **justificativa técnica específica** para adoção da empreitada integral demonstrando por que é necessário contratar o “empreendimento completo” de forma indivisível, em vez de parcelar por etapas/lotes?	o Sim o Não o N/A	

LISTA DE VERIFICAÇÃO COMPLEMENTAR EM CASO DE EMPREITADA INTEGRAL

Item de verificação	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo (folha)
Constam no processo (e, quando cabível, anexos ao edital) as peças técnicas necessárias (anteprojeto / projeto básico / projeto executivo, conforme o caso e o nível de definição já produzido pela Administração) com detalhamento suficiente para: (i) caracterizar o empreendimento; (ii) definir o resultado final esperado; (iii) permitir estimativa orçamentária; e (iv) assegurar competição isonômica?	o Sim o Não o N/A	
O edital/Termo de Referência/Projeto Básico descreve **o resultado final funcional e operacional esperado**, ou seja, as condições de entrada em operação: desempenho de instalações elétricas e lógicas, climatização, segurança, acessibilidade, conforto ambiental, requisitos normativos e de segurança estrutural e operacional, e demais requisitos legais para uso seguro do ambiente reformado/implantado?	o Sim o Não o N/A	
Foi elaborado **orçamento estimado global** compatível com o mercado, com memórias de cálculo, composições de custos, BDI e Encargos Sociais, demonstrando aderência a referências oficiais (SINAPI/SICRO etc.) e peculiaridades do local de execução?	o Sim o Não o N/A	
O edital estabeleceu **critérios de aceitabilidade de preços** para o valor global ofertado, definindo parâmetros máximos (teto) que permitam julgamento objetivo e controle posterior (sobrepreço/superfaturamento)?	o Sim o Não o N/A	
Após o julgamento, o licitante vencedor apresentou **planilhas analíticas completas** (por meio eletrônico), contendo: quantitativos e custos unitários; detalhamento de BDI (administração central/obra, tributos, seguros/garantias, riscos, lucro); Encargos Sociais; e cronograma físico-financeiro, todos ajustados ao valor final da proposta vencedora?	o Sim o Não o N/A	
O contrato e o edital definem **marcos de medição e pagamento atrelados ao cronograma físico-financeiro e às metas de resultado**, e não apenas a medições unitárias dispersas, deixando claro que cada pagamento depende do cumprimento de etapas verificáveis?	o Sim o Não o N/A	
Existe **matriz de riscos** anexada, clara e operacional, contemplando: (i) eventos relevantes; (ii) quem assume cada risco (Administração, contratada ou compartilhado); (iii) efeitos contratuais (prazo, custo, reequilíbrio); e (iv) instrumentos de mitigação (garantia, seguro, plano de contingência)?	o Sim o Não o N/A	
O contrato lista todas as **cláusulas essenciais do art. 92 da Lei nº 14.133/2021**, incluindo: objeto e regime de execução (empreitada integral); vinculação ao edital/proposta; legislação aplicável; preço e condições de pagamento; critérios e periodicidade de medição; prazos de início/execução/recebimento provisório e definitivo; crédito orçamentário; matriz de riscos; prazos de resposta a pedidos de repactuação/reajuste/reequilíbrio; garantias; prazo de garantia mínima do objeto; responsabilidades/penalidades; obrigações de manter condições de habilitação; modelo de gestão contratual (gestor/fiscais); hipóteses de extinção; foro; cláusula de verificação prévia antes da ordem de serviço; índice de reajuste com data-base?	o Sim o Não o N/A	
O contrato prevê **garantia contratual / seguro-garantia**, preferencialmente com cláusula de retomada (art. 102 da Lei nº 14.133/2021), apta a assegurar que, em caso de inadimplemento da contratada, a seguradora assuma e conclua o empreendimento até a entrega em condições de operação?	o Sim o Não o N/A	
Há previsão de **responsabilidades do contratado até a entrada em operação**, incluindo comissionamento, testes de desempenho, pré-operação assistida, treinamento da equipe da Administração, entrega de manuais e "*as built*", e condições de recebimento provisório e definitivo vinculadas a desempenho e segurança operacional?	o Sim o Não o N/A	
Foi prevista a **designação de gestor e fiscais do contrato** (fiscal técnico, fiscal administrativo/setorial e gestor geral), com competências para acompanhar execução, validar marcos, aferir conformidade técnica e operacional antes de cada pagamento, registrar não conformidades, recomendar glosas e propor penalidades?	o Sim o Não o N/A	
Há previsão expressa sobre **apoio técnico habilitado (engenheiro/arquiteto com ART/RRT)** para subsidiar o fiscal técnico da Administração na conferência de compatibilização de sistemas, segurança estrutural/operação, testes e comissionamento, mantendo-se a responsabilidade funcional do fiscal público?	o Sim o Não o N/A	
As regras de **subcontratação parcial** estão previstas com clareza: limites percentuais e técnicas passíveis de subcontratar; vedação de subcontratação total do objeto; obrigação de que a contratada principal continue integralmente responsável pela entrega do empreendimento pronto para operar, inclusive quanto à segurança estrutural e operacional?	o Sim o Não o N/A	

LISTA DE VERIFICAÇÃO COMPLEMENTAR EM CASO DE CONTRATAÇÃO POR TAREFA (CT)

Item de verificação	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo (folha)
O processo declara expressamente que o regime de execução é **contratação por tarefa**?	o Sim o Não o N/A	
Existe **justificativa formal e técnica** para adoção da contratação por tarefa, demonstrando: (i) que se trata de pequenos trabalhos, pontuais, de curta duração e baixa complexidade; (ii) que não se está diante de um empreendimento completo que exigiria EPG ou EPU?	o Sim o Não o N/A	
O Termo de Referência / Projeto Básico / memorial descritivo delimita com precisão **o escopo da(s) tarefa(s)**: local, natureza do serviço, atividades específicas, limites físicos, prazo máximo de execução, padrão mínimo de desempenho e requisitos normativos (segurança, acessibilidade, instalações elétricas etc.)?	o Sim o Não o N/A	

LISTA DE VERIFICAÇÃO COMPLEMENTAR EM CASO DE CONTRATAÇÃO POR TAREFA (CT)

Item de verificação	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo (folha)
Há **orçamento estimado** compatível com o mercado, com memória de cálculo: quantitativos mínimos estimados (horas-homem, insumos, equipamentos), Encargos Sociais (ES), Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) discriminado (administração, tributos, seguros/garantias, risco, lucro) e justificativas de referência (SINAPI/SICRO ou equivalente)?	o Sim o Não o N/A	
O edital/minuta contratual estabelece **critérios de aceitabilidade de preços** (teto máximo aceitável), evitando proposta artificialmente baixa em itens críticos e inflada em outros. Isso subsidia julgamento objetivo e controle posterior?	o Sim o Não o N/A	
Após o julgamento, o vencedor apresentou **planilhas analíticas completas**, por meio eletrônico, contendo: quantitativos e custos unitários; detalhamento do BDI e dos Encargos Sociais; e cronograma físico-financeiro ajustado ao valor final da proposta vencedora?	o Sim o Não o N/A	
O edital e a minuta contratual definem **critérios objetivos de medição e pagamento**, vinculando cada pagamento à conclusão/verificação da tarefa pactuada?	o Sim o Não o N/A	
O prazo contratual está **claramente limitado e compatível com a natureza pontual da tarefa**, evitando transformar CT em contrato contínuo de manutenção geral?	o Sim o Não o N/A	
Há **designação formal de gestor e fiscais do contrato**, conforme arts. 117–119 da Lei nº 14.133/2021, e o modelo de gestão contratual (art. 92, XVIII)?	o Sim o Não o N/A	
Quando a tarefa envolve obra ou serviço de engenharia, consta previsão de **apoio técnico habilitado** (engenheiro/arquiteto/técnico legalmente habilitado), inclusive com emissão de ART/RRT relativa à fiscalização/acompanhamento técnico daquela intervenção específica, sem afastar a responsabilidade funcional do fiscal público?	o Sim o Não o N/A	
Há **matriz de riscos**, quando pertinente (por exemplo, tarefa feita em prédio ocupado, com janelas noturnas de intervenção, risco de interrupção de atividades legislativas, necessidade de desenergização temporária etc.), indicando: evento de risco; responsável (Administração / contratada / compartilhado); gatilho; efeito contratual (prazo, custo, glosa, sanção); e instrumento de mitigação (garantia, seguro, plano de contingência)?	o Sim o Não o N/A	
O contrato contém todas as **cláusulas essenciais do art. 92 da Lei nº 14.133/2021**, incluindo: (i) objeto e regime (CT); (ii) vinculação ao edital e proposta; (iii) legislação aplicável; (iv) preço e condições de pagamento; (v) critérios e periodicidade de medição; (vi) prazos de início/conclusão/recebimento; (vii) dotação orçamentária; (viii) matriz de risco (quando aplicável); (ix) prazos de resposta a pedidos de reajuste/reequilíbrio; (x) garantias; (xi) responsabilidades e penalidades; (xii) modelo de gestão contratual; (xiii) hipóteses de extinção; (xiv) foro?	o Sim o Não o N/A	
O contrato prevê **garantia contratual/seguro-garantia** proporcional ao risco técnico da tarefa e, quando cabível, admite seguro-garantia com cláusula de retomada (continuidade dos serviços), conforme arts. 96 e 102 da Lei nº 14.133/2021, para assegurar correção de vícios, conclusão do reparo e responsabilização da contratada?	o Sim o Não o N/A	
As regras de **subcontratação parcial** estão claras: quais partes da tarefa podem ser subcontratadas; limite percentual; vedação de subcontratação total; e afirmação de que a contratada continua integralmente responsável pelo resultado final e pela conformidade técnica do serviço entregue?	o Sim o Não o N/A	

Nome, Assinatura e Cargo dos Responsáveis pelas informações:

_____

ANEXO III - ESCLARECIMENTOS INICIAIS SOBRE A MINUTA-PADRÃO DA FASE PREPARATÓRIA DA CONCORRÊNCIA ELETRONICA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATOS FUNDAMENTADOS NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

A minuta-padrão a seguir possui espaços a serem preenchidos. Nesses itens, deve o servidor público responsável ficar atento para a necessidade de preenchimento, supressão ou adequação, de acordo com as especificidades da alteração a ser efetuada.
Os espaços a serem preenchidos são de observância obrigatória em tanto no Edital como em todos os Contratos Administrativos.
Há notas explicativas no decorrer do texto que têm o objetivo de facilitar o entendimento e nortear os responsáveis pela elaboração do Edital e do Contrato Administrativo, devendo ser retiradas do texto final.
Caso seja necessária a realização de modificação em texto de observância obrigatória ou acréscimo de itens e/ou cláusulas, e havendo necessidade de consulta ao órgão jurídico acerca dessas alterações, elas devem ser destacadas no texto e informada a alteração, juntamente com a sua justificativa e o apontamento da dúvida jurídica pertinente a cada uma delas.
Sugestões de alteração da minuta padrão, poderão ser encaminhadas ao e-mail: procuradoria@camarapontapora.ms.gov.br.

Versão	Data	PORTARIA Nº 001/2025/CMPP/PG
1 .0	31/10/2025	Fabiano Henrique Santiago Castilho Teno

ANEXO IV - MINUTA DO EDITAL

EDITAL PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº __/20__
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº __/20__
PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Ponta Porã - MS, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede Administrativa à Av. Brasil, 3470 - Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 03.569.878/0001-30, neste ato representado pelo Presidente, Agnaldo Pereira Lima, inscrito (a) no CPF sob o nº 81007507187 torna público que realizará **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, Resolução nº004/2024/PG/CMPP,/Portaria nº001/2025/CMPP/PG, e demais normas pertinentes, com o objetivo de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA REFORMA E MELHORIAS DAS INSTALAÇÕES EM REGIME DE EXECUÇÃO DE_____, na Câmara Municipal de Ponta Porã - MS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos, a ser realizado por intermédio do sistema eletrônico de contratações denominado "COMPRASBR", as propostas deverão obedecer às especificações deste instrumento convocatório e anexos, que dele fazem parte integrante.

DATA DA SESSÃO: __/__/20__
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS: ATÉ ÀS __:__ HORAS DO DIA __/__/20__.
HORÁRIO: __:__
LOCAL: PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS – ___
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO.
MODO DE DISPUTA: ABERTO
REGIME DE EXECUÇÃO:

A) EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL (EPG)
B) EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO (EPU)
C) CONTRATAÇÃO INTEGRADA (CI)
D) CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA (CSI)
E) REGIME DE FORNECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ASSOCIADO (FPSA)
F) EMPREITADA INTEGRAL (EI)
G) CONTRATAÇÃO POR TAREFA (CT)
ESCOLHER UMA DAS OPÇÕES E APAGAR AS REMANESCENTES

IMPUGNAÇÕES E ESCLARECIMENTOS ATÉ ÀS __:__ HORAS DO DIA __/__/20__.

1. DO OBJETO: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de reforma, adequação e melhorias nas instalações físicas e sistemas prediais da Câmara Municipal de Ponta Porã/MS, conforme a descrição especificada nos Anexos Técnicos, em regime de execução de _____.
   1.1. A descrição técnica detalhada do objeto, limites de escopo, interfaces entre disciplinas, condições de execução em prédio ocupado (faseamento, janelas de obra, segregação de áreas, mitigação de ruído/poeira, manutenção de rotas de fuga e integridade das atividades legislativas), critérios de medição e pagamento, prazos, cronograma físico-financeiro, obrigações ambientais, requisitos de segurança, prazos de garantia e condições de recebimento provisório e definitivo constam dos Anexos Técnicos (Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico, Projeto Executivo e/ou Matriz de Riscos, conforme o caso), que integram este instrumento convocatório para todos os fins, nos termos dos arts. 18, II e III, 22, 23 e 92 da Lei nº 14.133/2021.
2. DO PREÇO MÁXIMO DO CERTAME: Para fins de aceitabilidade, o preço máximo global do certame será de R$ _____, conforme Orçamento Estimado e Planilhas de Referência constantes do Anexo [[ORÇAMENTO/PLANILHAS]], elaborados nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e de suas memórias de cálculo, devendo ainda serem observados os preços máximos unitários, se previstos nos anexos técnicos.
3. REGIME DE EXECUÇÃO: (escolher a opção aplicável e suprimir as demais no edital final): [[OPÇÃO REGIME: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL – EPG]] O regime de execução contratual será de **empreitada por preço global**, entendida como a contratação por preço certo e total para a execução do objeto descrito nos Anexos Técnicos, cabendo à contratada a entrega integral de todos os serviços e fornecimentos descritos, pelos valores globais ofertados, observados os marcos de medição e de pagamento estabelecidos no cronograma físico-financeiro.
   3.1. [[OPÇÃO REGIME: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL – EPG]] Os quantitativos constantes do Projeto Básico/Executivo e planilhas orçamentárias são consolidados e a Administração remunera por cada marco concluído, mediante aferição de conformidade técnica e de desempenho.

2. [[OPÇÃO REGIME: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO – EPU]] O regime de execução contratual será de **empreitada por preço unitário**, em que a contratada se obriga à execução dos serviços e fornecimentos descritos nos Anexos Técnicos, mediante aplicação dos preços unitários ofertados aos quantitativos efetivamente executados e medidos in loco, nos termos dos critérios objetivos de medição e pagamento fixados no edital, no Projeto Básico/Executivo e no cronograma físico-financeiro.
   2.1. [[OPÇÃO REGIME: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO – EPU]] A Administração manterá controle de campo das medições, devendo a contratada apresentar boletins de medição acompanhados de registros fotográficos, relatórios técnicos e atestos do fiscal técnico, como condição para liquidação e pagamento (Lei nº 4.320/1964, art. 63).

2. [[OPÇÃO REGIME: CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA – CSI]] O regime de execução será de contratação semi-integrada, na forma do art. 6º, XXXIII, da Lei nº 14.133/2021, pela qual: a) a Administração fornece o Projeto Básico, que integra este edital; b) a contratada é responsável pela elaboração e desenvolvimento do Projeto Executivo, pela execução das obras/serviços de engenharia, pelo fornecimento e instalação dos sistemas e pela entrega do objeto pronto para uso, incluindo comissionamento, testes e pré-operação;

2.1. [[OPÇÃO REGIME: CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA – CSI]] A contratada deverá apresentar o Projeto Executivo para aprovação da fiscalização antes da execução das etapas correspondentes, observando os requisitos de desempenho, prazos e resultados funcionais exigidos no Projeto Básico e nos demais Anexos Técnicos.

2.2. [[OPÇÃO REGIME: CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA – CSI]] Eventuais inovações técnicas propostas pela contratada em relação ao Projeto Básico dependerão de autorização expressa da Administração e somente serão admitidas quando comprovarem ganho objetivo (menor custo global, maior qualidade, menor prazo, facilidade de manutenção), assumindo a contratada integralmente os riscos técnicos decorrentes da alteração aprovada, nos termos do art. 46, §5º, da Lei nº 14.133/2021.

2. [[OPÇÃO REGIME: CONTRATAÇÃO INTEGRADA – CI]] O regime de execução será de **contratação integrada**, na forma do art. 6º, XXXII, da Lei nº 14.133/2021, pela qual a contratada é responsável pela elaboração e desenvolvimento dos projetos básico e executivo, pela execução das obras/serviços de engenharia, pelo fornecimento e instalação de todos os sistemas necessários e pela entrega do objeto pronto para uso, abrangendo montagem, testes, pré-operação, comissionamento e documentação técnica final, inclusive *as built*.

2.1. [[OPÇÃO REGIME: CONTRATAÇÃO INTEGRADA – CI]] As especificações de desempenho, requisitos funcionais, parâmetros mínimos de qualidade e demais condicionantes constam do Anteprojeto e da Matriz de Riscos anexados, nos termos dos arts. 6º, XXIV e XXXII, 18, 22 e 46 da Lei nº 14.133/2021.

2. [[OPÇÃO REGIME: EMPREITADA INTEGRAL – EI]] O regime de execução será de **empreitada integral**, na forma do art. 6º, XXX, da Lei nº 14.133/2021, pela qual se contrata o empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a entrega final do objeto à Administração em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para utilização com segurança estrutural e operacional.

2.1. [[OPÇÃO REGIME: EMPREITADA INTEGRAL – EI]] A contratada deverá entregar o objeto apto ao uso, incluindo comissionamento, testes de desempenho e segurança, manuais, treinamento e documentação *as built*, como condição de recebimento definitivo.

2. [[OPÇÃO REGIME: FORNECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ASSOCIADO – FPSA]] O regime de execução será de **fornecimento e prestação de serviço associado**, nos termos do art. 6º, XXXIV, da Lei nº 14.133/2021, no qual, além da execução da reforma/adequação e da instalação dos sistemas prediais, caberá à contratada prestar serviço subsequente de operação, manutenção ou ambas, por prazo determinado, conforme definido nos Anexos Técnicos.

2.1. [[OPÇÃO REGIME: FORNECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ASSOCIADO – FPSA]] O objeto se divide em: a) etapa de implantação/adequação (fornecimento e instalação); e b) etapa de operação e/ou manutenção assistida, com metas de desempenho, disponibilidade e tempos de resposta.

2.2. [[OPÇÃO REGIME: FORNECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ASSOCIADO – FPSA]] Os pagamentos relativos à etapa de operação/manutenção serão condicionados ao cumprimento dos níveis de serviço e indicadores previstos no Plano de Gestão e Manutenção anexo, sem prejuízo das retenções e glosas cabíveis.

2.3. [[OPÇÃO REGIME: FORNECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ASSOCIADO – FPSA]] O prazo total da etapa de operação/manutenção observará os limites legais de vigência e prorrogação aplicáveis aos serviços de natureza continuada (arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021).

2. [[OPÇÃO REGIME: CONTRATAÇÃO POR TAREFA – CT]] O regime de execução será de **contratação por tarefa**, entendido como a contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais, nos termos do art. 6º, XXXI, da Lei nº 14.133/2021.

2.1 [[OPÇÃO REGIME: CONTRATAÇÃO POR TAREFA – CT]] O escopo da(s) tarefa(s), o local exato de execução, o prazo máximo de conclusão, as condições de segurança e acessibilidade, bem como o padrão mínimo de desempenho exigido, constam do Termo de Referência e/ou Projeto Básico anexo.

2.2. [[OPÇÃO REGIME: CONTRATAÇÃO POR TAREFA – CT]] O pagamento será condicionado ao atesto técnico da conclusão de cada tarefa, mediante boletim de medição específico e registro fotográfico ou relatório técnico de conformidade, observado o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e os arts. 92, VI e VII, da Lei nº 14.133/2021.

4. PARCELAMENTO/LOTEAMENTO: (ADOTAR EM CASO DE PARCELAMENTO E EXCLUIR OS DEMAIS) A licitação será estruturada em [[NÚMERO]] lote(s), conforme Quadro de Lotes constante dos Anexos Técnicos e a disciplina que segue:

4.1. LOTE 1: (EXCLUIR EM CASO DE LOTE ÚNICO)

4.2. LOTE 2: (EXCLUIR EM CASO DE LOTE ÚNICO).

4.3. O parcelamento foi analisado e motivado nos autos (Lei nº 14.133/2021, art. 18, VIII e X, e art. 40, §§2º e 3º), considerando a viabilidade técnica de divisão do objeto em lotes, o aproveitamento de peculiaridades do mercado local, a busca pela ampliação da competitividade e a prevenção de concentração de mercado; (EXCLUIR EM CASO DE LOTE ÚNICO)

4.4. Cada licitante poderá disputar um, alguns ou todos os lotes, desde que demonstre capacidade técnica e econômico-financeira compatível com o somatório dos lotes pretendidos, nos termos das exigências de habilitação deste edital; (EXCLUIR EM CASO DE LOTE ÚNICO)

4.5. a adjudicação poderá ocorrer por lote, salvo disposição expressa em contrário neste edital. (EXCLUIR EM CASO DE LOTE ÚNICO)

4.6. [[COMPLEMENTO SE HOUVER "LOTE VINCULADO" / "LOTE CASADO"]]: Em razão de interdependência técnica e operacional entre os Lotes [[X]] e [[Y]], estes poderão ser adjudicados conjuntamente a um mesmo licitante, com fundamento técnico constante dos Anexos Técnicos (Projeto Básico/Executivo, Termo de Referência e Matriz de Riscos), por se tratar de subsistemas funcionalmente indissociáveis cuja execução fracionada poderia gerar sobrecusto, risco operacional ou inviabilidade de continuidade das atividades legislativas. (Lei nº 14.133/2021, art. 40, §§2º e 3º).

3. PARCELAMENTO/LOTEAMENTO: A licitação não será divida em lotes, em função da justificação técnica posta no Termo de Referência/Projeto Básico/Projeto Executivo anexo (EXCLUIR EM CASO DE PARCELAMENTO EM LOTES).

5. CRITÉRIO DE JULGAMENTO: O critério de julgamento adotado será o Menor Preço OU Maior Desconto por Lotes OU Global, considerado o menor dispêndio para a Administração, nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 14.133/2021, e observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

5.1. O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global de R$ ___ (___) OU a tabela de preços ___. (utilizar esta cláusula somente nos casos de maior desconto)

6. TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME E EPP:

6.1. Para os itens/lotes cujo valor estimado individual seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a participação será exclusiva de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e equiparadas, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, aplicável às licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 por força do art. 4º desta.

6.2. Essa exclusividade somente será adotada quando demonstrada, nos autos do processo licitatório, a viabilidade técnica e econômica de execução do item/lote por ME/EPP, nos termos da Lei nº 14.133/2021, arts. 18, VIII e X; 40, §§2º–3º; LC nº 123/2006, art. 48, I.

6.3. O tratamento diferenciado não se aplica aos itens/lotes cujo valor estimado superar a receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte, nem às licitações de obras e serviços de engenharia cujo valor estimado exceda esse mesmo limite, nos termos da Lei nº 14.133/2021, art. 4º, §1º, I e II; LC nº 123/2006, art. 3º.

6.4. A ME/EPP deverá declarar que, no ano-calendário da licitação, ainda não celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassem a receita bruta máxima da EPP, sob pena de perda do benefício, conforme a Lei nº 14.133/2021, art. 4º, §2º; LC nº 123/2006, art. 3º.

6.5. Para itens/lotes de natureza divisível cujo valor estimado supere R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), será estabelecida cota reservada de até 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo ou valor estimado, de disputa exclusiva entre ME/EPP e equiparadas, permanecendo o saldo em ampla concorrência.

6.5.1. A reserva de cota pressupõe decisão motivada da Administração quanto à divisibilidade técnica e econômica do objeto e quanto ao ganho competitivo esperado, não podendo prejudicar a execução integrada do conjunto.

6.6. A reserva da cota de até 25% não impede que ME/EPP e equiparadas também participem da disputa pelo quantitativo remanescente destinado à ampla concorrência, podendo ser adjudicadas na totalidade do objeto caso apresentem as melhores propostas.

6.7. Se não houver ME/EPP habilitada e classificada na cota reservada, essa cota poderá ser adjudicada ao vencedor da parcela principal (ampla concorrência) ou, sucessivamente, aos demais licitantes dessa parcela, desde que aceitem praticar o menor preço obtido na parte principal.

6.8. Caso a mesma licitante seja vencedora da cota reservada e da parte principal, a contratação se dará pelo menor preço entre aqueles ofertados, aplicando-se esse menor preço às duas parcelas.

7. DA VISTORIA PRÉVIA: Quando, de acordo com o objeto do edital, a avaliação prévia do local de execução for declarada imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o licitante terá assegurado o direito de realização de vistoria prévia.

7.1. O licitante que optar por realizar vistoria prévia terá disponibilizado pela Administração data e horário exclusivo, a ser agendado telefone (67) 3437-9900, falar com Departamento de Licitação e Contratos, no horário das 07 às 13hs horas, de modo que seu agendamento não coincida com o agendamento de outros licitantes.

7.2. Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

8. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: As dotações orçamentárias para acobertar as despesas que venham a decorrer, no presente exercício, com as contratações pretendidas através do procedimento administrativo respectivo - se necessárias e viáveis, são as abaixo descritas e as suas correspondentes no(s) orçamento(s) subsequente(s): 4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES.

9. DO CREDENCIAMENTO: Os interessados em participar desta licitação deverão credenciar-se, previamente, perante o sistema eletrônico provido pelo Portal de Compras Públicas, por meio do sítio ___, onde também deverão se informar a respeito do seu funcionamento e regulamento, obtendo instruções detalhadas para sua correta utilização.

9.1. O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade do licitante ou de seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes a esta licitação.

9.2. O licitante responsabilizar-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

9.3. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

9.3.1. A não observância do disposto no subitem anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

10. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO:

10.1. Poderão participar desta Concorrência Eletrônica as pessoas jurídicas que:

10.1.1. comprovem aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto desta licitação, entendida como capacidade técnico-operacional e técnico-profissional para executar obras e/ou serviços de engenharia equivalentes às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto, nos termos dos arts. 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021.

10.1.2. estejam devidamente credenciadas e com situação regular no sistema eletrônico [[NOME DA PLATAFORMA]], com representante cadastrado/habilitado para formular lances e praticar atos em nome da licitante;

10.1.3. atendam integralmente às exigências deste Edital e de seus Anexos.

10.2. Não poderão participar desta licitação os interessados:

10.2.1. que estejam suspensos de licitar e contratar com a Administração Pública ou declarados inidôneos/impedidos, nos termos dos arts. 156 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, inclusive quando constem como sancionados em cadastros de integridade e sanções (ex.: CEIS/CNEP), ou que tenham sido punidos por entes da Administração Pública em hipóteses que alcancem a Câmara Municipal de Ponta Porã;

10.2.2. que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

10.2.3. empresas estrangeiras que não possuam representação legal no País com poderes para responder administrativa e judicialmente;

10.2.4. que incorram nas vedações dos arts. 9º e 14 da Lei nº 14.133/2021, inclusive situações de potencial conflito de interesses, participação de agente público que elaborou projeto básico/executivo, parentesco vedado ou qualquer forma de vantagem indevida;

10.2.5. que estejam em processo de falência decretada ou em liquidação compulsória; ou, caso em recuperação judicial, não comprovem capacidade operacional e econômico-financeira mínima para executar o objeto em conformidade com o edital;

10.2.6. Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição (Acórdão nº 746/2014-TCU-Plenário).

10.3. A pessoa jurídica poderá participar da licitação em consórcio, observadas as regras do art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021.

10.4. Como condição para participação na Concorrência, a licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

10.4.1. Que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3° da Lei Complementar Federal nº 123/2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49 e que não celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

10.4.2. Nos itens exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” impedirá o prosseguimento no certame;

10.4.3. Nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar Federal nº 123/2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte.

10.4.4. Que para todos os efeitos legais, atende plenamente os requisitos de habilitação exigidos no processo licitatório ou contratação direta, sob pena das sanções cabíveis;

10.4.5. Que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

10.4.6. Que as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;

10.4.7. Que não possui em seu quadro de pessoal e societário servidor público do órgão ou entidade contratante em qualquer função, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

10.4.8. Que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7°, XXXIII, da Constituição Federal de 1998;

10.4.9. Que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

10.5. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.

11. [[SEM INVERSÃO DE FASES]] DAS FASES DO PROCESSO LICITATÓRIO, DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: O edital em análise determina a sequência do procedimento conforme disposto no referido artigo 17 da Lei Federal nº14.133/2021, sem a inversão de fases.

11.1. [[SEM INVERSÃO DE FASES]] Caso se adote, motivadamente, a inversão de fases, deve ficar registrada e justificada eventual opção pelo regime de inversão de fases do rito procedimental, nos termos ditados pelo art. 17, caput e § 1º.

OU (DEVE-SE EXCLUIR A DISCIPLINAS NÃO ESCOLHIDA)

[[COM INVERSÃO DE FASES]] 10. A presente licitação será realizada com INVERSÃO DE FASES, com base no art. 17, §1º da NLLC, DEVENDO **A HABILITAÇÃO DOS LICITANTES PRECEDER** A FASE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES, EM BUSCA DA MELHOR PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE COMPÕEM O OBJETO DESTE CERTAME.

[[COM INVERSÃO DE FASES]] 10.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no Edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

[[COM INVERSÃO DE FASES]] 10.2. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

[[COM INVERSÃO DE FASES]] 10.3. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

[[COM INVERSÃO DE FASES]] 10.4. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da Concorrência, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

[[COM INVERSÃO DE FASES]] 10.5. Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema;

[[COM INVERSÃO DE FASES]] 10.6. Não será estabelecida, nesta etapa do certame, ordem de classificação entre as propostas apresentadas, o que somente ocorrerá após a realização dos procedimentos de negociação e julgamento da proposta.

[[COM INVERSÃO DE FASES]] 10.7 Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificada somente serão disponibilizados para avaliação e acesso público após o encerramento do envio de lances.

12. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA:

12.1. A proposta inicial deverá ser cadastrada no sistema eletrônico [[NOME DA PLATAFORMA]] até a data e horário-limite previstos no preâmbulo, em moeda corrente nacional (R$), e deverá permanecer válida por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, contados da data-limite para envio das propostas.

12.2. Todos os preços ofertados deverão ser apresentados como preços completos, já englobando custos diretos, insumos, mão de obra, encargos sociais e trabalhistas, tributos, seguros obrigatórios, garantias, logística, mobilização, desmobilização, administração local e central, custos indiretos, Bonificação e Despesas Indiretas (BDI), risco e lucro, conforme o regime de execução eleito.

12.3. A licitante deverá apresentar planilha de formação de preços compatível com o regime de execução, contendo memória de cálculo dos custos diretos e a composição analítica do BDI (administração local, administração central, seguros/garantias, tributos, riscos e lucro), permitindo o exame de exequibilidade e posterior glosa em medições.

12.4. A proposta deverá conter a descrição detalhada da solução ofertada, alinhada ao Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico e/ou Projeto Executivo que integram este Edital, incluindo, quando aplicável, cronograma físico-financeiro, métodos construtivos, sequenciamento de serviços em prédio ocupado, janelas de execução, procedimentos de ensaio, testes de desempenho e comissionamento, além das condições para recebimento provisório e definitivo.

12.5. Se o objeto incluir o fornecimento e instalação de equipamentos específicos, poderá ser exigida a indicação de marca/modelo e fabricante, hipótese em que eventual referência a marca/modelo terá caráter técnico e deverá observar o art. 41 da Lei nº 14.133/2021.

12.6. Os preços registrados na proposta inicial e/ou em lances subsequentes serão de exclusiva responsabilidade da licitante e não poderão ser alterados sob alegação de erro, omissão ou equívoco de lançamento, ressalvadas apenas as hipóteses legais de saneamento de falhas formais que não alterem a substância da proposta (Lei nº 14.133/2021, arts. 17, V; 63; 64; 65).

12.7. É vedada a apresentação de preços simbólicos, irrisórios ou manifestamente inexequíveis em itens/materialmente relevantes do escopo, ainda que o preço global aparente vantajoso.

12.7.1. Serão desclassificadas propostas que apresentem preços superiores aos tetos máximos (global e, quando aplicável, unitário) estabelecidos neste Edital e em seus Anexos de referência de custos, bem como propostas com itens críticos cotados em patamar incompatível com a execução segura e regular do objeto, sem justificativa técnico-econômica idônea.

12.8. O licitante declara, ao cadastrar a proposta: a) ter examinado todas as condições do Edital e de seus Anexos técnicos; b) ter considerado, na formação dos preços, a matriz de riscos contratual e as condições específicas de execução em prédio ocupado (quando aplicável); c) assumir integral responsabilidade técnica pela exequibilidade e suficiência dos preços apresentados, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

12.9. Tratamento por regime de execução:

12.9.1. [Empreitada por Preço Global – EPG] A licitante informará, para cada lote/objeto, um PREÇO GLOBAL FECHADO, único e certo, correspondente à execução integral do escopo descrito no Projeto Básico/Executivo e demais anexos, incluindo todos os insumos, mão de obra, encargos, BDI e demais custos diretos e indiretos.

12.9.1.1. [Empreitada por Preço Global – EPG]O valor global servirá de base para a disputa, devendo a proposta vir acompanhada de: (i) planilha orçamentária sintética com composição dos principais grupos de custo; e (ii) cronograma físico-financeiro coerente com as etapas e marcos definidos nos Anexos Técnicos.

11.9.1 [Empreitada por Preço Unitário – EPU]: A licitante deverá preencher a planilha de preços unitários constante do Anexo [PLANILHA DE QUANTITATIVOS E PREÇOS], atribuindo a cada serviço/etapa um VALOR UNITÁRIO (R$/unidade de medida), já com BDI e encargos sociais embutidos.

11.9.1.1. [Empreitada por Preço Unitário – EPU]O sistema calculará o valor total estimado multiplicando cada preço unitário pelo quantitativo de referência indicado pela Administração.

11.9.1.2. [Empreitada por Preço Unitário – EPU]O pagamento decorrerá da medição das quantidades efetivamente executadas e atestadas.

11.9.1.3. [Empreitada por Preço Unitário – EPU] Serão desclassificadas propostas que: (i) ultrapassem os preços unitários máximos de referência indicados no Anexo [CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE]; (ii) apresentem preços unitários inexequíveis/irrisórios em serviços críticos; ou (iii) resultem em total superior ao preço máximo aceitável do lote/objeto.

11.9.1. [Contratação Integrada – CI / Contratação Semi-Integrada – CSI / Empreitada Integral – EI / Fornecimento e Prestação de Serviço Associado – FPSA – são alternativas excludentes entre si] A licitante deverá ofertar PREÇO GLOBAL ÚNICO para a entrega da solução completa, nos termos do
a) Anteprojeto (CI),
b) Projeto Básico (CSI),
c) Projeto Básico/Executivo (EI)
d) escopo combinado de fornecimento + instalação + comissionamento + operação assistida (FPSA),
abrangendo elaboração e/ou complementação dos projetos, fornecimento de materiais e equipamentos, execução dos serviços e obras, ensaios, testes de desempenho, comissionamento, entrega das plantas/"as built", manuais de operação e manutenção, treinamento dos usuários e período de assistência técnica inicial, conforme aplicável.
(APAGAR OS ELEMENTOS ILUMINADOS E CONSOLIDAR TUDO NUM ÚNICO PARÁGRFAFO, CONFORME O REGIME DE CONTRATAÇÃO)

11.9.1.1. [Contratação Integrada – CI / Contratação Semi-Integrada – CSI / Empreitada Integral – EI / Fornecimento e Prestação de Serviço Associado – FPSA – são alternativas excludentes entre si] A proposta deverá conter a demonstração do BDI e, quando exigido, a parcela de remuneração de risco prevista no art. 23, §5º, da Lei nº 14.133/2021, coerente com a matriz de riscos anexa ao Edital. (Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XXXII e XXXIII; 18, II, III, IV e X; 23, §2º e §5º; 92, VI, VII, IX e XIII).

11.9.1. [Contratação por Tarefa – CT] A licitante deverá apresentar PREÇO CERTO E TOTAL para a execução pontual da(s) tarefa(s) descrita(s) no Termo de Referência/Projeto Básico, incluindo mobilização, insumos, encargos, BDI, segurança, segregação de áreas e recomposição/local limpo ao final.

11.9.1.1. [Contratação por Tarefa – CT] O pagamento será condicionado ao atesto de conclusão da tarefa e ao recebimento provisório, nos termos da Lei nº 4.320/1964, art. 63, e da Lei nº 14.133/2021, art. 92, VI e VII.

12.10. O licitante deverá observar os limites de aceitabilidade de preços (globais e, quando aplicável, unitários máximos) constantes do Anexo [CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS], que refletem o orçamento estimado e suas composições, elaborado conforme o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (pesquisa de mercado, SINAPI/SICRO ou bases equivalentes, contratações similares e composições de custos), acrescido de BDI e encargos sociais de referência.

12.10.1. Propostas que excedam tais limites serão desclassificadas, por infringirem a seleção da proposta mais vantajosa e a economicidade exigida pela Lei nº 14.133/2021 (arts. 5º, 11, 18, IV, e 34).

12.11. A aceitação da proposta e sua futura contratação não afastam a obrigação de a contratada cumprir integralmente as condições e especificações técnicas constantes dos Projetos/Termo de Referência e da matriz de riscos, nem a responsabilidade pela perfeita execução do objeto até o recebimento definitivo, com emissão das respectivas Anotações/Registros de Responsabilidade Técnica (ART/RRT), quando exigido por lei.

13. DA GARANTIA DE PROPOSTA: O licitante deverá apresentar Garantia de Proposta, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor total estimado da contratação, conforme facultado pelo Art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

13.1. O valor da garantia de proposta para este certame, com base no orçamento atualizado, é de R$._____.

13.2. A garantia deverá ser apresentada em uma das seguintes modalidades: a) Caução em dinheiro: mediante depósito na Caixa Econômica Federal, Agência 0886-9, Operação 006, Conta Corrente 10-5, em nome da Câmara Municipal de Ponta Porã, CNPJ 03.569.878/0001-30; b) Títulos da dívida pública; c) Fiança bancária; d) Seguro-garantia.

13.3. O comprovante da garantia deverá ser inserido no sistema eletrônico juntamente com os demais documentos, dentro do prazo estabelecido para o envio da proposta.

13.4. O prazo de validade da garantia de proposta não poderá ser inferior ao prazo de validade da proposta, estabelecido em 60 (sessenta) dias.

13.5. A garantia de proposta será devolvida aos licitantes não vencedores após a assinatura do contrato com o vencedor; para o licitante vencedor, a devolução ocorrerá após a assinatura do contrato e a apresentação da garantia de execução contratual.

13.6. A garantia será executada, revertendo seu valor em favor da Câmara Municipal de Ponta Porã, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, caso o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta: a) Recuse-se a assinar o contrato; b) Não apresente a documentação exigida para a contratação; c) Deixe de apresentar a garantia de execução contratual no prazo estipulado.

14. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES: A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

14.1. As propostas apresentadas serão verificadas somente após o encerramento da fase de lances, quando o agente de contratação verificará a conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no Edital.

14.2. O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o agente de contratação e os licitantes, vedada outra forma de comunicação.

14.3. Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.

14.4. O lance deverá ser ofertado de acordo com o tipo de licitação indicada no preâmbulo deste Edital.

14.5. Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital.

14.6. O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ou percentual de desconto superior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

14.7. O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de R$ ___ (___).

14.8. Será adotado para o envio de lances na licitação o modo de disputa ABERTO, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações.

14.9. A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

14.10. A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o item anterior, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados neste período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.

14.11. Não havendo novos lances na forma estabelecida nos itens anteriores, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente.

14.12. Em caso de falha no sistema, os lances em desacordo com os subitens anteriores deverão ser desconsiderados pelo agente de contratação.

14.13. Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.

14.14. Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

14.15. Conforme disponibilidade do sistema, o licitante poderá uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível.

14.16. O agente de contratação, poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema.

14.17. A Eventual exclusão de proposta do licitante, de que trata o item anterior, implica a retirada do licitante do certame, sem prejuízo do direito de defesa.

14.18. No caso de desconexão com o agente de contratação, no decorrer da etapa competitiva da Concorrência, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances.

14.19. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o agente de contratação persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e terá reinício somente após comunicação expressa do agente de contratação aos participantes do certame, publicada no ___, quando serão divulgadas data e hora para a sua reabertura.

14.19.1. Na hipótese prevista neste subitem, o reinício da sessão somente se dará após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato pelo agente de contratação aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

14.20. Caso o licitante não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta.

14.21. Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação, poderá admitir o reinício da disputa aberta, para a definição das demais colocações.

14.22. As propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 10% (dez por cento) acima da melhor proposta, ou melhor, lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

14.23. A melhor classificada nos termos do item anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.

14.24. Caso a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior.

14.25. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos subitens anteriores, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

14.26. Quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, conforme regulamento.

14.27. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

14.27.1. disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

14.27.2. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes;

14.27.3. desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

14.27.4. desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle;

14.27.5. Persistindo o empate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

14.27.5.1. empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

14.27.5.2. empresas brasileiras;

14.27.5.3. empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei Federal nº 12.187/2009.

14.28. Na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o agente de contratação, poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.

14.28.1. A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

14.28.2. Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação estabelecida ou, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate definidos anteriormente.

14.28.3. Após a negociação do preço, o agente de contratação iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta.

15. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA:

15.1. Encerrada a etapa competitiva de lances e, quando for o caso, realizada a etapa de negociação prevista no art. 61 da Lei nº 14.133/2021, a Administração analisará a proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar, verificando (i) aderência técnica ao objeto, inclusive compatibilidade com os projetos/termo de referência integrantes do edital; e (ii) aceitabilidade dos preços apresentados, globais e unitários relevantes, em face dos limites máximos estabelecidos neste Edital e do orçamento estimado.

15.2. A verificação de conformidade poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada, nos termos do art. 59, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

15.3. Poderá ser desclassificada a proposta que incorrer em qualquer das hipóteses do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, notadamente:

15.3.1. contiver vício insanável;

15.3.2. não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no Edital e anexos;

15.3.3. permanecer acima do orçamento estimado para a contratação após eventual negociação;

15.3.4. apresentar preços inexequíveis;

15.3.5. não demonstrar sua exequibilidade quando formalmente exigido pela Administração;

15.3.6. apresentar desconformidade insanável com outras exigências editalícias (Lei nº 14.133/2021, art. 59, incisos I a V).

15.4. Os critérios de aceitabilidade de preços adotados pela Administração compreenderão tanto o preço global quanto os preços unitários considerados relevantes e os quantitativos correspondentes, conforme descrito nos anexos deste edital.

15.4.1. [[Empreitada por preço global (EPG)]] Será examinada a compatibilidade entre o preço global ofertado e o orçamento estimado, bem como a consistência interna dos insumos relevantes.

14.4.1. [[Empreitada por preço unitário (EPU)]] Serão examinados os preços unitários de cada serviço relevante em relação aos tetos unitários estabelecidos nos anexos deste Edital, sem prejuízo da verificação do impacto global.

14.3.3. [[contratações em regime integrado (CI) e semi-integrado (CSI)]] A aceitabilidade considerará também a aderência da solução proposta aos requisitos de desempenho e às premissas técnicas do anteprojeto (CI)/do projeto básico (CSI), bem como à matriz de riscos, assumindo o particular o risco tecnológico em função da liberdade técnica na solução.

15.5. Consideram-se inexequíveis, para fins desta licitação, as propostas de obras e serviços de engenharia cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, estando sujeitas à desclassificação.

15.6. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta final (global) seja inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias previstas neste Edital e no art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

15.6.1. A garantia adicional tem caráter de reforço de exequibilidade econômico-financeira e deverá ser prestada na mesma modalidade admitida para a garantia contratual (caução, seguro-garantia ou fiança bancária).

15.7. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata;

15.8. Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o agente de contratação examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

15.9. O agente de contratação poderá encaminhar, por meio do sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que apresentou o lance mais vantajoso, com o fim de negociar a obtenção de melhor preço, vedada a negociação em condições diversas das previstas neste Edital.

15.10. Também nas hipóteses em que o agente de contratação não aceitar a proposta e passar à subsequente, poderá negociar com o licitante para que seja obtido preço melhor.

15.11. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

15.12. Nos itens não exclusivos para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, sempre que a proposta não for aceita, e antes de o agente de contratação passar à subsequente, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar Federal nº 123/ 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida, se for o caso.

15.13. O agente de contratação solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, prorrogáveis por igual período, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

15.14. Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, o agente de contratação verificará a habilitação do licitante, observado o disposto neste Edital.

16. DA HABILITAÇÃO.

16.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o agente de contratação verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos documentos inseridos no portal de compras públicas, e ainda nos seguintes cadastros:

16.1.1. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (www.portaldatransparencia.gov.br/);

16.1.2. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

16.1.3. Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU (https://contas.tcu.gov.br/);

16.1.4. Lista de Inidôneos, mantida pelo Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIMP: (https://www.cagef.mg.gov.br/fornecedorweb/br/gov/prodemge/seplag/fornecedor/publico/index.zul);

16.1.5. Demais cadastros de impedimentos que vierem a ser exigidos.

16.2. Constatada a existência de sanção, o agente de contratação inabilitará o licitante, por falta de condição de participação.

16.3. No caso de inabilitação, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente.

16.4. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do ___, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e à habilitação técnica.

16.4.1. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do ___, para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

16.4.2. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo agente de contratação lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s).

16.5. Em caso de participação de empresas em consórcio, será exigido o acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação no processo licitatório. Essa regra não se aplica aos consórcios formados, em sua totalidade, por Microempresas e Pequenas Empresas, assim definidas em lei.

16.6. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02:00 horas sob pena de inabilitação.

16.7. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.

16.8. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

16.9. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

16.10. Serão aceitos registros de CNPJ de licitante matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

16.11. HABILITAÇÃO JURÍDICA: são requeridas as seguintes documentações para fins de habilitação jurídica:

16.11.1. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

16.11.2. Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;

16.11.3. No caso de sociedade empresária: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

16.11.4. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;

16.11.5. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

16.11.6. No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei Federal nº 5.764, de 1971;

16.11.7. No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização;

16.11.8. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

16.12. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA: para fins de habilitação fiscal, social e trabalhista, são observadas as seguintes documentações:

16.12.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme o caso;

16.12.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

16.12.3. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

16.12.4. Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, através da Certidão Negativa conjunta junto aos Tributos Estaduais, emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual onde a empresa for sediada;

16.12.5. Prova de regularidade junto à Fazenda Municipal, através da Certidão Negativa junto aos Tributos Municipais, emitida pela Secretaria da Fazenda Municipal onde a empresa for sediada;

16.12.6. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

16.12.7. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943;

16.12.8. Caso o licitante detentor do menor preço seja qualificado como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação.

16.13. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: são exigidas as seguintes documentações para fins de habilitação econômico-financeira:

16.13.1. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão;

16.13.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

16.13.3. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a substituição dos demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

16.13.4. No caso de pessoa jurídica constituída há menos de 2 (dois) anos, os demonstrativos contábeis limitar-se-ão ao último exercício.

16.13.5. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices dos dois últimos exercícios sociais, de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas

I - Liquidez Geral (LG) = $\frac{\text{(Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)}}{\text{(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)}}$

II - Solvência Geral (SG) = $\frac{\text{(Ativo Total)}}{\text{(Passivo Circulante + Passivo não Circulante)}}$

III - Liquidez Corrente (LC) = $\frac{\text{(Ativo Circulante)}}{\text{(Passivo Circulante)}}$

16.13.5.1. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

16.13.5.2. É obrigatória a apresentação de declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos nas cláusulas acima.

16.14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: são exigidas as seguintes documentações para fins demonstração de qualificação técnica:

16.14.1. Certificado de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica e do Responsável Técnico, através de Certidão que demonstre sua validade, emitida pelo CREA/CAU, dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede;

16.14.2. Comprovação de vínculo entre a licitante e o profissional indicado:

16.14.2.1. Se participante do quadro societário da empresa: cópia do Contrato Social;

16.14.2.2. Se funcionário: cópia de Registro ou cópia da Carteira de Trabalho;

16.14.2.3. Se autônomo: cópia do Contrato de Prestação de Serviços; ou

16.14.2.4. Se ainda não houver vínculo: Declaração de Contratação Futura do Responsável Técnico, conforme modelo Anexo V;

16.14.2.5. 9.15.2.5. No caso de apresentação de Declaração de Contratação Futura do Responsável Técnico, conforme a subcláusula anterior, a assinatura do Contrato estará condicionada em apresentação de um dos demais meios de vínculo entre o licitante o responsável técnico.

16.14.3. ATESTADO DE VISITA TÉCNICA emitido pelo Setor de Licitação: Firmado pelo servidor municipal, comprovando que a licitante visitou os locais de realização dos serviços, a fim de familiarizar-se com as condições de trabalho existentes, para que não sejam apresentadas reclamações decorrentes de condições desfavoráveis ou ocorrências que poderiam ter sido previstas pelo licitante.

16.14.3.1. Para realização da Visita Técnica os interessados deverão manifestar-se mediante agendamento prévio com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura da sessão; em cujo horário, os licitantes deverão comparecer na Câmara Municipal de Ponta Porã MS, situada no endereço do preâmbulo, setor de licitação.

16.14.3.2. A VISITA TÉCNICA NÃO É OBRIGATÓRIA, no caso de não efetuar a visita o licitante deverá apresentar a DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL E CONDIÇÕES, firmada pelo seu Responsável Técnico, conforme modelo Anexo IV.

16.15. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL: Atestado de Capacidade Técnico-Profissional do responsável técnico, de Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica registrado(s) no CREA/CAU, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedidas por esse Conselho, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, ou ainda, para empresa privada, obras de características técnicas similares à do objeto desta licitação, devendo ser obrigatoriamente, acompanhados das respectivas Certidões emitidas pelo CREA/CAU, contendo no mínimo: (se necessário);

16.15.1. (listar exigências).

16.16. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL: Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, passado por pessoa jurídica de direito privado ou por órgão da Administração Direta ou Indireta da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios, em nome da Licitante,

comprovando ter a mesma executado obras e serviços de natureza similar dos aqui licitados, devendo o atestado conter a execução de no mínimo: (se necessário);

16.16.1. (listar exigências)

16.17. A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que a licitante qualificada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do Edital.

16.18. A declaração do vencedor acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação.

16.19. Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por licitante qualificada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

16.20. A não-regularização fiscal e trabalhista no prazo previsto no subitem anterior acarretará a inabilitação do licitante, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital, sendo facultada a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação. Se, na ordem de classificação, seguir-se outra microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa com alguma restrição na documentação fiscal e trabalhista, será concedido o mesmo prazo para regularização.

16.21. Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, o agente de contratação suspenderá a sessão, informando no “chat” a nova data e horário para a continuidade da mesma.

16.22. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

16.23. Nos itens não exclusivos a microempresas e empresas de pequeno porte, em havendo inabilitação, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente.

16.24. Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor.

17. DOS RECURSOS:

17.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso no prazo de 15 (quinze) minutos.

17.2. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará na decadência desse direito.

17.3. O recorrente terá, a partir de então, o prazo 3 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

17.4. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

17.5. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

18. DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO: Após a fase recursal, constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente abjudicará e homologará o procedimento licitatório.

19. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO:

19.1. [[COM GARANTIA DE EXECUÇÃO]]A CONTRATANTE exigirá do licitante vencedor garantia, nos termos do Art. 96, § 1º c/c Art. 98 da Lei Federal nº 14.133/2021, no percentual de 5% (cinco por cento) do montante total do Contrato, nas seguintes modalidades:

19.1.1. Caução em dinheiro;

19.1.2. Títulos da dívida pública;

19.1.3. Seguro garantia;

19.1.4. Fiança bancária;

19.1.5. _____ (demais que venham a ser criadas por lei).

19.2. Os títulos da dívida pública previsto subitem anterior deverão ser apresentados juntamente com laudo pericial contábil comprovando o valor e a autenticidade dos respectivos títulos, cuja avaliação de seu valor econômico observe as normas definidas pelo Ministério da Fazenda.

19.3. Os títulos previstos na alínea "b" só serão aceitos se emitidos pelo Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC e, caso qualquer de tais títulos venha a ser extinto ou tenha o seu prazo de validade expirado, a garantia deverá ser prestada por meio de outro título válido que venha a substituir o anterior, emitido pelo Tesouro Nacional e registrado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, ou substituída por uma das demais modalidades de garantia.

19.4. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

OU

18. [[SEM GARANTIA DE EXECUÇÃO]]Não haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação.

20. DO TERMO DE CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE: Após a homologação da licitação, em sendo realizada a contratação, será firmado Termo de Contrato ou emitido instrumento equivalente.

20.1. A(s) empresa(s) vencedora(s) do certame deverá(ão) apresentar no ato de assinatura do contrato os seguintes documentos já atualizados da proposta ou lance com o qual venceu o certame:

20.1.1. Planilhas Orçamentária(s) contendo no mínimo: preços unitários e totais dos itens, preço global, com e sem BDI;

20.1.2. Planilha(s) Orçamentária(s) contendo no mínimo: preços unitários e totais dos itens, preço global, com e sem BDI

20.1.3. Cronograma Físico-Financeiro;

20.1.4. Memorial de Cálculo e Composição BDI, se divergirem do constante no Edital.

20.2. 13.2. No caso da cláusula 15.14.2.4. a assinatura do Contrato estará condicionada à apresentação vínculo entre o responsável técnico e a licitante nas formas previstas nas cláusulas 15.14.2.1. a 15.14.2.3.

20.3. O adjudicatário terá o prazo de 05 dias úteis, contados a partir da data de sua convocação, para assinar o Termo de Contrato ou aceitar instrumento equivalente, conforme o caso (Nota de Empenho/Carta Contrato/Autorização), sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

20.4. Alternativamente à convocação para comparecer perante o órgão ou entidade para a assinatura do Termo de Contrato ou aceite do instrumento equivalente, a Administração poderá encaminhá-lo para assinatura ou aceite da Adjudicatária, mediante correspondência postal com aviso de recebimento (AR) ou meio eletrônico, para que seja assinado ou aceito no prazo de 05 dias, a contar da data de seu recebimento.

20.5. O prazo previsto no subitem anterior poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada do adjudicatário e aceita pela Administração.

20.6. O Aceite da Nota de Empenho ou do instrumento equivalente, emitida à empresa adjudicada, implica no reconhecimento de que:

20.7. Referida Nota está substituindo o contrato, aplicando-se à relação de negócios ali estabelecida as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021;

20.8. A Contratada se vincula à sua proposta e às previsões contidas no Edital e seus anexos;

20.9. A Contratada reconhece que as hipóteses de rescisão são aquelas previstas no artigo 137 da Lei Federal nº 14.133/2021 e reconhece os direitos da Administração previstos nos artigos 138 e 139 da mesma Lei.

20.10. O prazo de vigência do Contrato será de __ (___) dias/meses/anos, contado da data de sua assinatura.

20.10.1. O prazo para a conclusão do objeto é o previsto nos Projetos anexos a este Edital, contados da data a ser fixada através da Ordem de Serviços a ser emitida pela Câmara Municipal de Ponta Porã MS.

20.11. O prazo de vigência do Contrato poderá ser prorrogado nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 14.133/2021.

20.12. Na assinatura do Contrato, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas neste Edital, as quais deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato.

20.12.1. Na hipótese de irregularidade, o contratado deverá regularizar a sua situação perante o cadastro no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Edital e anexos.

20.13. Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no Edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, a Administração, sem prejuízo da aplicação das sanções das demais cominações legais cabíveis a esse licitante, poderá convocar outro licitante, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços.

20.14. Demais clausulas referentes à gestão do Contrato estão dispostas na minuta contratual, anexo deste Edital.

21. DO REAJUSTAMENTO E REQUILIBRIO

21.1. DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS (REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO):

21.1.1. Fica assegurado o reajustamento dos preços contratados, com periodicidade mínima de 12 (doze) meses, contado da data-base do orçamento estimado adotado pela Administração para formação da estimativa de custos desta licitação (data de referência das composições orçamentárias constantes do Projeto Básico/Executivo e da planilha de custos), ou contado do último reajuste aplicado, o que for mais recente, vedada a adoção de prazo inferior.

21.1.2. O índice de reajustamento será INCC/SINAPI que reflita a variação dos custos relevantes do objeto contratado, devendo ser mantida a vinculação entre cada parcela do objeto e o índice que melhor represente sua variação de custos.

21.1.3. O reajustamento será formalizado preferencialmente por apostilamento (apostila) aos autos, bastando a atualização aritmética dos valores com base no(s) índice(s) previsto(s), sem necessidade de termo aditivo específico, por se tratar de mera atualização monetária para recompor variação inflacionária ordinária, nos termos da Lei nº 14.133/2021, art. 92, V e §3º.

21.2. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO:

21.2.1. É admitida a revisão extraordinária dos preços contratados para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, exclusivamente nas hipóteses supervenientes enquadráveis como álea extraordinária e extracontratual, tais como: (i) força maior ou caso fortuito; (ii) fato do príncipe, inclusive criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais após a data da proposta com comprovada repercussão nos custos; (iii) fato da Administração; e (iv) outros fatos imprevisíveis, ou previsíveis de efeitos incalculáveis, que inviabilizem a execução do objeto nos termos originalmente pactuados.

21.2.2. O pedido de reequilíbrio deverá: (i) ser formalizado pelo contratado durante a vigência contratual e, nos contratos prorrogáveis, antes da prorrogação; (ii) demonstrar o nexo causal entre o evento superveniente e o desequilíbrio alegado; (iii) apresentar memória de cálculo que evidencie o impacto global na equação econômico-financeira do contrato, e não apenas em um insumo isolado; e (iv) observar a alocação objetiva de riscos estabelecida na matriz de riscos do contrato, sendo vedado pleito de recomposição pelo contratado quando o risco estiver expressamente alocado a ele, salvo hipóteses legais de alteração unilateral ou variação tributária superveniente.

21.2.3. O reequilíbrio poderá resultar, conforme o caso, em: (i) ajuste nos preços ou nas parcelas remanescentes; (ii) recomposição por termo aditivo; (iii) revisão de prazos e marcos de entrega; ou ainda (iv) se houver impossibilidade de execução, extinção contratual com indenização calculada nos termos da Lei nº 14.133/2021.

21.2.4. Não enseja reequilíbrio econômico-financeiro a mera alegação de que os preços de mercado atuais diferem daqueles adotados na licitação, nem a simples constatação de que o orçamento estimativo inicial teria sido “defasado”, sem demonstração de evento superveniente enquadrável nas hipóteses legais e sem comprovação de impacto efetivo sobre a execução contratual.

22. DO RECEBIMENTO DO OBJETO E DA FISCALIZAÇÃO:

22.1. A execução contratual será acompanhada e fiscalizada pelos fiscais designados pela Câmara Municipal, nos termos dos arts. 117 a 119 da Lei nº 14.133/2021, cabendo-lhes verificar a conformidade técnica, quantitativa e qualitativa dos serviços e fornecimentos, registrar ocorrências, exigir correções e atestar as medições para fins de pagamento.

22.2. O gestor do contrato atuará na coordenação geral da execução, consolidação das medições, encaminhamento de pagamentos e interação formal com a contratada; o fiscal técnico acompanhará a conformidade técnica dos serviços de engenharia e obra, emitirá registros de não conformidade e atestará a execução física.

22.3. O fiscal do contrato deve anotar, em registro próprio (diário de obra, relatório de fiscalização ou sistema equivalente), todas as ocorrências relevantes – inclusive ordens de correção, incidentes de segurança, paralisações parciais de área ocupada, necessidade de replanejamento de faseamento – e determinar à contratada as providências saneadoras, com prazo.

22.4. Sempre que a situação demandar decisão que ultrapasse sua competência, o fiscal comunicará imediatamente ao gestor e à autoridade superior "em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes", conforme previsto no art. 117, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

22.5. A contratada deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou serviço, com poderes suficientes para receber determinações do gestor/fiscais e responder de forma imediata durante a execução. (Lei nº 14.133/2021, art. 118).

22.6. A Câmara poderá contratar apoio técnico especializado (engenheiro/arquiteto externo, laboratório, consultor), para subsidiar tecnicamente a fiscalização e a aferição de desempenho, sem prejuízo de que a responsabilidade funcional perante o contrato permaneça da Administração.

22.7. Cada parcela faturada deverá estar amparada por: (i) boletim de medição físico-financeira, com discriminação dos serviços executados e respectivas quantidades; (ii) atesto técnico do fiscal quanto à execução conforme projeto/escopo e dentro dos parâmetros de desempenho; e (iii) registro, pelo gestor, da conformidade documental e dos impactos contratuais (glosas, retenções, não conformidades abertas).

22.8. Os anexos ao edital definirão critérios objetivos de medição: marcos físicos, percentuais por ambiente/etapa, ensaios obrigatórios, comissionamento funcional de sistemas, testes de desempenho e verificação de segurança/funcionalidade em prédio ocupado, os quais funcionarão como condição para aceite parcial e pagamento.

22.9. Do recebimento provisório e definitivo do objeto:

22.9.1. O objeto (ou etapa contratual definida como marco de entrega) será recebido provisoriamente pelo fiscal técnico, mediante termo circunstanciado detalhando o que foi executado e atestando a conformidade técnica, inclusive quanto aos requisitos de desempenho, segurança e funcionalidade previstos no Projeto Básico/Executivo e demais anexos.

22.9.2. O recebimento definitivo ocorrerá após a correção de eventuais pendências listadas no recebimento provisório, a aprovação dos ensaios/testes e do comissionamento, a entrega dos manuais de operação e manutenção, e a entrega das plantas e memoriais "as built", e será formalizado mediante termo definitivo emitido por servidor ou comissão designada pela autoridade competente.

22.10. Os prazos e métodos para recebimento provisório e definitivo serão especificamente fixados no contrato, inclusive indicando o prazo máximo para saneamento de pendências apontadas no termo provisório.

22.11. O recebimento provisório ou definitivo não exclui: (i) a responsabilidade civil do contratado pela solidez, segurança e funcionalidade da obra/reforma; (ii) a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução; e (iii) a obrigação de reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, qualquer vício, defeito ou desconformidade constatados (Lei nº 14.133/2021, art. 140, §§1º, 2º e 6º).

22.12. A responsabilidade objetiva do contratado pela solidez, segurança e funcionalidade da obra perdura por, no mínimo, 5 (cinco) anos após o recebimento definitivo, podendo o contrato fixar prazo maior (Lei nº 14.133/2021, art. 140, §6º).

22.13. Sempre que constatadas não conformidades técnicas, atrasos injustificados, falhas de segurança do canteiro/área de intervenção ou interferências indevidas no funcionamento regular da Câmara, o fiscal registrará a ocorrência, notificará formalmente a contratada para saneamento em prazo certo e recomendará ao gestor: (i) glosa/retenção parcial da medição; (ii) aplicação de sanções; ou (iii) eventual reequilíbrio quando caracterizado risco alocado à Administração na matriz de riscos.

22.14. A liquidação e o pagamento de cada etapa ficam condicionados: (i) ao atesto técnico do fiscal; (ii) ao termo ou relatório de recebimento provisório daquela etapa; e (iii) à comprovação de que foram observadas as exigências de desempenho, segurança, acessibilidade e continuidade operacional previstas no Projeto Básico/Executivo, no termo de referência (quando aplicável) e na matriz de riscos.

22.15. A rejeição, total ou parcial, do objeto que esteja em desacordo com as especificações contratuais poderá ser determinada a qualquer tempo, inclusive após o recebimento provisório, cabendo à contratada promover, às suas expensas, as correções necessárias, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis (Lei nº 14.133/2021, art. 140, §1º e §2º).

23. DA SUBCONTRATAÇÃO

23.1. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, a CONTRATADA poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento associado, até o limite autorizado pela Administração, permanecendo responsável integralmente pela perfeita execução, qualidade, segurança, desempenho e entrega final do objeto contratado. (Lei nº 14.133/2021, art. 122, caput).

23.1.1. É vedada a subcontratação total do objeto, bem como qualquer forma de mera intermediação ou gestão contratual pela CONTRATADA, devendo esta manter capacidade de comando técnico e gerencial sobre a execução.

23.1.2. A CONTRATADA deverá solicitar autorização prévia e expressa do GESTOR DO CONTRATO para cada parcela que pretenda subcontratar, indicando: (i) a parte do escopo a ser subcontratada; (ii) o valor estimado; (iii) o cronograma da parcela; e (iv) a identificação do subcontratado proposto.

23.1.3. A autorização (ou negativa) será formalizada nos autos do processo e integrará a gestão contratual.

23.2. A CONTRATADA deverá apresentar, para cada subcontratação autorizada, documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado em executar a parcela pretendida (atestados, ART/RRT, registro em conselho profissional, quando aplicável), a qual será avaliada e juntada aos autos.

23.3. É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica que tenha vínculo técnico, comercial, econômico, financeiro, trabalhista ou civil com dirigente da Câmara Municipal ou com agente público que atue na licitação, fiscalização ou gestão do contrato, bem como de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, dos referidos agentes.

23.4. A autorização de subcontratação não exonera a CONTRATADA de nenhuma responsabilidade contratual, técnica, trabalhista, previdenciária, civil ou administrativa, inclusive quanto à entrega final, desempenho, segurança, estabilidade e garantia mínima de 5 (cinco) anos aplicável às obras e serviços de engenharia (Lei nº 14.133/2021, art. 140, §6º).

23.5. A Administração poderá, se necessário para a guarda do interesse público, aplicar glosas, reter pagamentos, instaurar processo sancionador ou rescindir o contrato em caso de inexecução da parcela subcontratada.

24. DO PAGAMENTO

24.1. O pagamento das parcelas devidas ocorrerá após a liquidação da despesa, instruída por medição e atesto do gestor/fiscal do contrato, em conformidade com os critérios definidos nos Anexos Técnicos e com o art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

24.1.1. Cada fatura deverá corresponder à medição do período e vir acompanhada da documentação prevista nos anexos técnicos, a saber, boletim de medição assinado pelo fiscal, registros de ensaios/testes e, quando aplicável, relatórios de comissionamento, *as built* e manuais quando exigidos para marcos de aceite e demais comprovantes exigidos nos Anexos Técnicos (**EDITAR ESTE PARÁGRAFO CONFORME OS REQUISITOS DE ACEITE E ENTREGÁVEIS PREVISTOS NOS ANEXOS TÉCNICOS, DE ACORDO COM O REGIME DE EXECUÇÃO**).

24.2. Caso venha ocorrer à necessidade de providências complementares por parte da Contratada, a fluência do prazo para pagamento será interrompida, reiniciando-se a sua contagem a partir da data em que estas forem cumpridas.

24.3. Quaisquer pagamentos não isentarão a Contratada das responsabilidades estabelecidas, nem implicarão na aceitação dos itens.

24.4. Por ocasião de cada pagamento, serão efetuadas as retenções cabíveis, nos termos da legislação específica aplicável.

24.5. O pagamento será efetuado por ordem bancária em conta indicada pela CONTRATADA, com as retenções legais cabíveis e, em sendo o caso, glosas proporcionais, que poderão ser aplicadas quando verificada execução em desconformidade, sem prejuízo de sanções.

24.5.1. Sem prejuízo das sanções, a Administração poderá compensar créditos de multas e outras indenizações com valores devidos à CONTRATADA, preferencialmente no momento da liquidação, e, inexistindo créditos a pagar, executar a garantia ou promover a cobrança, conforme a Lei nº 14.133/2021.

24.5.2. Glosas proporcionais serão aplicadas quando houver não conformidades técnicas, metas não atingidas ou descumprimento de obrigações contratuais.

24.6. A CONTRATADA deve prosseguir na execução até 2 (dois) meses contados da emissão da nota fiscal/da fatura, mesmo se houver atraso de pagamento; ultrapassado esse prazo, assiste-lhe o direito de extinguir o contrato, nos termos do art. 137, § 2º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

24.7. Nenhum pagamento será efetuado à licitante vencedora enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência.

24.8. A CONTRATADA deverá realizar as devidas retenções na Nota Fiscal, no que couber.

24.9. A CONTRATADA deve manter, durante toda a execução, as condições de habilitação (art. 92, XVI).

24.9.1. A Administração verificará a regularidade fiscal e trabalhista e, constatada irregularidade, será concedido prazo para saneamento e aplicadas as medidas legais cabíveis (sanções, comunicação aos órgãos competentes e retenções legalmente previstas), sem prejuízo da liquidação e pagamento do que for devido segundo a lei e o contrato.

24.10. A CONTRATADA deverá apresentar, juntamente com a nota fiscal, a seguinte documentação (Lei Federal n. 14.133/2021), dentro do seu prazo de validade:

24.10.1. Prova de Regularidade com a Fazenda Federal e a Seguridade Social – CND (INSS), mediante a Certidão Conjunta Negativa ou Positiva, com efeitos de negativa, de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

24.10.2. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual (Certidão Negativa de Débitos, ou Positiva com efeito de Negativa de Tributos Estaduais), emitido pelo órgão competente, da localidade de domicilio ou sede da empresa do proponente, na forma da Lei;

24.10.3. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal (Certidão Negativa de Débitos, ou Positiva com efeito de Negativa de Tributos Municipais), emitido pelo órgão competente, da localidade de domicilio ou sede da empresa do proponente, na forma da Lei;

24.10.4. Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante Certificado de Regularidade do FGTS;

24.10.5. A comprovação da Regularidade Trabalhista consistirá na apresentação de prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou Certidão Positiva com efeitos de negativa, emitida pelo TST – Tribunal Superior do Trabalho.

24.11. Caso a CONTRATADA não comprove a regularidade fiscal e trabalhista:

24.11.1. Será emitida notificação pelo CONTRATANTE para regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento do ofício, e, caso não regularizada, será iniciado o processo de extinção contratual, com aplicação da multa rescisória;

24.11.2. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até dez dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa.

24.11.3. Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

24.11.3.1. Não produziu os resultados acordados;

24.11.3.2. Deixou de executar, ou não executou com a qualidade mínima exigida os serviços contratados; ou,

24.11.3.3. Deixou de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

25. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

25.1. Constituem infrações administrativas, para fins de apenamento, as condutas tipificadas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo de outras previstas em lei e neste instrumento, a saber:

25.1.1. Der causa à inexecução parcial ou total do Contrato;

25.1.2. Deixar de entregar os documentos exigidos no certame;

25.1.3. Não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

25.1.4. Não assinar o termo de Contrato ou aceitar/retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;

25.1.5. Ensejar o retardamento da execução ou entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

25.1.6. Apresentar declaração ou documentação falsa;

25.1.7. Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do Contrato;

25.1.8. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

25.1.9. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

25.1.10. Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013.

25.2. O licitante/adjudicatário que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

25.2.1. Advertência por escrito;

25.2.2. Multa moratória e/ou compensatória, na forma do edital/contrato;

25.2.3. impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta do ente federativo sancionador, por até 3 (três) anos;

25.2.4. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito de todos os entes federativos, por 3 (três) a 6 (seis) anos.

25.3. A multa de mora pelo atraso injustificado observará o previsto no edital/contrato, podendo converter-se em compensatória e cumular-se com outras sanções, inclusive com a extinção unilateral, conforme art. 162, parágrafo único.

25.4. Do ato que aplicar a penalidade caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência da intimação, podendo a autoridade que tiver proferido o ato reconsiderar sua decisão ou, no prazo de 05 (cinco) dias encaminhá-lo devidamente informado para a apreciação e decisão superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

26. 19. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

26.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.

26.2. A IMPUGNAÇÃO e/ou PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DEVERÃO ser feitos EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema ___.

26.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no Portal de Compras Públicas no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

26.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

26.5. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame, salvo quando se amolda ao art. 55 parágrafo 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

26.6. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

26.7. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

26.8. As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados, bem como outros avisos de ordem geral, serão cadastradas no sítio ___ sendo de responsabilidade dos licitantes, seu acompanhamento.

26.9. A petição de impugnação apresentada por empresa deve ser firmada por sócio, pessoa designada para a administração da sociedade empresária, ou procurador, e vir acompanhada, conforme o caso, de estatuto ou contrato social e suas posteriores alterações, se houver, do ato de designação do administrador, ou de procuração pública ou particular (instrumento de mandato com poderes para impugnar o Edital).

27. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

27.1. Da sessão pública da Concorrência divulgar-se-á Ata no sistema eletrônico.

27.2. Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário anteriormente estabelecido, desde que não haja comunicação em contrário, pelo agente de contratação.

27.3. Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília – DF, salvo exceção expressamente prevista, caso em que será observado o horário local.

27.4. No julgamento das propostas e da habilitação, o agente de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

27.5. A homologação do resultado desta licitação não implicará direito à contratação.

27.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

27.7. Os licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.

27.8. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração.

27.9. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

27.10. O licitante é o responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.

27.10.1. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação do proponente que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido o vencedor, a rescisão do contrato ou do documento equivalente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

27.11. Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.

27.12. A Câmara Municipal de Ponta Porã poderá revogar esta Concorrência por razões de interesse público decorrente de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado, desde que observados os princípios da ampla defesa e contraditório.

27.12.1. A anulação da Concorrência induz à extinção do contrato.

27.12.2. A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar.

27.13. É facultado à Autoridade Superior, em qualquer fase desta Concorrência, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.

27.14. O Edital está disponibilizado, na íntegra, nos endereços eletrônicos: ___,___,e também poderão ser lidos e/ou obtidos no endereço na, nos dias úteis, no horário das, no mesmo endereço e período em que os autos do processo administrativo permanecerão com acesso e vista franqueada aos interessados.

28. DOS ANEXOS.

28.1. Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos: (EDITAR CONFORME O CASO CONCRETO INCLUINDO OU EXCLUINDO OS ANEXOS NECESSÁRIOS)

28.1.1. ANEXO I – Termo de Referência

28.1.2. ANEXO II – Projeto Básico;

28.1.3. ANEXO III– Projeto Executivo;
28.1.4. ANEXO IV – Modelo de Declaração de Conhecimento do Local e Condições
28.1.5. ANEXO V – Modelo de Declaração de Contratação Futura do Responsável Técnico;
28.1.6. ANEXO VI - Formulário Padronizado de Proposta
28.1.7. ANEXO VII – Declaração Unificada
28.1.8. ANEXO VIII– Declaração de enquadramento ME/EPP
28.1.9. ANEXO IX – Minuta do Contrato;

As declarações e propostas, efetuadas via sistema fazem parte integrante deste Instrumento Convocatório, como se nele estivessem contidas.

ANEXO I
DO TERMO DE REFERÊNCIA

Esta Procuradoria não possui competência na elaboração do Termo de Referência, sendo de competência entre a área requisitante e a equipe de planejamento da contratação, que pode incluir áreas técnicas e administrativas que tem a responsabilidade de acompanhar todos os trâmites nas fases da contratação, zelando pelo bom andamento do processo em observância ao princípio da celeridade.

ANEXO II - PROJETO BÁSICO OU ANTEPROJETO

(Inserir em seguida e/ou arquivo anexo os documentos que compõem o Projeto Básico ou o ANTEPROJETO, de acordo com o regime de execução)

(Os itens deste Anexo estão contidos em arquivo compactado em anexo – se for o caso)

ANEXO III – PROJETO EXECUTIVO

(Inserir em seguida e/ou arquivo anexo os documentos que compõem o Projeto Executivo, de acordo com o regime de execução)

ANEXO IV – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL E CONDIÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0___/20__
CONCORRENCIA Nº 0___/20__

À Câmara Municipal de Ponta Porã

Prezado(a) Senhor(a),

___, inscrito no CNPJ Nº ___, por intermédio de seu RESPONSÁVEL TÉCNICO o(a) Sr(a) ___, devidamente registrado no ___, sob o Nº ___, DECLARA, para fins do disposto no Art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que tem conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Atenciosamente,

_____, ___ de ___ de 20__

Nome e Assinatura do RESPONSÁVEL TÉCNICO

ANEXO V – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0___/20__
CONCORRÊNCIA Nº 0___/20__

À Câmara Municipal de Ponta Porã MS

Prezado(a) Senhor(a),
___, inscrito no CNPJ Nº ___, por intermédio de seu REPRESENTANTE LEGAL o(a) Sr(a) ___, portador(a) do CPF Nº ___, DECLARA, que contratará o(s) seguinte(s) profissional(is) como responsável(is) técnico(s) dos serviços, objeto do Instrumento Convocatório (Edital/Aviso de Contratação Direta) acima mencionado, até o momento da assinatura do Contrato:
Nome: ___, devidamente registrado no ___, sob o nº ___.

Atenciosamente,
_____, ___ de ___ de 20__
Nome e Assinatura do REPRESENTANTE LEGAL
___, devidamente registrado no ___, sob o Nº ___, DECLARA e star ciente e de pleno acordo com a contratação relacionada neste documento e que executarei todos os serviços estritamente conforme o estipulado no Instrumento Convocatório (Edital/Aviso de Contratação Direta) acima mencionado.
Atenciosamente,
_____, ___ de ___ de 20__

Nome e Assinatura do RESPONSÁVEL TÉCNICO
Observação: apresentar esta declaração APENAS se não houver vínculo entre o licitante e o responsável técnico indicado, como sócio, funcionário ou contratado.

ANEXO VI
FORMULÁRIO DE PROPOSTA

Proc. Administrativo nº XXX/2025
NOME DO FORNECEDOR
Número do CNPJ/CPF

1 – DESCRIÇÃO DO OBJETO: Constitui o objeto da presente licitação, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA REFORMA E MELHORIAS DAS INSTALAÇÕES, no Câmara Municipal de Ponta Porã/MS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.
2 - ITENS DA PROPOSTA
Item Código Especificação und Quant Valor total

3- VALIDADE DA PROPOSTA
A Validade da proposta deverá ser no mínimo de 60 (sessenta) dias a contar de sua apresentação.
-Total Geral da Proposta: _____
- Prazo de Entrega dos Serviços: _____
- Validade da Proposta: _____
- Local e Data: _____
- Telefone: _____ Banco: _____Ag:_____ CC:_____
Assinatura do Representante Legal
Sob o Carimbo do CNPJ.

ANEXO VII
DECLARAÇÃO UNIFICADA

CONCORRÊNCIA Nº XXX/2025
PROCESSO Nº XXX/2025

_____(razão social), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº _____(informar o numero do CNPJ), com sede à _____, N° ____, Municipio _____-____ (endereço), por intermédio de seu (a) representante legal Sr(a) _____ (nome), inscrito(a) no CPF sob o nº _____ e no RG nº _____, declara, para fins de participação no procedimento licitatório sob a modalidade Concorrência n° XXX/2025:

a) DECLARO que não possuímos em nosso quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1998 (Lei nº 9.854/99).
b) DECLARO, sob as penalidades cabíveis, a inexistência de fatos supervenientes impeditivos da sua habilitação, na forma determinada da Lei Federal nº 14.133/21.
c) DECLARO que tomei ciência da Concorrência nº XXX/2025, do Câmara Municipal de Ponta Porã - MS, Processo Administrativo n.º XXX/2025, e submete-se à todas as cláusulas e condições expressas na mesma
d) DECLARO, que não possuímos em nosso quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, da contratante, sendo de inteira responsabilidade do contratado a fiscalização dessa vedação; (art. 18, XII, Lei 13.080/2015).
e) DECLARO de que caso seja vencedora, no ato da assinatura do Contrato/Ata de Registro irá apresentar o comprovante de que a mesma está cadastrada no "SISTEMA E-CJUR" do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme dispõe o inciso V do Artigo 15 da Resolução nº 65, de 13 de dezembro de 2017, alterada pela Resolução nº 149, de 28 de julho 2021
f) DECLARO para os devidos fins que caso seja vencedora da Concorrência nº XXX/2025, Processo nº XXX/2025, indicarei como PREPOSTO, o seguinte funcionário:

NOME COMPLETO:

CPF:
ENDEREÇO:
E-MAIL:

_____
Assinatura do representante legal

ANEXO VIII
MODELO DE DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

(NOME DA EMPRESA), inscrita no CNPJ/MF nº _____, sediada à (endereço completo da empresa licitante), por intermédio de seu representante legal o(a) Srº(a) _____, portador(a) do Registro de Identidade (RG) sob nº _____ e inscrito no CPF/MF sob nº _____, juntamente com seu Contador ou Técnico Contábil, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), DECLARA expressamente, sob as penas do art. 299 do Código Penal e demais legislações cabíveis, que:

a) encontra-se devidamente enquadrada no porte empresarial de:
[XXX] Microempreendedor Individual (MEI); ou
[XXX] Microempresa (ME); ou
[XXX] Empresa de Pequeno Porte (EPP).
b) o valor da receita bruta anual da sociedade, no último exercício, não excedeu o limite fixado nos incisos I e II, art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006;
c) não se enquadra em quaisquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º, § 4º, incisos I a XI, da mesma Lei.
Local e data.

_____
Assinatura do representante legal

_____
Nome completo
Nº de registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC)
Assinatura do Contador ou Técnico Contábil

ANEXO IX – MINUTA DO CONTRATO

TERMO DE CONTRATO Nº __/20__

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0__/20_____

CONTRATO QUE FAZEM ENTRE SI A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ E A EMPRESA __

CONTRATO ADMINISTRATIVO que entre si celebram a CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 03.569.878/0001-30, com sede na Av. Brasil, 3470, Centro, Ponta Porã-MS*, neste ato representada por seu(ua) [[Presidente/Autoridade Competente]], [[nome completo]], [[cargo]], [[ato de nomeação e data]], doravante denominada CONTRATANTE; e a [[EMPRESA]], CNPJ nº [[../_-]], com sede à [[endereço completo]], neste ato representada por [[nome completo]], CPF nº [[]]*, doravante denominada CONTRATADA; resolvem celebrar o presente contrato, que se regerá pela Lei Federal nº 14.133/2021, pelo edital da Concorrência Eletrônica nº [[/20__]] e seus anexos, pela proposta vencedora, pela Matriz de Riscos e pelas cláusulas a seguir.
CONSIDERANDO:
(i) a necessidade administrativa descrita no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a compatibilização com o Plano de Contratações Anual e as leis orçamentárias;
(ii) a definição do objeto e de suas condições técnicas nos projetos/termo de referência e documentos correlatos;
(iii) a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021;
[[É POSSÍVEL MODIFICAR LIVREMENTE OS CONSIDERANDOS, CONFORME O CASO CONCRETO]]
as partes resolvem firmar o presente instrumento.

1. DO OBJETO E REGIME DE EXECUÇÃO

1.1. Constitui objeto deste contrato [[REFORMA E MELHORIAS DAS INSTALAÇÕES EM REGIME DE EXECUÇÃO DE_____]], na Câmara Municipal de Ponta Porã - MS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

1.1.1. Em conformidade com os anexos técnicos, o objeto inclui, quando aplicável: (i) mobilização e canteiro; (ii) fornecimentos e serviços por disciplina (civil, elétrica/SPDA, lógica/CFTV, climatização, hidráulica); (iii) Planos de Inspeção e Testes (PIT/PITR), ensaios, comissionamento e partidas assistidas; (iv) “as built” completos e manuais O&M; (v) treinamentos de usuários/manutenção; (vi) limpeza técnica e desmobilização ao final.

1.1.2. A Matriz de Riscos anexa estabelece gatilhos, responsáveis, efeitos contratuais (prazo/custo), seguros/garantias e limites-indicadores, vinculando as medidas de gestão de mudanças.

1.2. A execução ocorrerá nas dependências da Câmara Municipal de Ponta Porã-MS, em edificação ocupada, devendo ser observado, quando aplicável, faseamento, janelas de obra, segregação de áreas, mitigação de ruído/poeira, rotas de fuga e demais condicionantes de segurança e continuidade operacional indicados nos anexos técnicos.

1.3. O regime de execução será o de [[optar e manter apenas uma alternativa, apagando as demais]]
(A) Empreitada por Preço Global – EPG, mediante remuneração por preço certo e total para a execução do objeto tal como definido nos anexos técnicos (PB/PE e demais), com medições por marcos/etapas e critérios objetivos de aceite.
(B) Empreitada por Preço Unitário – EPU, mediante remuneração por aplicação de preços unitários aos quantitativos efetivamente medidos, segundo critérios de medição e listas unitárias definidos nos anexos técnicos.
(C) Contratação Integrada – CI, sendo a CONTRATADA será responsável pelo desenvolvimento e elaboração dos projetos (básico e executivo), pela obtenção de licenças (quando cabível) e pela execução, a partir de Anteprojeto e demais elementos fornecidos, com alocação de riscos conforme Matriz de Riscos.
(D) Contratação Semi-Integrada – CSI, sendo A CONTRATADA responsável pelo projeto executivo e pela execução, a partir de Projeto Básico fornecido pela CONTRATANTE, com alocação de riscos conforme Matriz de Riscos.
(E) Fornecimento e Prestação de Serviço Associado – FPSA, mediante fornecimento de bens/equipamentos com instalação, comissionamento, *start-up*, *as built* e treinamentos, conforme especificações técnicas.
(F) Empreitada Integral – EI, para execução de obra/empreendimento em sua integralidade, com a entrega final em condições de operação, incluindo, quando aplicável, projetos, obras civis, montagens, comissionamento, licenças e demais sistemas necessários.
(G) Contratação por Tarefa – CT, mediante a execução por tarefa (homens-hora/equipamentos-hora), com produtividades, insumos e procedimentos definidos nos anexos técnicos.

2. DA VINCULAÇÃO

2.1. Este Contrato sujeita-se à Lei Federal nº 14.133/2021 e aos demais diplomas aplicáveis, regendo-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público e aplicando-se, apenas supletivamente, a teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado (Lei nº 14.133/2021, art. 89).

2.2. O presente ajuste vincula-se, em todos os seus termos, ao Processo Administrativo nº [[/20]], à Concorrência Eletrônica nº [[/20]], ao Edital e seus Anexos e à Proposta da CONTRATADA, independentemente de transcrição, nos termos da Lei nº 14.133/2021, art. 92, II.

2.3. Integra este instrumento a Matriz de Riscos (Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXVII, e art. 92, IX), a qual vincula as partes quanto a gatilhos, responsáveis, efeitos contratuais (prazo/custo), seguros/garantias e procedimentos de gestão de mudanças.

2.4. A celebração do presente Contrato não gera qualquer vínculo empregatício entre as partes, ou entre a Câmara Municipal de Ponta Porã e os empregados ou prepostos a Contratada, não se aplicando à espécie qualquer norma decorrente da legislação trabalhista.

2.5. O presente Contrato deu-se com fundamento no art. ____, __, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.6. Em caso de divergência entre documentos, observar-se-á a seguinte ordem de prevalência: (i) Edital e seus Anexos (incluída a Matriz de Riscos); (ii) este Contrato; (iii) a Proposta vencedora e documentos de negociação; (iv) demais peças do processo, prevalecendo sempre a solução mais protetiva ao interesse público e à segurança técnica do empreendimento.

3. DA EXECUÇÃO DO OBJETO E ENTREGÁVEIS

3.1. A CONTRATADA executará o objeto em estrita conformidade com o Edital e seus anexos técnicos (TR e/ou Anteprojeto/Projeto Básico/Projeto Executivo, cronograma físico-financeiro, planilhas, especificações), com a Proposta vencedora e com as normas técnicas ABNT/NBR aplicáveis e de segurança do trabalho (NR-10, NR-18, NR-35, entre outras).

3.2. Estão dentre as obrigações de execução, sem ônus adicional, mobilização e desmobilização, proteção de áreas, limpeza e destinação ambientalmente adequada dos resíduos (Lei nº 12.305/2010 e normas locais), sinalização, *as built*, manuais e treinamento de usuários/manutenção, quando aplicável.

3.2.1. Antes do início, a CONTRATADA apresentará ART/RRT do(s) responsável(is) técnico(s), alvarás e demais autorizações exigíveis, mantendo-os **vigentes** durante toda a execução.

3.2.2. Quando aplicável, a CONTRATADA deverá apresentar e cumprir Plano de Faseamento e Interferências (segregação de áreas, rotas de fuga, mitigação de ruído/poeira, janelas de obra), coordenando interfaces (civil, elétrica/SPDA, lógica/CFTV, climatização, hidráulica) e garantindo a continuidade operacional mínima da Câmara Municipal.

3.2.3. São condições de recebimento os ensaios/testes de desempenho, PIT/PITR, e comissionamento dos sistemas críticos, com emissão de relatórios e check-lists, que condicionam o recebimento provisório e o definitivo, inclusive para correção de não conformidades.

3.2.4. A CONTRATADA entregará desenhos/planta(s) e memoriais "*as built*" (conforme executado), em meio digital editável e PDF, e manuais de operação e manutenção com planos de manutenção preventiva, como condição para recebimento definitivo.

3.2.5. A CONTRATADA manterá Diário de Obra (físico/eletrônico) e preposto com poderes para responder tecnicamente e receber ordens, presente durante a execução.

3.2.6. A CONTRATADA manterá os seguros obrigatórios e a garantia contratual, quando exigida, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021 (arts. 96 e 102), inclusive retomada quando cabível.

3.3. A CONTRATADA responde civil, administrativa e penalmente por danos causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, por seus empregados, prepostos e subcontratados, sem prejuízo das garantias contratuais (Lei nº 14.133/2021, arts. 92, XII e XIII; 96; 117–119).

3.4. O descumprimento técnico, atraso ou má execução sujeitará a CONTRATADA a glosas, correções às suas expensas, multas e demais sanções previstas em lei e no contrato, sem prejuízo do ressarcimento de danos (Lei nº 14.133/2021, arts. 117–119 e Título IV).

3.5. O prazo de execução é o do cronograma físico-financeiro (anexo), com início após a Ordem de Serviço (OS).

4. DO PREÇO

4.1. O preço do contrato é de: _____.

4.2. O preço contratual engloba todos os custos diretos e indiretos necessários ao cumprimento integral do objeto (insumos, mão de obra, equipamentos, mobilização/desmobilização, tributos, encargos sociais e trabalhistas, seguros, fretes, BDI etc.), vedada a cobrança adicional por itens não previstos, salvo alterações nos termos da lei e da matriz de riscos (Lei nº 14.133/2021, arts. 92, V e XII; 96; 124–125).

4.3. O BDI é parte do preço e deverá estar demonstrado por parcelas (administração central/obra, tributos, seguros/garantias, riscos, lucro), sem duplicidades com custos diretos, e alinhado ao regime tributário da contratada e à complexidade do objeto, devendo os encargos sociais observarem a legislação e instrumentos coletivos aplicáveis.

4.4. A forma do preço, conforme o regime de execução é [[escolher uma opção e suprimir as demais]]

[[a) Empreitada por Preço Global – EPG]] global, certo e total, resultante da proposta vencedora, para o escopo definido pelos projetos/ especificações.

4.4.1. [[Empreitada por Preço Global – EPG]] Medições por marcos/etapas e/ou mensais não alteram o preço global, servindo apenas para liquidação e pagamento;

4.4.2. [[Empreitada por Preço Global – EPG]]Alterações contratuais observarão os limites do art. 125 (25% e, em reforma de edifício/equipamento, até 50%) e regras de reequilíbrio (arts. 124–125).

[[(b) Empreitada por Preço Unitário – EPU]] por preços unitários fixos da proposta vencedora, sendo o valor total é estimado e apurado pelas quantidades efetivamente executadas e atestadas, conforme critérios de medição.

4.4.1. [[Empreitada por Preço Unitário – EPU]] Variações quantitativas observarão os limites do art. 125 (25% e, em reforma, até 50%) e a matriz de riscos.

[[(c) Contratação Integrada – CI]] global para a solução contratada (projeto básico e projeto executivo + execução), podendo conter parcela de remuneração de risco, quando previsto (Lei nº 14.133/2021, art. 23, §5º).

4.4.1. [[Contratação Integrada – CI]] A responsabilidade técnica pela solução é integral do contratado, conforme Matriz de Riscos e as medições serão ralizadas por marcos/ desempenho (PIT/PITR, comissionamento), conforme os anexos técnicos.

[[(d) Contratação Semi-Integrada – CSI]] global para a complementação/adaptação do PB (quando necessário) e execução, admitida parcela de risco quando prevista e justificada (art. 23, §5º), estando as atribuições e limites junto à matriz de riscos e as medições se darão em função de marcos e desempenho previstos nos anexos técnicos.

[[(e) Fornecimento e Prestação de Serviço Associado – FPSA]] global e abrange fornecimento de bens/equipamentos, instalação, testes/comissionamento, treinamento, manuais e *as built*, até o recebimento definitivo.

4.5. [[(f) Empreitada Integral – EI]] global para a entrega integral do empreendimento, pronto para operação, incluindo licenças, comissionamento, manuais e *as built*, conforme Matriz de Riscos.

[[(g) Contratação por Tarefa – CT]] estimado e a remuneração decorre de produtividades de mão de obra/ equipamentos, segundo composições e critérios definidos; pagamento conforme tarefas medidas e atestadas.

4.6. O desconto final obtido na fase competitiva integra o preço contratual e incide linearmente sobre os itens/serviços que lastreiam a proposta/planilha (global ou unitária), preservadas as condições técnicas mínimas exigidas.

4.7. Permanecem aplicáveis os critérios de aceitabilidade e as regras de preço inexequível e de garantia adicional definidos no instrumento convocatório (Lei nº 14.133/2021, art. 59, §§4º–5º).

4.8. O reajuste observará o índice e a data-base definidos na cláusula específica deste contrato e no edital; o reequilíbrio econômico-financeiro segue os arts. 124–125 da Lei nº 14.133/2021 e a Matriz de Riscos, quando houver.

5. DO PAGAMENTO

5.1. O pagamento será efetuado pela Câmara Municipal de Ponta Porã após a liquidação da despesa (Lei nº 4.320/1964, art. 63), condicionada à medição/atesto do fiscal e à apresentação da Nota Fiscal eletrônica, observando-se o prazo de até [[X]] dias úteis contados da data da liquidação.

5.1.1. A liquidação exige, conforme o regime de execução (Lei nº 14.133/2021, art. 92, VI; art. 18, III) (ESCOLHER UMA ALTERNATIVA E APAGAR AS DEMAIS)

[[a) EPG]] cumprimento de marcos físico-financeiros previstos no cronograma e no termo de referência/projetos, com relatório de medição, PIT/PITR quando houver ensaios, e comissionamento nas parcelas aplicáveis;

[[b) EPU]] Boletim de Medição – BM com quantidades aferidas × preços unitários contratados, memória de cálculo e registros de obra (RDO), com ensaios/atestes quando cabível;

[[c) CI/CSI]] entrega e aceite dos marcos de projeto (anteprojeto/PB/PE, conforme o caso), execução, ensaios/comissionamento e demais verificações de desempenho;

[[d) FPSA]] para o fornecimento, aceite técnico e funcional do bem; para a instalação/serviço associado, BM/relatório de execução, ensaios e comissionamento;

[[e) EI]]: aceite dos marcos contratuais e recebimento provisório/definitivo do empreendimento pronto para operar;

[[f) CT]]: relatório de produtividade/horas-equipo, RDO e validação pelo fiscal, conforme critérios do TR/Projeto/Contrato.

5.2. São documentos de suporte do pagamento, conforme o objeto, relatório de medição e atesto do fiscal; PIT/PITR e laudos de ensaios/testes de desempenho; comissionamento; "*as built*" e manuais de operação/manutenção quando exigidos; certificados/garantias e, se aplicável, ART/RRT de serviços especializados (Lei nº 14.133/2021, art. 18, III e X; Lei nº 6.496/1977; Lei nº 12.378/2010).

5.3. O Contratante poderá glosar parcelas da medição relativas a serviços não executados, executados com qualidade inferior ou em desacordo com o projeto/contrato, mediante registro no processo e ciência da Contratada, sem prejuízo de correção, refazimento e aplicação de penalidades (Lei nº 14.133/2021, arts. 117–119 e 156).

5.4. Havendo necessidade de providências complementares pela Contratada, o prazo de pagamento fica suspenso, reiniciando-se após o saneamento, com registro em processo (Lei nº 4.320/1964, art. 63).

5.5. Pagamentos não implicam aceitação definitiva do objeto nem eximem a Contratada de suas responsabilidades contratuais e legais.

5.6. Serão efetuadas as retenções tributárias e previdenciárias cabíveis, bem como compensações/deduções de multas, glosas, adiantamentos, indenizações e valores decorrentes do contrato e da lei (Lei nº 14.133/2021, art. 92, XIV e XVIII; Lei nº 4.320/1964).

5.7. O pagamento será realizado por ordem bancária/crédito em conta indicada ou por cheque nominal, vedado pagamento em espécie.

5.8. Nos termos do art. 137 da Lei nº 14.133/2021, persistindo atraso superior a 2 (dois) meses contados da emissão da nota fiscal e da liquidação, a Contratada poderá suspender a execução ou rescindir o contrato, sem prejuízo da atualização financeira e demais direitos previstos em lei. Até esse prazo, deverá cumprir a ordem de serviço (art. 137, § 2º, IV).

5.9. É obrigação da Contratada manter, durante toda a execução, as condições de habilitação exigidas (Lei nº 14.133/2021, art. 92, XVI).

5.9.1. Constatada irregularidade fiscal/trabalhista, o Contratante notificará para regularização em até [[30]] dias; persistindo, poderá reter pagamentos proporcionais, aplicar penalidades e adotar as medidas de rescisão cabíveis, observados contraditório e ampla defesa (Lei nº 14.133/2021, arts. 92, XVI; 137; 138–141).

5.10. Os pagamentos observarão o cronograma físico-financeiro e os marcos contratuais aprovados, vedado pagamento por estimativa sem lastro em medição/atesto.

5.11. A cada pagamento, a Contratada apresentará certidões vigentes de regularidade fiscal e trabalhista (CND/INSS, FGTS, CNDT, Fazendas), facultada consulta pelo Contratante a bases oficiais. A ausência de regularidade sujeita a retenção proporcional.

6. DA MEDIÇÃO

6.1. As medições serão realizadas pelo fiscal do contrato, com apoio técnico quando necessário, de acordo com o regime de execução definido, e instruídas com documentação comprobatória suficiente para a liquidação da despesa e se dará em função:

[[a) EPG (empreitada por preço global)]] da medição por marcos físico-financeiros vinculados a etapas concluídas e verificáveis de acordo com os anexos técnicos.

[[b) EPU (empreitada por preço unitário)]] da medição de acordo com o Boletim de Medição (BM) em quantidades aferidas × preços unitários contratados, vedada compensação entre itens sem prévia autorização formal.

[[c) CI/CSI]] das medições atreladas a marcos de projeto/execução, com verificações de desempenho, ensaios e comissionamento, podendo, de acordo com os anexos técnicos, admitirem-se mediações por metas e critérios objetivos de aceite.

[[d) FPSA (fornecimento + serviço associado)]]: do aceite técnico e funcional do bem, no caso do fornecimento e BM/relatório de execução com os ensaios e comissionamento aplicáveis no caso da instalação e serviço.

[[e) EI (empreitada integral)]]: dos marcos de implantação e aceites até o recebimento provisório/definitivo do empreendimento "pronto para operar".

[[f) CT (contratação por tarefa)]] da medição por produtividade/horas-equipamento/mão de obra, conforme critérios e limites definidos nos anexos técnicos.

[[ESCOLHER UMA DAS OPÇÕES E APAGAR AS DEMAIS]]

6.1.1. Sempre que compatível com o regime, a medição será mensal (Lei nº 14.133/2021, art. 92, § 5º), podendo o anexo técnico especificar medições por marcos (entregas parciais objetivamente verificáveis), quando tecnicamente mais adequado.

6.2. Documentos mínimos para instrução da medição:

6.2.1. Requerimento de pagamento e planilha de medição (BM) assinados;

6.2.2. Relatório Diário de Obra (RDO) e registros fotográficos, quando aplicável, de acordo com os anexos técnicos;

6.2.3. PIT/PITR (Plano de Inspeção e Testes e Relatórios), quando exigidos pelos anexos técnicos;

6.2.4. Laudos e ensaios de desempenho/qualidade e comissionamento das instalações/sistemas, quando cabíveis de acordo com os anexos técnicos;

6.2.5. "As built" evolutivo e, no recebimento definitivo, o conjunto final "as built" e manuais de operação/manutenção, conforme orientações contidas nos anexos técnicos;

6.2.6. ART/RRT relativa aos serviços técnicos executados (apresentada ao menos na primeira medição e atualizada conforme a evolução), nos termos das Leis nº 6.496/1977 e nº 12.378/2010;

6.2.7. Outros documentos de conformidade e garantia previstos nos anexos técnicos.

6.3. A Contratada apresentará a medição até [[dia X]] de cada mês; o fiscal analisará em até [[Y]] dias úteis, podendo solicitar saneamentos.

6.3.1. Aprovada a medição, a Nota Fiscal correspondente deverá refletir os quantitativos/valores atestados, para fins de liquidação.

6.4. Serão glosados ou rejeitados os serviços: (i) não executados; (ii) executados com qualidade inferior ou em desacordo com o projeto/contrato; (iii) executados sem ordem/autorização quando exigível.

6.4.1. Glosas serão devidamente motivadas e poderão ensejar medições negativas/compensatórias e correção/refazimento, sem prejuízo de penalidades (Lei nº 14.133/2021, arts. 117–119 e 156).

6.5. É vedado:

6.5.1. medir materiais não incorporados ao objeto;

6.5.2. [[EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO]] a compensação cruzada entre itens sem autorização formal;

6.5.3. ultrapassar quantitativos/escopo sem prévia gestão de mudanças e ato formal de alteração, quando cabível.

6.6. a aprovação da medição não implica aceite definitivo do objeto nem exonera responsabilidades.

6.7. O pagamento observará o cronograma físico-financeiro e os marcos contratuais, e ocorrerá após a liquidação, com as retenções legais cabíveis (Lei nº 14.133/2021, art. 92, VI; Lei nº 4.320/1964, art. 63).

6.8. As medições considerarão faseamento, janelas de obra, segregação de áreas e ensaios/comissionamento programados, com registros específicos no RDO e nos relatórios de medição (Lei nº 14.133/2021, art. 18, III e X).

7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. As despesas decorrentes do presente Contrato correrão à conta da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s): xxxxxxxxxxx

8. DO PRAZO DE GARANTIA

8.1. Nos termos do art. 618 do Código Civil, a Contratada responderá por 5 (cinco) anos pela solidez e segurança do trabalho, em razão dos materiais, do solo e da execução.

8.2. Além da garantia legal, a Contratada prestará garantia contratual mínima pelo período de [[12]] meses para os demais serviços/sistemas/elementos não estruturais, contados do recebimento definitivo, respeitados os prazos mínimos das normas técnicas aplicáveis e as garantias de fabricantes quando superiores.

8.3. Prevalecerá a garantia do fabricante quando superior à garantia contratual mínima, sem prejuízo da responsabilidade da Contratada pela correta instalação, desempenho e integração aos sistemas.

8.4. A contagem dos prazos de garantia inicia-se no recebimento definitivo.

8.5. Durante os prazos de garantia, a Contratada corrigirá, reparará ou substituirá, sem ônus, quaisquer defeitos, vícios de execução, desempenho inferior ao especificado ou não conformidades:

8.5.1. Atendimento em até [[24/48]] horas úteis após solicitação do Fiscal;

8.5.2. Correção definitiva em até [[5–10]] dias corridos (ou outro prazo técnico justificado);

8.5.3. Substituição imediata por item idêntico ou superior quando o reparo não for possível no prazo;

8.5.4. Manutenção das condições originais de desempenho e de segurança.

8.6. A reincidência de falhas ou desempenho abaixo do especificado autoriza glosa de valores, aplicação de penalidades e, quando couber, a execução de garantia contratual e demais medidas (Lei nº 14.133/2021, arts. 117–119 e 156).

8.7. Não se enquadram na garantia: (i) uso inadequado, (ii) intervenções de terceiros não autorizadas, (iii) ausência de manutenção prevista nos manuais (ABNT NBR 5674 – manutenção de edificações), (iv) força maior/caso fortuito.

8.7.1. A Contratada deverá comprovará, quando alegar exclusão, o nexo causal.

8.8. A garantia de execução será prestada na forma da lei, mediante caução, fiança bancária ou seguro-garantia, e deverá cobrir a execução até o recebimento definitivo e, se e estender sua vigência para a fase de garantia técnica do objeto;

8.8.1. O seguro-garantia somente será aceito mediante cláusula de retomada.

8.9. Os prazos e condições acima se aplicam independentemente do regime de execução, resguardadas as especificidades de sistemas/equipamentos previstas nos projetos, no TR e nas normas técnicas.

9. DOS DIREITOS, RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

9.1. DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

9.1.1. A CONTRATANTE exercerá a gestão e a fiscalização da execução, por meio de gestor e fiscais (geral/técnico/setoriais) formalmente designados, com poderes para: (i) acompanhar a execução; (ii) requisitar informações e acesso a frentes de serviço; (iii) instruir medições, registrar não conformidades, determinar correções e aplicar glosas; e (iv) relatar infrações para aplicação de sanções pela autoridade competente.

9.1.2. Compete à CONTRATANTE emitir a Ordem de Serviço (OS) e autorizações complementares, coordenar interfaces com outros contratos e disponibilizar áreas/acessos necessários, conforme cronograma, faseamento e matriz de riscos.

9.1.3. A Administração poderá aprovar ou rejeitar materiais/equipamentos, amostras, desenhos e procedimentos, exigir ensaios, comissionamento e PIT/PITR, bem como "*as built*" e manuais de operação/manutenção como condição de recebimento.

9.1.4. Observados os limites legais, a CONTRATANTE poderá promover alterações qualitativas/quantitativas e suspensões justificadas, assegurado o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro quando devido.

9.1.5. Verificada infração, a Administração poderá aplicar advertência, multa, impedimento e demais sanções, assegurada defesa, sem prejuízo de rescisão quando cabível.

9.1.6. O pagamento condiciona-se à liquidação da despesa (comprovação do serviço executado) e à regularidade fiscal/trabalhista na forma da lei e, constatadas entregas aquém das especificações, poderão ser aplicadas glosas e/ou retenções.

9.1.7. Compete à CONTRATANTE definir regras de acesso, segurança, horários, janelas de obra e restrições operacionais de áreas sensíveis, bem como aprovar planos de segregação, mitigação de ruído e poeira e rotas de fuga, quando houver prédio ocupado.

9.1.8. A Administração zelará pela fiel aplicação da matriz de riscos contratual, decidindo sobre gatilhos, alocação e efeitos (prazos/custos/seguros), inclusive quanto a interferências imprevistas e fatos de terceiro, conforme pactuado.

9.1.9. A CONTRATANTE pode auditar documentos técnicos, medições, diários de obra, subcontratações e cadeia de fornecimento, garantindo confidencialidade das informações sigilosas.

9.1.10. A celebração deste contrato não gera vínculo trabalhista entre a CONTRATANTE e empregados/prepostos da CONTRATADA.

[[ESCOLHER UMA OPÇÃO E EXCLUIR AS DEMAIS]]

9.1.11. [[a) EPG/EPU]]: A CONTRATANTE tem o direito de rejeitar serviços fora do PB/PE e dos quantitativos/escopo, conforme critérios de aceitabilidade (unitários e global) e de BDI motivado.

9.1.11. [[b) CI/CSI]]: A contratante será consultada e poderá aprovar ou recusar as soluções propostas pela CONTRATADA, de acordo com a) o PB (CSI) b) o anteprojeto (CI) [[ESCOLHER UM DOS DOIS CONFORME O CASO]] motivadamente e, caso aceitas, haverá assunção de risco pelo contratado sobre as inovações aprovadas.

9.1.11. [[c) FPSA]] a CONTRATANTE avaliará previamente os desenhos, diagramas e planos de instalação ou integração dos sistemas fornecidos, de modo a garantir a compatibilidade com as condições existentes no local e com os demais sistemas prediais.

9.1.11. [[c) FPSA]] Caberá à CONTRATANTE definir e aprovar os critérios de titularidade, garantia e transferência de propriedade dos bens, equipamentos e instalações entregues, observando-se as cláusulas de responsabilidade por operação, manutenção e desempenho previstas no contrato e anexos técnicos.

9.1.11. [[d) EI]] A CONTRATANTE exigirá a entrega integral do empreendimento, em plena condição de funcionamento e operação inicial, abrangendo todas as etapas, sistemas e instalações previstas no contrato.

9.1.12. A CONTRATANTE notificará a CONTRATADA sobre não conformidades, fixando prazo razoável para saneamento; persistindo, poderá glosar, reter pagamentos ou propor rescisão, conforme a gravidade.

9.1.13. A Administração mantém as prerrogativas legais de (i) modificar unilateralmente o contrato para melhor adequação ao interesse público, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro; (ii) rescindir unilateralmente nas hipóteses legais; (iii) fiscalizar a execução; (iv) aplicar sanções; e (v) ocupar provisoriamente bens, pessoal e serviços vinculados ao objeto, nas hipóteses e com as condições previstas em lei, assegurados contraditório, ampla defesa e indenizações cabíveis.

9.2. DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

9.2.1. Cumprir, nos prazos ajustados, todas as obrigações deste Contrato, do instrumento convocatório e de sua proposta.

9.2.2. Garantir a qualidade dos serviços/fornecimentos, observando integralmente os projetos/estudos, especificações técnicas e normas aplicáveis.

9.2.3. Entregar o objeto no local designado pela Administração, acompanhado de nota fiscal e dos documentos técnicos exigidos (memoriais, relatórios, certificados, manuais, "as built", quando cabíveis).

9.2.4. Executar o contrato com diligência e boa técnica, mantendo comunicação tempestiva com a fiscalização.

9.2.5. Manter, durante toda a execução, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas (Lei 14.133/2021, art. 92, XVI).

9.2.6. Resguardar o sigilo de informações e dados a que tiver acesso, cumprindo a legislação de proteção de dados e confidencialidade.

9.2.7. Suportar integralmente tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, seguros, fretes e demais custos necessários ao cumprimento do objeto.

9.2.8. Não transferir obrigações a terceiros, nem subcontratar além do autorizado no edital/contrato, permanecendo responsável por todo o objeto.

9.2.9. Observar a legislação aplicável, inclusive normas técnicas ABNT/NBR, Normas Regulamentadoras de SST (p.ex., NR-10, NR-18, NR-35) e regras de segurança, meio ambiente e patrimônio.

9.2.10. Cumprir o Plano de Segurança e as exigências da fiscalização, adotando sinalização, ordem e limpeza, segregação de áreas e controles de acesso quando a obra ocorrer em prédio ocupado.

9.2.11. Indicar e manter responsável(is) técnico(s) habilitado(s) pela execução, com poderes para interlocução com a fiscalização.

9.2.12. Apresentar ART/RRT/TRT pertinentes (projeto e execução) antes da primeira medição e sempre que houver alteração relevante de escopo/disciplinas.

9.2.13. Manter a equipe técnica mínima comprometida no planejamento/proposta, substituindo profissionais apenas mediante anuência da Administração.

9.2.14. Mobilizar-se em até 5 (cinco) dias úteis após a Ordem de Serviço (OS), salvo prazo diverso previsto.

9.2.15. Apresentar, quando exigido, Plano de Ataque/PO e cronograma detalhado compatível com o cronograma físico-financeiro aprovado, atualizando-o quando necessário.

9.2.16. Manter Diário/Registro de Obra (RDO) e documentação técnica atualizada.

9.2.17. Proteger e conservar as áreas, instalações, equipamentos, mobiliário e arquivos da Administração; responder por danos causados a terceiros.

9.2.18. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas e de imediato, quaisquer serviços/materiais em desconformidade, sem prejuízo de sanções.

9.2.19. Garantir rastreabilidade de materiais e apresentar certificados de qualidade quando cabíveis.

9.2.20. Comunicar por escrito fatos supervenientes que possam afetar prazo, custo ou qualidade, indicando medidas corretivas.

9.2.21. Atender prontamente notificações e solicitações da fiscalização, prestando esclarecimentos e providenciando saneamentos.

9.2.22. Submeter planilha de medição conforme o regime adotado, acompanhada de RDO, relatórios de ensaios/testes, PIT/PITR e demais evidências de desempenho/quantidade, nos termos dos anexos técnicos

9.2.23. Juntar, com a primeira medição, as ART/RRT aplicáveis e, quando exigido, apólices/garantias.

9.2.24. Manter e comprovar regularidade fiscal e trabalhista para fins de liquidação

9.2.25. Implementar medidas de SST previstas nas NRs (treinamentos, EPI/EPC, permissões de trabalho, energização/desenergização programada, trabalho em altura etc.).

9.2.26. Gerir resíduos e efluentes conforme normas ambientais, apresentando MTRs/relatórios quando exigidos; responder por infrações ambientais decorrentes da execução.

9.2.27. Somente é admitida subcontratação parcial, dentro dos limites e condições autorizados no edital/contrato, vedada a subcontratação total, mantendo-se a responsabilidade integral da Contratada pelo objeto.

9.2.28. Franquear acesso a documentos e registros aos órgãos de controle interno/externo, auditorias e fiscalização, sempre que solicitado, inclusive para verificações in loco.

9.2.29. [[a) EPG – Empreitada por Preço Global]] Executar o escopo integral pelo preço global contratado, observando marcos e critérios objetivos de medição/aceite;

9.2.30. [[a) EPG – Empreitada por Preço Global]] Manter coerência entre quantitativos consolidados do PB/PE e a execução; solicitar ordem de mudança quando houver necessidade técnica devidamente justificada;

9.2.31. [[a) EPG – Empreitada por Preço Global]] Entregar, como condição para recebimento definitivo, “as built” e manuais aplicáveis, além dos relatórios de comissionamento/ensaios.

9.2.32. [[b) EPU – Empreitada por Preço Unitário]] Executar serviços conforme quantitativos efetivamente medidos pelos critérios do edital/contrato;

9.2.33. [[b) EPU – Empreitada por Preço Unitário]] Manter integridade dos preços unitários ofertados, preservadas as regras de reequilíbrio;

9.2.34. [[b) EPU – Empreitada por Preço Unitário]] Documentar medições com memória de cálculo e evidências de campo.

9.2.35. [[c) CI – Contratação Integrada]] Elaborar o Projeto Executivo e demais soluções a partir do Anteprojeto, assumindo a responsabilidade técnica e de desempenho (Lei 14.133/2021, art. 46);

9.2.36. [[c) CI – Contratação Integrada]] Submeter à aprovação os entregáveis de projeto e comissionamento, cumprindo prazos sem prejuízo da execução;

9.2.37. [[c) CI – Contratação Integrada]] Propostas de inovação/superioridade (art. 46, §5º) dependerão de anuência formal da Administração, com assunção integral dos riscos técnicos correlatos.

9.2.38. [[d) CSI – Contratação Semi-Integrada]] Detalhar o Projeto Básico em Projeto Executivo, compatibilizando disciplinas e dirimindo interferências;

9.2.39. [[d) CSI – Contratação Semi-Integrada]] Respeitar a matriz de riscos contratual, submetendo ordens de mudança quando cabíveis;

9.2.40. [[d) CSI – Contratação Semi-Integrada]] Entregar “as built” e relatórios de desempenho/comissionamento ao final.

9.2.41. [[e) FPSA – Fornecimento e Prestação de Serviço Associado]] Fornecer bens/equipamentos e instalá-los/integra-los, entregando manuais e “as built” de implantação;

9.2.42. [[e) FPSA – Fornecimento e Prestação de Serviço Associado]] Atender aos critérios de titularidade, garantia e responsabilidade definidos pela Administração;

9.2.43. [[e) FPSA – Fornecimento e Prestação de Serviço Associado]] Realizar treinamento de operação/manutenção, quando exigido.

9.2.44. [[f) EI – Empreitada Integral]] Responder pela entrega integral do empreendimento “em condições de operação inicial”, conforme comissionamento exigido;

9.2.45. [[f) EI – Empreitada Integral]] Coordenar todas as frentes/fornecedores e compatibilizar projetos/obras até a entrega final.

9.2.46. [[g) CT – Contratação por Tarefa]] Executar serviços conforme produtividades, equipes, equipamentos e insumos definidos, com boletins de medição e comprovação de horas/unidades;

9.2.47. [[g) CT – Contratação por Tarefa]] Submeter relatórios de execução, com evidências e validação da fiscalização.

9.3. DAS PENALIDADES E MULTAS

9.3.1. Em caso de inexecução total ou parcial do contrato, bem como de ocorrência de atraso injustificado na execução do objeto deste contrato, submeter-se-á Contratada, sendo-lhe garantida plena defesa, as seguintes penalidades:

9.3.1.1. Advertência;

9.3.1.2. Multa;

9.3.1.3. Impedimento de licitar e contratar;

9.3.1.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;

9.3.2. A multa prevista acima será a seguinte:

9.3.2.1. Até 10% (dez por cento) do valor total contratado, no caso de sua não realização e/ou descumprimento de alguma das cláusulas contratuais;

9.3.3. As sanções previstas nos itens acima poderão ser aplicadas cumulativamente, facultada a defesa prévia do interessado no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

9.3.4. O valor da multa aplicada deverá ser recolhida como renda para a Câmara Municipal de Ponta Porã, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da notificação, podendo o Contratante, para isso, descontá-la das faturas por ocasião do pagamento, se julgar conveniente;

9.3.5. O pagamento da multa não eximirá a Contratada de corrigir as irregularidades que deram causa à penalidade;

9.3.6. O Contratante deverá notificar a Contratada, por escrito, de qualquer anormalidade constatada durante a prestação dos serviços, para adoção das providências cabíveis;

9.3.7. As penalidades somente serão relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e as justificadas só serão aceitas por escrito, fundamentadas em fatos reais e facilmente comprováveis, a critério da autoridade competente do Contratante, e desde que formuladas no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data em que foram aplicadas.

10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1. A Contratada obriga-se a:

10.1.1. Manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação/qualificação do processo de que autorizou a celebração deste Contrato;

10.1.2. Cumprir as exigências de reserva de cargos prevista no art. 93 da Lei Federal nº 8.213/1991 e no art. 116 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.

10.1.3. Aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, conforme estabelecido no Art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021.

10.2. A gestão deste Contrato será exercida por Gestor do Contrato e Fiscais designados por ato formal do Presidente da Câmara, com indicação nominal, competências e substitutos.

10.3. Compete ao Gestor: (i) coordenar a execução; (ii) emitir ordens de serviço e comunicações formais; (iii) consolidar medições e atestes; (iv) instaurar registros de não conformidade, propondo glosas e penalidades quando cabíveis; (v) demandar apoios técnicos; (vi) convocar reuniões de acompanhamento e registrar atas.

10.4. Compete aos Fiscais: (i) acompanhar rotineiramente a execução; (ii) manter Diário/RDO; (iii) realizar vistorias, conferências e ensaios; (iv) validar PIT/PITR e demais planos de inspeção; (v) propor ajustes/ordens de correção; (vi) instruir as medições com relatórios e evidências técnicas.

10.4.1. Quando houver necessidade de avaliação técnica especializada, a fiscalização será apoiada por profissional habilitado (engenharia/arquitetura) com ART/RRT específica, sem prejuízo da responsabilidade funcional do fiscal/gestor.

10.5. A Contratada manterá preposto com poderes para representá-la no canteiro/local, responder às solicitações da fiscalização e receber ordens.

10.6. A fiscalização formulará Plano de Fiscalização, aprovado pelo gestor do contrato, que definirá: (i) rotinas de inspeção; (ii) documentos de acompanhamento (RDO/Diário, checklists, relatórios fotográficos); (iii) critérios objetivos de medição e recebimento; (iv) PIT/PITR, ensaios/testes de desempenho e comissionamento; (v) fluxo de glosas e de tratamento de não conformidades.

10.7. As medições seguirão o regime de execução adotado e os critérios do edital/contrato.

10.8. A Matriz de Riscos contratual (anexo) é de observância obrigatória e aloca responsabilidades, gatilhos/condições e efeitos (prazos, custos, seguros, recomposição/reequilíbrio quando cabível) para eventos como interferências ocultas, restrições operacionais de prédio ocupado, desenergizações programadas, etc.

10.8.1. Ocorrido o gatilho, o fiscal/gestor registrará o evento, notificará a Contratada e aplicará o procedimento de gestão de mudanças definido (ordem de serviço específica, plano de mitigação, eventual replanejamento, proposta técnica e, se devido, formalização por termo aditivo/reequilíbrio), nos prazos previstos na própria Matriz.

10.9. Ordens de serviço, notificações, registros de não conformidade e solicitações de correção serão emitidos pelo sistema/SEI [[EDITAR ESTE CAMPO PARA CORRESPONDER À PRAXE DA CÂMARA]] e considerados recebidos _____.

10.10. A fiscalização observará o faseamento aprovado, segregação de áreas, rotas de fuga, janelas de obra (noturno/finais de semana, se for o caso) e planos de segurança (sinalização, desenergização, proteção a mobiliário/arquivos).

10.11. Toda a documentação de gestão/fiscalização (RDO, relatórios, ensaios, comissionamento, medições/atestes, não conformidades e glosas) será juntada ao processo e mantida disponível aos órgãos de controle interno e externo.

10.12. Impedimentos, suspeições ou necessidade de substituição de gestor/fiscal serão formalizados por despacho motivado, com designação de substituto e comunicação imediata às partes.

10.13. A atuação da Administração na gestão/fiscalização não exime a Contratada de sua responsabilidade integral pelo objeto, qualidade, segurança e desempenho, inclusive quanto a subcontratadas.

11. OS CASOS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO

11.1. O contrato poderá ser extinto nas hipóteses previstas na Lei nº 14.133/2021, art. 137, inclusive por: (i) cumprimento do objeto; (ii) advento do termo final, sem prorrogação cabível; (iii) anulação; (iv) rescisão por interesse público, devidamente motivada; (v) rescisão consensual; (vi) rescisão por inexecução/culpa do contratado; (vii) caso fortuito/força maior; e (viii) demais hipóteses específicas conferidas ao contratado.

11.2. A extinção deverá ser formalizada por escrito, com motivação, observando-se contraditório e ampla defesa quando fundada em inadimplemento do contratado, e será registrada por termo específico com o resumo dos eventos cumpridos, pagamentos efetuados ou devidos e apuração de responsabilidades.

11.3. Nas hipóteses em que a Lei assegure indenização, será devido ao contratado, no que couber: (i) devolução da garantia; (ii) pagamentos devidos por medições já executadas; e (iii) custos extraordinários comprovados oriundos da desmobilização, além de outras parcelas legais, tudo conforme art. 138 da Lei nº 14.133/2021 e formalizado por termo indenizatório (art. 131).

11.4. Quando motivada por interesse público superveniente devidamente justificado, aplicar-se-ão as consequências do art. 138 (indenizações cabíveis), sem prejuízo das medidas de continuidade e dos poderes-deveres da Administração previstos na Lei.

11.5. O contratado poderá pleitear a extinção nas hipóteses do art. 137, §2º, com as indenizações legalmente asseguradas.

11.6. Nas hipóteses legais de rescisão por culpa do contratado ou necessidade pública, a Administração poderá adotar medidas para assegurar a continuidade do serviço/obra, inclusive contratação de terceiros e demais medidas legais correlatas, nos termos do regime jurídico da Lei nº 14.133/2021.

12. DA VIGÊNCIA

12.1. O presente contrato terá vigência inicial de [[X]] meses, contados [[da assinatura / da Ordem de Serviço – OS]], admitidas prorrogações na forma da Lei nº 14.133/2021 e desde que haja disponibilidade de créditos orçamentários a cada exercício.

12.2. [Cláusula obrigatória quando o objeto for por escopo (obras/serviços de engenharia por escopo, EPG/EPU/CI/CSI/EI)]] Este contrato se dá em função de escopo predefinido, prorrogando-se o prazo de vigência automaticamente até a conclusão do objeto, sem ônus adicional e sem prejuízo das sanções cabíveis na hipótese de atraso imputável ao contratado, mediante a readequação do cronograma. 12.2. [[Cláusula alternativa — serviços/fornecimentos contínuos]] Este contrato tem por objeto serviços e fornecimentos contínuos, e sua vigência poderá ser prorrogada sucessivamente, respeitado o limite máximo decenal, mediante justificativa de vantagem e previsão no edital/contrato.

12.3. As hipóteses, condições e limites de prorrogação e de alteração de prazos obedecerão ao Capítulo V da Lei nº 14.133/2021 e ao que dispuserem o edital, a matriz de riscos e este contrato. (v.g., prorrogações por fato superveniente, caso fortuito/força maior, interferências e restrições operacionais devidamente motivadas).

13. DO REAJUSTE DE PREÇOS

13.1. Os preços contratados serão fixos e irreajustáveis pelo período mínimo de 12 (doze) meses, contados da data-base do orçamento estimado [__ / __ / ____], nos termos do art. 92, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

13.2. Decorrido o interregno de 12 (doze) meses referido no item anterior, os preços serão reajustados por apostilamento, aplicando-se a variação do índice INCC/SINAPI, exclusivamente às obrigações iniciadas e concluídas após a anualidade (art. 92, §3º).

13.3. [[Cláusula aplicável apenas se o objeto tiver natureza de serviços contínuos ou com regime de dedicação de mão de obra exclusiva ou com predominância de mão de obra]]Nas hipóteses de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, o critério de atualização será a repactuação (art. 92, §4º), mediante demonstração analítica da variação dos custos e documentação do art. 135, §6º, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo do reajuste para parcelas não abrangidas pela repactuação.

13.4. O reajuste não impede, quando cabível, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses legais (Lei nº 14.133/2021, arts. 124 a 131), mediante comprovação do fato gerador e da superveniência imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, nos termos do contrato.

13.5. O reajuste incidirá a partir da data de aniversário da data-base sobre as parcelas executadas após esse marco; medições referentes a períodos anteriores permanecem pelos valores originais.

14. OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

14.1. As partes deverão cumprir a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

14.2. Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

14.3. É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

14.4. A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

14.5. Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

14.6. É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

14.7. O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

14.8. O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

14.9. O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

14.10. Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

14.11. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

14.12. O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

14.13. Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

15. 15 – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DOS CASOS OMISSOS

15.1. 15.1. Aplica-se ao presente Contrato o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

16. PUBLICAÇÃO

16.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal da Transparência e ainda:

16.1.1. publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato.

16.1.2. disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

17. DO FORO

17.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Ponta Porã MS para dirimir quaisquer dúvidas referentes a este Contrato, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais especial que seja.

E, por estarem justos e contratados, os representantes das partes assinam o presente Contrato, na presença das testemunhas abaixo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito.

Ponta Porã – MS, ... de .....de 2025.

Representante legal do CONTRATANTE

_____

Representante legal do CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1-

2-

PARECER REFERENCIAL Nº 001/2025/CMPP/PG

INTERESSADA: Câmara Municipal de Ponta Porã

ASSUNTO: Parecer Referencial. Alterações quantitativas nos contratos administrativos, com fundamento na Lei Federal n° 8.666/1993 (art. 65, I, "b", c/c §§ 1° e 2°)

I – DOS FATOS

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial a ser aplicado para demandas de alterações quantitativas (acréscimos e supressões), com fundamento no artigo 65, I, "b", c/c § 1º e 2º, da Lei Federal nº. 8.666/1993, exceto para contratos de obras e serviços de engenharia.

É o relatório.

II- DA APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL

De acordo com o art. 1º, Parágrafo único da PORTARIA Nº 001/2025/CMPP/PG, o Parecer Referencial será emitido quando houver demandas administrativas similares, para as quais seja possível estabelecer orientações jurídica uniforme, cuja observância dependa de simples conferência de dados ou documentos constantes dos autos.

A celebração de termos aditivos para a modificação do valor de contratos administrativos em decorrência de acréscimos ou diminuição quantitativa de seu objeto é matéria recorrente em toda a Administração Pública Municipal, preenchendo os requisitos fixados no art. 3º da PORTARIA Nº 001/2025/CMPP/PG, para a elaboração do Parecer Referencial.

Mesmo com a vigência da Lei Federal nº 14.133/2021, os órgãos e entidades do Município de Ponta Porã ainda possuem grande acervo de contratos regidos pela Lei Federal nº 8.666/1993, que poderão ter acréscimos e supressões ao longo dos anos. Assim, a padronização dos requisitos para a legalidade das alterações quantitativas constitui medida de eficiência e celeridade administrativa.

Nesse contexto, a aplicação de Parecer Referencial fica restrita às alterações quantitativas, com fundamento no artigo 65, I "b" c/c § 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Por outro lado, este Referencial NÃO se aplica às hipóteses de:

- Alterações quantitativas em obras e serviços de engenharia;
- Alterações quantitativas excepcionais, em percentual superior ao limite legal;
- Alterações unilaterais qualitativas (art. 65, I, "a", da Lei Federal nº 8.666/93);

Consequentemente, em razão do disposto no art. 4º da PORTARIA Nº 001/2025/CMPP/PG, caso a demanda administrativa se refira à hipótese de aplicação deste Parecer Referencial, **fica dispensada a análise individualizada dos autos pelos servidores da Procuradoria-Geral desta Casa de Leis, desde que a área técnica do órgão interessado ateste, de forma expressa, no ANEXO I, que o caso concreto satisfaz os termos deste parecer, preenche a lista de Verificação contida no ANEXO II** e utilize a MINUTA – PADRÃO, juntando tais documentos aos autos.

Compete ao Administrador apenas juntar o Referencial ao processo administrativo, incluindo a lista de verificação devidamente preenchida e analisada pela área técnica do órgão, deixando de encaminhar o processo para parecer jurídico sobre os requisitos da alteração quantitativa.

A adoção deste Parecer Referencial não obsta a remessa dos autos à Procuradoria Geral a respeito de situações específicas que não se amoldem a esse instrumento, caso o Gestor considere que a análise individualizada se faz necessária, em razão de alguma peculiaridade nos autos ou de dúvida jurídica superveniente.

Feitas tais considerações, passa-se à análise dos requisitos jurídicos – formais para a formalização de alterações quantitativas, com fulcro no artigo 65, I, "b", c/c §§1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

III- DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 – DA POSSIBILIDADE DE ALTERÁÇÃO QUANTITATIVA COM BASE NA LEI FEDERAL Nº. 8.666/1993 MESMO APÓS A REVOGAÇÃO DA NORMA.

Os contratos sob o regime jurídico da Lei Federal nº 8.666/1993, firmados antes da entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133/2021 (art.190) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior tenha sido feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191), terão seu regime de vigência definido pela Lei Federal nº 8.666/1993.

Esse é o entendimento da doutrina especializada em licitações e contratos administrativos e da jurisprudência dos tribunais de contas.

Ante o exposto, **CONCLUI-SE** que, mesmo após a data de revogação da Lei Federal nº 8.666/1993, os contratos administrativos celebrados sob sua égide poderão sofrer alterações quantitativas com fundamento na referida norma.

3.2- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE AS ALTERAÇÕES QUANTITATIVAS E REQUISITOS PARA A SUA FORMALIZAÇÃO

Em regra, as obrigações pactuadas nos contratos administrativos devem ser cumpridas nos exatos termos ajustados inicialmente. Entretanto, ocorrendo as hipóteses previstas em lei, a Administração Pública poderá, com a contratada, desde que respeitadas as condições e os limites fixados na legislação. Assim, um dos traços característicos dos contratos administrativos é a sua mutabilidade, contemplando a possibilidade de modificações para assegurar a satisfação público.

Nos termos do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, as alterações contratuais podem ser classificadas em unilaterais (art. 65, I) ou consensuais (art. 65, II).

As modificações unilaterais, sejam qualitativas ou quantitativas, decorrem da necessidade/conveniência administrativa de melhor adequação do objeto do contrato ao interesse público, não podendo a contratada se opor à pretensão administrativa quando dentro dos percentuais impostos por lei, tratando-se, assim, de cláusulas exorbitantes à disposição da Administração Pública.